

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-1.016/2004-000-11-40.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 11º TRT, que determinou o prosseguimento do feito relativamente ao Precatório 817/04 (fl. 57 dos autos em apenso), o Estado de Roraima interpôs agravo regimental, sustentando a ocorrência de irregularidades na formação do precatório (fls. 2-4).

O 11º TRT negou provimento ao agravo regimental, por entender que o precatório foi processado nos termos do Provimento nº 2/00 do 11º Regional (fls. 11-13).

Inconformado, o Estado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não foram observadas as formalidades previstas no Provimento nº 2/00 (fls. 16-24).

Admitido o recurso (fl. 16), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 30-31).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que o recurso ordinário é intempestivo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 15/12/04 (fl. 14). O recurso foi interposto em 24/01/05 (fl. 16), após o prazo recursal de 16 (dezesseis) dias conferido aos entes públicos, tratando-se de recurso ordinário.

O prazo recursal iniciou-se em 16/12/04, quinta-feira, suspendendo-se no dia 20/12/04, haja vista a previsão do art. 230 do Regimento Interno do 11º Regional, reiniciando-se a contagem no dia 07/01/05, sexta-feira, pois aplicável a regra do art. 179 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade. Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RESOLUÇÃO Nº 137/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 137, nos seguintes termos:

I - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 6, 7, 8, 12, 21, 25, 30, 54, 68, 97, 98, 123 e 144;

II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 1, 3, 13, 16, 20, 27, 32, 33, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 58, 60, 61, 62, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 90, 95, 96, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 133, 139, 141 e 145, resultando na alteração das súmulas n.os 83, 99, 100, 192, 219, 298 e 299, e na edição das Súmulas n.os 397 a 422 cujos textos constarão do anexo à presente Resolução;

III - cancelar as seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 29, 37, 42, 49 e 87;

IV - manter a redação das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 2, 4, 5, 9, 10, 11, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 34, 35, 38, 39, 41, 53, 56, 57, 59, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 76, 78, 84, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 103, 107, 112, 113, 124, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 143, 146, 147 e 148;

V - cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.os 17, 31 e 118 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

VI - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Coletivos.

VII - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 137

ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 04/08/2005

83 - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.2002).

99 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-II)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - RA. 62/1980, DJ 11.06.1980 e alterada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002 e ex-OJ nº 117 - DJ 11.08.2003)

100 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.2003).

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003).

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.2003).

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.2002).

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.2000).

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.2000).

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04).

192 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 - inserida em 20.09.2000)

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 - DJ 04.05.2004)

219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000).

298 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.2000)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.2001)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.2000)

299 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SDI-II)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 - inserida em 27.09.2002)

397 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-II)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se substancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pre-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 - DJ 11.08.2003)

398 - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-II)



Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ no 126 - DJ 09.12.2003).

399 - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SDI-II)

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 - ambas inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

(ex-OJ nº 85, primeira parte - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.2002).

400 - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-II)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

401 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 - inserida em 13.03.2002)

402 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DÍSSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMALMENTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-II)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 - inserida em 20.09.2000)

403 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SDI-II)

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.2003)

404 - AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-II)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 - DJ 29.04.2003)

405 - AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SDI-II)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nº 1 - Inserida em 20.09.2000, nº 3 - inserida em 20.09.2000 e nº 121 - DJ 11.08.2003)

406 - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SDI-II)

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não, pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 - DJ 29.04.2003)

407 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B". DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-II)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 - inserida em 13.03.2002)

408 - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPTULAÇÃO OU CAPTULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitulo erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nos 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.2000)

409 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.2003)

410 - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)

411 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-II)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 - inserida em 20.09.2000)

412 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-II)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 - inserida em 20.09.2000)

413 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-II)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 - inserida em 20.09.2000)

414 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004).

415 - MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)

416 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000)

417 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)

418 - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs no 120 - DJ 11.08.2003 e nº 141 - DJ 04.05.2004)

419 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-II)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 - DJ 11.08.2003)

420 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-II)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.2003)

421 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II)

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 - inserida em 08.11.2000)

422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 29 de agosto de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-9/2000-281-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
EMBARGADO(A) : ODILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAVESIO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-31/2002-924-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER KIMIO AKIYAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR-161/2004-022-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMAR OLIVI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR-235/2004-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELLINGTON DE LUCENA
ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÓRRES

PROCESSO : E-A-AIRR-240/2003-802-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-274/2002-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-RR-366/2003-102-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL FIDELES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

PROCESSO : E-RR-489/2001-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNI VIANTE

PROCESSO : E-AIRR-534/2002-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECCARI MARCONDES

PROCESSO : E-AIRR-551/2003-046-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MEDI E SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

PROCESSO : E-AIRR-615/2002-071-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILTON ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO

PROCESSO : E-AIRR-633/2004-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELÂNIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-637/2003-034-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMEU VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

PROCESSO : E-RR-647/2003-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

PROCESSO : E-A-AIRR-686/2003-404-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE
ADVOGADO : DR(A). HIRLI CEZAR B. S. PINTO

PROCESSO : E-AIRR-699/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALOÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA

PROCESSO : E-AIRR-709/2001-047-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCIMARA MARIA VICENTE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-735/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ADÍLIO DIAS BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-760/2003-033-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VIDAL NETO

PROCESSO : E-RR-889/2003-034-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RALPH PIRES DE CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO : E-AIRR-891/2000-037-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : TRANSEUROPA RIO PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA

PROCESSO : E-AIRR-900/2001-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-RR-925/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAIR FRANCISCATO
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : E-AIRR-941/1999-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-943/2000-071-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA
EMBARGADO(A) : JOÃO EMILIANO NETO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MARQUES



PROCESSO : E-A-AIRR-945/2003-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.195/2003-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.379/1999-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HUGO LUIZ SCHIAVO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DINIZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	EMBARGADO(A) : PAULO GILMAR HERDEIRO	EMBARGADO(A) : FÁBIO GODINHO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). TOMMY HOFFMANN	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES PINTO
PROCESSO : E-RR-970/2000-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.196/2002-017-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.386/2003-024-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CAROLINA LACERDA BERTATTI E OUTROS	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SCHIESSL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : TUPER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE		ADVOGADO : DR(A). GERSON TREML
PROCESSO : E-AIRR-974/2002-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.245/2002-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.403/1997-109-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	EMBARGANTE : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	
PROCESSO : E-AIRR-978/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.256/2003-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.403/2003-024-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOÃO LIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : LUÍS ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA	EMBARGADO(A) : MARIA ADELAZIR DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO : E-RR-1.016/2003-008-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.288/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.407/2002-920-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDENILDE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RICARDO FONTINELE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAMARGOS NOGUEIRA CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : CARMELITA ALMEIDA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-AIRR-1.086/2001-014-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.296/2001-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.521/2003-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	EMBARGADO(A) : ALVARY ANTÔNIO VAZ	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA	
PROCESSO : E-ED-RR-1.175/2003-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.317/2001-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.562/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ÉDSON PRADO	EMBARGADO(A) : RONALD GAINO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	
	PROCESSO : E-AIRR-1.362/2002-113-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.564/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	EMBARGANTE : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS GROLLA NETO E OUTROS
	EMBARGADO(A) : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	

PROCESSO	: E-RR-1.567/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.701/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.931/1999-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.	EMBARGANTE	: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS TORQUATO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MOREIRA	EMBARGADO(A)	: MARCELO TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR	ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA
PROCESSO	: E-AIRR-1.581/1994-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.703/2003-006-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.056/2002-014-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MORAIS KUNZLER	EMBARGADO(A)	: ELISABETH MARIA MOREIRA LIMA PORTO	EMBARGADO(A)	: SIVAN WALTER FACCHINATO
EMBARGADO(A)	: OMAR MACHADO DA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). DENISE ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: E-RR-1.711/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.136/2002-001-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-1.591/2003-101-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO TONIATO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-RR-1.713/2000-035-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-2.247/1999-020-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.653/2002-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-1.716/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR-2.434/1999-115-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.655/2000-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG	EMBARGADO(A)	: FÁTIMA MARIA RIBEIRO DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: DURVALINO SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VALSEK NEPOMUCENO E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-1.740/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-2.796/1999-013-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.658/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	EMBARGADO(A)	: LUCÍRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.817/1992-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO
ADVOGADO	: DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
PROCESSO	: E-AIRR-1.672/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	: E-RR-2.887/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FÁTIMA APARECIDA SILVA DE FRANÇA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET	EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	EMBARGADO(A)	: EYDIR SILVA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDA SANTOS SILVA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-1.919/2000-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
PROCESSO	: E-RR-1.688/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-2.914/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: EDNALDO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RUBENS CAMPO
ADVOGADA	: DR(A). MILENA DE LUCA DONOFRIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU DA COSTA



PROCESSO : E-RR-3.055/2000-046-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-9.425/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-41.273/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGANTE : PAULO CESAR DE MARAES PINHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A) : LAURO PAULA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIGAL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.166/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-9.816/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-44.171/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : PHARELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : WALTER MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-3.919/2001-202-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-20.976/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : JURACI XAVIER VASCONCELOS
EMBARGANTE : ROBERTO BISCHOFF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-44.505/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA AURI DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	EMBARGADO(A) : WOLNEY MESSIAS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO(A) : VIVACE CABELEIREIROS	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-AIRR-4.267/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-28.833/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURICIO VILELA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-44.715/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	EMBARGADO(A) : EDSON RENATO DE LIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
PROCESSO : E-AIRR-4.554/2002-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-30.738/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : AGNALDO DE MORAIS BRASIL	PROCURADORA : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADA : DR(A). JOANA MORAIS DELGADO	PROCESSO : E-AIRR-48.211/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA ALVES	EMBARGADO(A) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE BARROS MONTILHA	EMBARGANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-36.096/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
PROCESSO : E-AIRR-4.782/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : WANDERLEI RAMIREZ	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-RR-48.777/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-4.868/2002-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-37.581/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-51.309/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAIRO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : NORMA SUELI DIAS PEREIRA ROCHA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-4.937/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-51.351/2003-658-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HÉLIO CARMINATE REIS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-51.309/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA COSTA LARAIA	EMBARGADO(A) : NORMA SUELI DIAS PEREIRA ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

PROCESSO : E-RR-52.912/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-97.005/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-460.345/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SONIA MARIA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : ANIDRIA LOUREIRO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR-53.690/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-98.735/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSANE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	* Processo com o julgamento adiado em 20/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-465.422/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS COELHO BARKER	EMBARGADO(A) : ADIRAYLDA DE FIGUEIREDO BRUNKOE E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGANTE : ROSAURA DE FARIA
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-AIRR-107.647/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-AIRR-59.783/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-474.107/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS CARVALHO DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-380.737/1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTIANE MIYOKO PEREIRA YANO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-63.660/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	PROCESSO : E-RR-479.783/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-65.474/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-392.598/1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : LUIZ MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE	EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS SILVERIO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-481.838/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARI-NHO	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA
* Processo retirado de pauta em 04/04/2005.	EMBARGADO(A) : OSMAR PRESSER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR-76.395/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-438.810/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-490.909/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES	EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
* Processo com o julgamento adiado em 27/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : ADAIR PORTO SOARES
PROCESSO : E-AIRR-81.317/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-449.963/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-492.218/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : IVÉCIO PEDRO FELISBINO
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
		PROCESSO : E-RR-493.476/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : AFONSO AGUILAR
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA



PROCESSO	: E-RR-499.270/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-567.100/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-592.605/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EDEMILDE SANTOS CARDOSO	EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA BELÉM	EMBARGADO(A)	: MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS
EMBARGADO(A)	: METALGRÁFICA GIORGI S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). VALMIR FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	PROCESSO	: E-RR-596.042/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
* Processo retirado de pauta em 28/06/2004.					
PROCESSO	: E-RR-503.874/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-572.996/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-598.328/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-528.266/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
EMBARGANTE	: INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.	PROCESSO	: E-RR-576.196/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PALOMARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO TORRES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AMARO FILHO E OUTROS	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIMARA A. M. F. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-599.426/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-528.274/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RONALDO REIS SOARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO	EMBARGANTE	: SADIÁ S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR-577.054/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES
EMBARGADO(A)	: JAIME DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-605.231/1999-8 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-530.512/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGANTE	: HÉLIO CANANÉIA MIRANDA
EMBARGANTE	: LENITA ANSELMA RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO	: E-RR-577.088/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-607.111/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-542.341/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALIPIO BRAGA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
EMBARGANTE	: BANCO ALVORADA S. A.	PROCESSO	: E-RR-583.826/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: GONÇALO MARQUES SANTANA
EMBARGADO(A)	: EVERALDO MAQUINÉ DE ANDRADE LIMA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NOBRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-608.779/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-549.067/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	PROCESSO	: E-RR-588.105/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ARTUR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO JOÃO CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-610.232/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	EMBARGADO(A)	: NEI CARLOS JACOBSEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-553.258/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SOLON MENDES DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-590.565/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DO VALLE MENDES	EMBARGANTE	: TEREZA KAMINSKI ALVES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DACÍSIO DIAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S/A	PROCESSO	: E-RR-618.028/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				EMBARGADO(A)	: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS

PROCESSO	: E-RR-622.249/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-688.489/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-721.082/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: ALBERTO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LUIZ MAURO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	EMBARGADO(A)	: MAURO LUIZ RESMER
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR-694.808/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-747.816/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-640.355/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON ORTEGA ROSA	EMBARGADO(A)	: JURANDIR PAULO DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-696.094/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENDRICK DINIZ ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-747.837/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-642.084/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: E-RR-698.393/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO LUIZ MINELLI
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-658.990/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO SELLOS	PROCESSO	: E-RR-754.958/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO IORIO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR-708.741/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR-659.945/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-764.655/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
EMBARGADO(A)	: ABELARDO MANOEL SOARES	PROCESSO	: E-AIRR-709.431/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMARIO SILVA DE MELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-765.402/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-666.802/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: AYLTON MOTTA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARISA DE JESUS RADMAER FERREIRA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: EDMAR CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-RR-768.425/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-675.160/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLETT	EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DE MENEZES E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-715.962/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JÚLIO DOS SANTOS ALVES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-776.671/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-688.393/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EETI KUROKI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: E-RR-720.047/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS TORRES	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A)	: VLADIMIR MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
		EMBARGADO(A)	: CAMILO LÉLIS FERREIRA	PROCESSO	: E-A-AIRR-777.311/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				EMBARGANTE	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
				ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				EMBARGADO(A)	: MEYRE STELLA BOTELHO
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO



PROCESSO	: E-AIRR-783.010/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-805.108/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-513.018/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NATALINO AMADOR FIALHO	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	ADVOGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
EMBARGADO(A)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE STAMATOPOULOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO SILVA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			PROCESSO	: AG-E-RR-568.672/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-785.178/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-811.522/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	: JOEL DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DELBER FARIA JARDIM	PROCESSO	: AG-E-RR-613.801/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TERESINHA SOARES MAGALHÃES	PROCESSO	: AG-E-RR-984/2003-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BERNARDO FREJMAN
PROCESSO	: E-RR-790.893/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS MISMITO DE CARVALHO	PROCESSO	: A-E-RR-1.045/2003-009-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CINTIA SILVEIRA DE SÁ
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AG-E-RR-677.181/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-794.288/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: SÉRGIO LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELOY UBERTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.733/1999-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORGE	PROCESSO	: AG-E-RR-705.182/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: FAMA FERRAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AG-E-RR-52.807/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY CONCEIÇÃO DA ROCHA BELLI
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: E-RR-798.987/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO GOMES DA FONSECA	PROCESSO	: AG-E-RR-706.748/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO AYRES DA CRUZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-804.444/2001-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-85.073/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VIEIRA DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S)	: JONAS MELLO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AG-E-RR-717.028/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). BRENO EDUARDO KAERCHER	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		PROCESSO	: AG-E-RR-442.695/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO SANTIAGO ROSA
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
		AGRAVANTE(S)	: LORENI MARGARIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: A-E-RR-752.709/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
				AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUCENA CABRAL E OUTROS
				ADVOGADA	: DR(A). ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

PROCESSO : AG-E-RR-773.001/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-777.718/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-287/2003-000-17-00.6

RECORRENTE : JOÃO LOTÉRIO DA PENHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

João Lotério da Penha ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região nos autos do Recurso Ordinário nº 4.861/98/2000, a fim de que, em juízo rescisório, lhe seja reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade e à isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória por não vislumbrar as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor (fls. 275/277).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a ser sanada (fls. 286/287).

Pelas razões de fls. 291/304, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 305), a Ré apresentou contra-razões a fls. 310/322.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte (fls. 327/328).

Passo à análise.

Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado, como se pode observar a fls. 106/112, 120/123 e 186. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-589/2002-000-15-00.4

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
 RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO GEROLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL

DESPACHO

Marco Antônio Aparecido Gerola e outros ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, III, V e VIII, do CPC, pretendendo desconstituir as sentenças homologatórias de acordo por eles celebrado nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 923/2000, 927/2000, 947/2000 e 993/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 214/216, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, a fim de determinar "o prosseguimento da reclamação nos trâmites naturais da ação trabalhista, em conformidade com as deliberações do juízo de primeiro grau, valendo o valor pago para o fim de compensação posterior com créditos trabalhistas que eventualmente venham a ser deferidos aos autores" (fls. 215).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a ser sanada (fls. 258/259).

Pelas razões de fls. 247/253, a Ré interpôs recurso ordinário, sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 272), os Autores apresentaram contra-razões a fls. 266/271.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 276/277).

Passo à análise.

Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas das decisões rescindendas, como se pode observar a fls. 48, 75/76, 100/101 e 120/121. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-609/2002-000-05-00.1

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. - FCA
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA GRIMALDI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS
 COATORA

DESPACHO

Desentranhem-se a petição de fl. 592 e os documentos que a acompanham (fls. 593/596), devolvendo-os ao advogado subscritor, pois ele não possui procuração nos autos, consoante informa a Secretaria da c. SBDI-2 à fl. 597.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR 1301/2003-000-21-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 226, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/08/05.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRO-3.001/2001-000-04-40.8

AGRAVANTE : IZABEL BEATRIZ NICOLINI
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JANE E. SOUSA BORGE
 AGRAVADOS : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA., EVA DELMINDA STANGHERLIM, GUILHERME WILHELMS e OUTROS

DESPACHO

Elói Francisco Moraes, pela petição de fls. 82-83, alega que a empresa agravada, Indústria de Produtos Alimentícios Instantâneos Ltda., teve sua falência decretada, conforme certidão anexada, e, por esse motivo, requer prioridade no julgamento, com supedâneo no artigo 768 da CLT. Neste dispositivo legal, está preconizada a preferência em todas as fases processuais, o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

Ab initio, vale ressaltar que o ora Peticionante não é parte no processo principal nem terceiro juridicamente interessado, como disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, não possui legitimidade ad causam para instar o Juízo.

Ademais, a presente ação rescisória tem pretensão desconstitutiva de decisão condenatória, o que evidencia a ausência de futura execução. E, pela análise perfunctória dos autos, verifica-se a existência de constrição judicial nos autos originários das decisões rescindendas, com a penhora de bem imóvel a garantir a quitação de quaisquer débitos, sem que haja necessidade de habilitação no Juízo falimentar.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-119.817/2003-000-00-00.1

AGRAVANTE : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU
 ADVOGADOS : DRS. JOCELINO PEREIRA DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA

DESPACHO

1. General Eletric do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Ovídio Antônio Rotaru (fls. 02/15), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 3.117/1995, em curso na Septuagésima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-139.795/2004-900-02-00.0). Amparou a pretensão na presença de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória - e de periculum in mora - "possibilidade de a demora na obtenção do provimento jurisdicional infligir danos irreparáveis ou de difícil reparação à Autora, de forma a comprometer a eficácia de eventual reforma de sentença que venha a ser obtida na ação principal" (fls. 12). No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse mantida a liminar.

Mediante a decisão de fls. 381/382, deferiu-se a pretensão liminar, a fim de se determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 3.117/1995, em curso na Septuagésima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-139.795/2004-900-02-00.0.

Inconformado, o Réu na ação cautelar, Ovídio Antônio Rotaru, interpôs agravo regimental (fls. 392/430), com amparo no art. 243, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pleiteou a revogação da liminar deferida na decisão de fls. 381/382.

O Réu também apresentou contestação à ação cautelar (fls. 612/649).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 3.117/1995, em curso na Septuagésima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Conforme informação a fls. 691, em 16 de agosto de 2005, denegou-se seguimento ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento da ação rescisória, em razão da manifestação da Recorrente, ora Autora, sobre a ausência de interesse no prosseguimento do processo (TST-ROAR-139.795/2004-900-02-00.0).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-147926/2004-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela petição de fl. 193, tendo em vista a inexistência de previsão na legislação processual de razões finais em sede de ação cautelar.

Como as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão do competente Parecer, nos termos do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-157326/2005-000-00-00.7

AUTORAS : ANA HELENA DI GIACOMO MACCARI OUTRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RÉU : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ana Helena Di Giacomo Maccari e Outra, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, invocado à guisa de ofensa ao art. 41 da Constituição, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, nos autos do Recurso de Revista nº 518.653/98.7, e a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Paulínia, na Reclamação Trabalhista nº 2.784/95.

Quanto ao prazo decadencial, história que ajuizaram anteriormente ação rescisória perante o TRT da 15ª Região, tendo aquela Corte julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST, c/c o art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a competência para o exame da pretensão rescindente era do TST.

Entendem que a propositura daquela rescisória, ocorrida em 8/12/2003, suspendeu o biênio a que alude o art. 495 do CPC, tendo sido, por conseguinte, observado o prazo decadencial quando do ajuizamento da presente rescisória.

Imperioso, porém, alertar para o fato de que o prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, motivo pelo qual inaplicável à hipótese a disposição contida no caput do art. 219 e no art. 220 do CPC.

Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC e na Súmula nº 100 do TST é a do efetivo protocolo que acusa a propositura da segunda ação, em 1/7/2005, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da certidão reproduzida às fls. 32/33, atestando o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 15/4/2002.

Precedentes: AR-153000/2005, DJ 10/5/2005; RXOFAR-732724/2001, DJ 6/6/2003; ROAR-50976/2002, DJ 28/11/2003; ARXOFROAR-685.424/00, DJ 9/3/01; RXOFROAR-387.595/97, DJ 20/10/00.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, IV, do CPC, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), do qual ficam isentas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-HC-157547/2005-000-00-00.7

IMPETRANTE : YOLANDA SIRINO DA SILVA
PACIENTE : ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA
AUTORIDADE COATO- : ARNALDO BOSON PAES - JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado por Yolanda Sirino da Silva em favor de Rosimar Sena Castelo Branco Lira, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Sustentou a impetrante que a paciente tem sido impedida de ingressar nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por determinação do Juiz Vice-Presidente e Corregedor, o que justifica a concessão da ordem com a expedição de salvo-conduto para prevenir possível ordem de prisão e lhe assegurar o direito de ir e vir.

Indeferida a liminar pela decisão de fls. 21, foi determinada a distribuição do feito no âmbito da SBDI-2, vindo-me conclusos os autos.

Tendo sido indicado como autoridade coatora o Juiz Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 22ª Região, conclui-se pela competência daquele Regional para o julgamento do feito, em detrimento da competência desta Corte, diante da norma paradigmática do art. 73, "a", 2, do Regimento Interno do TST.

Materializada a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento do habeas corpus, impõe-se o indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco de direcionamento da medida.

Nesse sentido, aliás, é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual "**quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente**".

Registre-se que em situação análoga, envolvendo a incompetência funcional do TST para o julgamento de ação rescisória, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, no sentido de que "**O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial**".

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-157852/2005-000-00-00.8

AUTORES : LUZIA BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiza Barreira de Oliveira e outros com fundamento em ofensa legal supostamente perpetrada pelo acórdão da Quinta Turma desta Corte que não conheceu do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim aos seguintes fundamentos:

"**CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS**

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se declarara nulo o contrato de trabalho pela ausência de concurso público e se deferira a expedição de alvará para levantamento do FGTS (fls. 307/310). Consignou, outrossim, que já houve o saque do FGTS, porquanto não há razão para a devolução. O reclamado interpõe Recurso de Revista, sustentando ser indevida a condenação ao pagamento de FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 315/329). A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 desta Corte que assim preconiza: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). A súmula acima transcrita não deixa margem à pretensão do recorrente. O apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida foi claramente proferida em harmonia com a Súmula 363 do TST. Assim, eventuais arestos transcritos, ainda que divergentes, não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista, em razão do óbice imposto pelo art. 896, § 4º, da CLT. Fica afastada a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular. **NÃO CONHEÇO.**"

Os autores invocam a causa de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que a decisão rescindenda, ao "**deferir tão-somente os valores já depositados, ignorando totalmente os depósitos omitidos pelo município Réu**", teria incorrido em contradição e nulidade, violando os arts. 5º, caput, 93, IX, da Constituição, 131 do CPC e 19-A da Lei nº 8.036/90.

Sustentam a existência de direito ao recebimento do FGTS correspondente a todo o período trabalhado e que o acórdão, ao desconsiderar "**o fato de que os depósitos de FGTS efetuados pelo município Réu não correspondem ao total da verba fundiária a que fazem jus os autores**", é passível de rescisão.

Depara-se, de plano, com o descompasso entre as razões do pedido de desconstituição do julgado e o fundamento da decisão rescindenda.

Esse descompasso é facilmente constatável na alegação de ofensa legal em que pretensamente teria incorrido o Colegiado ao deixar de condenar o Município a efetuar os depósitos do FGTS referentes a todo o período trabalhado, ao passo que a matéria submetida a exame no recurso de revista do ente público referiu-se **apenas à determinação de expedição de alvará para levantamento dos depósitos já efetuados**, à luz do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363/TST.

Cumpram ressaltar, em relação à norma do artigo 284 do CPC, que a sua aplicação pressupõe que a inicial apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. O descompasso entre a causa de pedir da rescisória e o fundamento da decisão rescindenda não se inclui entre os requisitos ali enumerados.

Ao contrário, acha-se subjacente ao flagrante divórcio ora constatado a hipótese erigida no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do CPC em motivo de inépcia da petição inicial, alçada por sua vez no inciso I do artigo 295 em motivo para o seu indeferimento liminar.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 490, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, inc. II, do CPC. Custas pelos autores, isentas na forma da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-158025/2005-000-00-00.7TST

AUTOR : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

Cite-se a Ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158808/2005-000-00-00.1

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN
RÉU : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

DECISÃO

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre ajuíza Ação Cautelar Incidental à Ação Rescisória nº TST-AR-158807/2005, na qual objetiva a desconstituição do acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte, nos autos do Processo nº E-RR-377.814/97.

Sustenta a presença do requisito da aparência do bom direito, materializado na ofensa aos arts. 8º, III, da Constituição Federal; 195, § 2º, e 513, "a", da CLT; e 6º do CPC, perpetrada pela decisão rescindenda que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1/TST, deu provimento aos embargos para restabelecer o acórdão regional que reconhecera a legitimidade do sindicato-réu para postular, como substituto processual, diferenças de adicional de insalubridade.

Afirma, por outro lado, a existência do perigo da demora, diante da iminência da liberação do crédito exequiêdo.

Pugna, dessa forma, pela concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução da sentença exequiêda, nos autos do Processo nº 812.007/92, oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o julgamento final da ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas, sobretudo, da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão, à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse passo, não se visualiza a presença do primeiro requisito a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Compulsando as fotocópias que acompanham a inicial da cautelar, verifica-se ter a decisão rescindenda reformado a decisão da 4ª Turma desta Corte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1/TST, valendo destacar o trecho abaixo transcrito das fls. 111/112:

"Registre-se que, na hipótese dos autos, a Eg. Turma do TST adotou a tese constante da Súmula 310, editada em 24.08.1993, segundo a qual a Constituição Federal não havia consagrado a substituição processual pelo Sindicato, aplicando-se tal instituto apenas aos casos previstos em lei.

Contudo, tal posicionamento, embora sedimentado no âmbito trabalhista, divergia da orientação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra sobre a interpretação da Constituição Federal. As Turmas do E. STF, no mandado de injunção nº 347-5-SC e nos recursos extraordinários nº 202.063-0-PR e 182543-0-SP, reputaram aplicável o art. 8º, III, da Constituição Federal, em reconhecimento à legitimidade das entidades sindicais de representar todos os integrantes da categoria.

Assim, como evolução natural e até mesmo em vista do posicionamento adotado pelo E. STF, houve por bem esta EG. Corte, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003, cancelar a aludida Súmula 310, do TST, de modo que, a partir de agora, está livre esta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para interpretar o artigo 8º, III, da Constituição Federal, sem qualquer restrição legal.

À luz desses fundamentos, entendo que a Eg. Quarta Turma do TST contrariou, flagrantemente, a Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI1, ao declarar a ilegitimidade ad causam do Sindicato-autor para postular, em prol dos empregados substituídos, diferenças de adicional de insalubridade. Primeiro, porque a própria jurisprudência do TST já se havia firmado no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato em hipóteses como a dos autos (OJ 121/SBDI1). Segundo, porque, em face do cancelamento da Súmula nº 310 do TST, conferiu-se nova interpretação ao art. 8º, III, da atual Constituição Federal, de sorte que, hoje, reconhece-se à entidade sindicato legitimação extraordinária para ajuizar qualquer ação, em benefício de integrantes da categoria."

Desse contexto, constata-se facilmente que na data da prolação da decisão rescindenda (27/4/2004) a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O sindicato, com base no § 2º, do art. 195 da CLT, tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

Acresça-se, por oportuno, que esta Corte recentemente deu nova redação ao supracitado precedente (DJ 20/4/2005), confirmando o posicionamento anteriormente consolidado, nos seguintes termos: "O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

Assim, não se vislumbrando a possibilidade de rescisão do julgado, à guisa de violação aos arts. 8º, III, da Constituição Federal; 195, § 2º, e 513, "a", da CLT; e 6º do CPC, fica afastado o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso V do art. 485 do CPC.

Do exposto, não se evidenciando, em princípio, a existência do fumus boni iuris, **indefiro** a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DOS RECORRENTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 2081/2003-000-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA ANGELA MATRA ZACCARINO
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRAN-DÃO
 ADVOGADO : DR(A). VANIA MARIA MACEDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, DE REFRATÁRIOS, MONTAGENS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA GERBI
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI RA
 RA

PROCESSO : ROMS - 12186/2002-000-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PIZZARIA SAN MARCO CASTELLABATE
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 RA

PROCESSO : ROAR - 86020/2003-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
 RECORRIDO(S) : ALFEU DANTAS PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROMS - 151807/2005-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
 , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
 , CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
 RECORRIDO(S) : PIZZERIA CARRIERI LTDA. - ME
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE RA
 SÃO PAULO

Brasília, 19 de agosto de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DOS RECORRIDOS PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 757/2004-000-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : ODONE AFONSO SILVA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO BORGES LOCH

PROCESSO : ROAR - 879/2002-000-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). PASCHOAL BLASCO NETO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : ROAR - 16105/2002-000-14-00.4 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA , LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Brasília, 19 de agosto de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DE SALVATORE ZEOLI E OUTROS PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 12069/2002-000-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RECORRIDO(S) : SALVATORE ZEOLI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDO(S) : TÊXTIL ABRAM BLAJ
 RECORRIDO(S) : CARLOS BLAJ
 RECORRIDO(S) : CLARICE BLAJ NEUFELD
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE RA
 SÃO PAULO

Brasília, 19 de agosto de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-14/2004-052-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
 AGRAVADA : **ROSELI TAVARES DE SOUZA**
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
 AGRAVADA : **FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada - Autoeste Automóveis Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 152/155, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 03/09/2004 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 06/09/2004 (segunda-feira), expirando no dia 13/09/2004 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 15/09/2004 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2004-052-18-41.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 AGRAVADA : **ROSELI TAVARES DE SOUZA**
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
 AGRAVADA : **AUTOESTE AUTOMÓVES LTDA**
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda Reclamada - Fiat Administradora de Consórcio Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 161/164, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 03/09/2004 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 06/09/2004 (segunda-feira), expirando no dia 13/09/2004 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 14/09/2004 (terça-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2003-030-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA FORMOSA
 ADVOGADA : DRª RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO : **LEDI MARINHO**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO BUSATO
 D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.61)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/04/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181/2004-022-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DAIANA LOPES**
 ADVOGADO : **DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI**
 AGRAVADO : **Z - TREZE AUTO POSTO LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA LUIZA ROMANO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/03/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/1999-059-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO HECHTMAN**
 AGRAVADO : **AURÉLIO ARAÚJO BARCELLAR**
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 67/68, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nºs 126 e 297, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/1999-059-01-41.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AURÉLIO ARAÚJO BARCELLAR**
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS**
 AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO HECHTMAN**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 198/199, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando nos óbices das Súmulas nº 126 e nº 297 do TST

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a inaplicabilidade das referidas Súmulas do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2001-302-02-40.6

AGRAVANTE : **SANTOS BRASIL S/A**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR**
 AGRAVADO : **CÉSAR RICARDO ALVES COSTA**
 ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES DE ALMEIDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 9, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 14, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2001-316-02-40.7

AGRAVANTE : EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADA : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRª. LUZIA CHRISTINE RODRIGUES

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2003-020-04-40.0

AGRAVANTE : ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 61/62, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl.49, a parte decisória dos embargos declaratórios foi publicada no Diário de Justiça estadual em 10/09/2004 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 13/09/2004 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/09/2004 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 50, que o recurso somente foi interposto em 21/09/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra destacar que, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de nº 161 desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Consequência inafastável da ausência de comprovação é a intempestividade do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-077-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO OZAKI
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 76/77, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que os arestos colacionados não se prestam a fundamentar o recurso de revista, pois não citam a fonte de publicação ou repositório autorizado, consoante orientação da Súmula nº 337 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que os mencionados arestos atendem aos requisitos previstos na Súmula nº 337 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 337 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-408/2002-521-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIDORINO BALDISSERA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 509/510, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1 desta Corte, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restabelecer a r. sentença que rejeitou o pedido de reenquadramento e julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Nos embargos de declaração (fls. 515/517), o Reclamante sustenta a existência de obscuridade na v. decisão embargada, em face do restabelecimento da r. sentença. Pretende a manutenção das diferenças salariais conforme deferida pelo Eg. Tribunal de origem para que sejam "observadas as mesmas letras horizontais em que posicionado o Autor".

Não assiste razão ao ora Embargante.

Na espécie, a então MM. Vara do Trabalho de origem julgou parcialmente procedente a ação, deferindo o pagamento de "diferenças salariais decorrentes de desvio de função, enquanto este perdure, na função de Instalador de Redes I, conforme o Plano de Cargos e Salários da demandada, com reflexos nas férias, 13º salários, gratificação de retorno de férias, horas extras, repouso semanal e feriados, adicional noturno, adicional de tempo de serviço e FGTS, em prestações vencidas e vincendas" (fl. 395).

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada, a MM. Vara do Trabalho acolheu-os para determinar a apuração das diferenças oriundas do desvio de função com fulcro no artigo 70 da Resolução 23/82, ou seja, observada "a primeira letra do novo nível que corresponder em valor a uma promoção horizontal".

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o reenquadramento do Autor no cargo de instalador de rede I e determinar "que as diferenças salariais decorrentes sejam apuradas observadas as mesmas letras horizontais em que posicionado o Autor" (fl. 462).

Do quanto exposto, inexistente obscuridade a ser sanada.

Ora, se foi reconhecida a inviabilidade do reenquadramento, em face da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1 do TST, não subsiste a condenação em diferenças salariais daí decorrentes.

Desse modo, ao dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, obviamente reputei indevido o reenquadramento e as diferenças salariais inerentes, resultando, assim, mantido o reconhecimento do desvio de função e as diferenças salariais conforme deferidas pela r. sentença de fls. 389/398, suplementada pela r. decisão de fls. 406/407.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446/1998-761-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : MIGUEL CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 530/549), interpõem recursos de revista os Recorrentes (fls. 552/558 e fls. 560/565), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

Análise conjuntamente os recursos em face da identidade de matérias.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, acresceu à condenação o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, os Recorrentes sustentam que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, apontam violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS concernente ao período contratual. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/1998-761-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MIGUEL CRISTIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO RENOSTO**
AGRAVADA : **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**
ADVOGADO : **DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2002-003-06-40.2

AGRAVANTE : **JOSÉ RICARDO QUEIROZ DE FIGUEIREDO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA**
AGRAVADA : **TEC HARSEM DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 48, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como da cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2003-064-02-40.3

AGRAVANTE : **SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PAULA ORSI CRUZ**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA CASSU**
ADVOGADO : **DR. ERNANI MÁ TORRECILLA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 78/79, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-001-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADO : **DR. SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR**
AGRAVADO : **LUIZ ROBERTO RIBEIRO**
ADVOGADA : **DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO**

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 612/613, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade".

O Eg. Tribunal Regional, consignando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada antes de 29.06.2003, manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal a contar da extinção do contrato de trabalho. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não prospera o incorformismo.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

Nessa linha, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2003-241-04-40.5

AGRAVANTE : **WILLIAN ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADA : **SULCOP COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

D E C I S ã o

O presente agravo não retine condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e da cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-677/2003-040-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DIANRIO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : **NAZARÉ SOUSA DO NASCIMENTO**
PROCURADOR : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 71/75), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 77/80), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: descontos legais - imposto de renda justa, causa e multas - arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que pertine aos descontos legais. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"A decisão de primeiro grau concluiu que a ré deve comprovar, no prazo legal, o recolhimento do imposto de renda e das contribuições sociais, observando-se quanto às últimas, as legislações e alíquotas próprias de cada época.

Sem demonstrar exatamente onde está o inconformismo, a ré invoca o provimento 01/96 do C. TST e a OJ 228 da SDI do C. TST. Nada a ser reformado. A sentença não contraria as decisões citadas no recurso. Ademais, há que se observar o disposto no item 18.1 da Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS nº 66 de 10 de outubro de 1997, a saber: 'A contribuição do empregado será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário-contribuição.'" (fls. 74/75)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o desconto do imposto de renda deveria ser realizado sobre o valor total, e não mês a mês, como teria sido deferido.

Aponta contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST (fls. 77/80).

O recurso não merece conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que, em relação à forma de cálculo do imposto de renda, a matéria carece de prequestionamento, pois o Eg. Regional não emitiu tese explícita a respeito e não cuidou o Reclamado de sanar a omissão, mediante os competentes embargos de declaração. Óbice da Súmula 297 do TST.

Ademais, no tocante às contribuições previdenciárias, constata-se que o v. acórdão regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, de seguinte teor:

"S. 368. Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05.

I. (...)

II. (...)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a **contribuição do empregado**, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, no que concerne ao tema "justa causa", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foram indicadas quaisquer violações a dispositivos de lei, da Constituição ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e, tampouco, divergência jurisprudencial para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do apelo, insertas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

Por fim, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Assim decidiu:

"(...) Assim, não se comprovando a falta grave ensejadora do rompimento do contrato, há de ser mantida a sentença. Impõe-se à ré o pagamento das verbas relacionadas com a dispensa imotivada, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto a reclamante tinha o direito de receber as verbas rescisórias no prazo legal, ou seja, o direito à multa nasceu quando a ré não observou tal prazo - pouco importando se o fez porque supôs, por sua conta e risco, que a empregada havia praticado falta grave." (fl. 73)

No recurso de revista, o Reclamado alega que haveria controvérsia acerca da justa causa para dispensa da Reclamante, o que afastaria a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 77/80).

O recurso alcança conhecimento, em relação ao tema "multa - art. 477 da CLT", tendo em vista que o julgado de fl. 79 demonstra o alegado dissenso de teses, ao consignar que as questões do vínculo empregatício e das próprias parcelas rescisórias eram fruto de controvérsia que somente foi decidido judicialmente, o que não ensejaria a cominação prevista no art. 477 da CLT.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A propósito do tema, reza o art. 477, § 8º, da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

.....

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos (...).

.....

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Observa-se, pois, que a aplicação do art. 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de **parcelas rescisórias incontroversas**.

Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de justa causa para a dispensa da Reclamante, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora o Reclamado.

Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, que declarou a inexistência de motivo para a dispensa da Reclamante.

Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Dou-lhe provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. De outra parte, com supedâneo na Súmula 297 do TST, no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e na OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, denego seguimento ao recurso quanto aos temas "descontos legais - imposto de renda", "multa - art. 467 da CLT" e "justa causa".

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-712/2002-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. LEONI ALVES VERAS DA SILVA
AGRAVADA : **LUCINEIDE DA SILVA SIQUEIRA LARA**
ADVOGADA : DRA. LEDA BORGES DE LIMA

D E C I S ã o

Irresignado o Segundo-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 112-113, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao entendimento de que configurada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Segundo-reclamado), com fulcro na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o Segundo-reclamado, no recurso de revista, sustenta que a responsabilidade subsidiária não é aplicável a ente da administração pública indireta. Apontou violação aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Segundo-reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública indireta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador desses, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o Segundo-reclamado pertencer à Administração Pública.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.



Desse modo, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-002-04-40.0

AGRAVANTE : WINSTON DA ROCHA MARTINS MA-
NO
ADVOGADO : DR. MICHEL AVELINE DE OLIVEI-
RA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADA : DRª. ANELISE FEBERNATI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 06/07, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2003-015-06-40.4

AGRAVANTE : RODOVÍARIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE AN-
DRADE
AGRAVADO : VALDECY SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a advogada da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2003-017-04-40.6TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADA : PAULO CÉSAR MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/04/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-835/2003-071-24-40.1

AGRAVANTE : JOANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEI-
RA
AGRAVADA : MF ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREI-
TAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 119/121, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 122, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 27/10/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 29/10/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 05/11/2004 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 12/11/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar, que egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 161, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-840/2003-021-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCIDES ALVES
 ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO E

Dr. Robinson Neves Filho

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/96), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 98/104), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 101 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, com o entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-880/2004-011-07-00-1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : J. R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO P. DE MELLO
 RECORRIDA : HELENA RANNIE CABÓ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALLYSSON COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 74/76), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 101/105), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras - ônus da prova e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras, registrando a comprovação do labor em jornada extraordinária.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não logra êxito, no particular.

A indicação de jurisprudência para confronto de tese, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, não impulsiona o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita às hipóteses de afronta à Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST (artigo 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 133, da Constituição Federal c/c o artigo 20, do CPC, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação da Reclamada em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "horas extras - ônus da prova". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2002-021-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RO-RIZ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADA : KEITH NILO ABRANCHES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/09/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2003-016-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILCÉCIO ALVES ALQUIMIN
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MAURO HORTA MAIA
 AGRAVADO : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 89-90, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na hipótese vertente, o Agravante não providenciou a juntada da cópia das razões do recurso de revista, peça de traslado essencial para aferição das hipóteses elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, capazes de permitir a admissibilidade do recurso de revista.

Saliente-se que apesar de o traslado das peças relacionadas pelo Reclamante, para formação do agravo de instrumento, ter sido feito às expensas do Eg. Tribunal Regional, constitui ônus da parte Agravante velar pela adequada instrumentação do agravo de instrumento. Incidência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2003-036-03-40.3

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DO COUTO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL JACINTHO DE AZEVEDO MOTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 48/49, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não retine as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 36 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2003-091-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : NONATO PEREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não providenciaram a juntada da **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça de traslado essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista que se objetiva destrancar.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27.02.2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1165/2001-006-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 633/637), interpõem recurso de revista as Reclamadas (fls. 645/655), insurgindo-se quanto aos temas: rurícola - prescrição e multa do artigo 538 do CPC.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a Emenda Constitucional nº 28 que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos não retroativos, por força da própria Constituição (artigo 5º, inciso XXXVI), de modo que a nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos celebrados a partir de 26.05.2000 (data da promulgação da E.C. nº 28)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Pugnam pela aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00 unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os julgados de fls. 649/652 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que aos contratos em curso, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00, aplica-se imediatamente a nova regra prescricional, visto que norma cogente e de ordem pública, não havendo que se falar, diante da situação jurídica ainda não concretizada, em ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma regional efetivamente contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, salientou que o v. acórdão embargado não tinha nenhum dos vícios apontados, sendo evidente o caráter meramente procrastinatório do recurso aviado. Assim, concluiu que as Reclamadas estavam litigando de má-fé, sendo devida a aplicação de multa equivalente a 1% do valor da causa.

As Recorrentes alegam que utilizaram os embargos de declaração apenas para exercerem seu direito de ampla defesa, não tendo o intuito de protelar o feito. Apontam violação aos artigos 538, do CPC, e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

O entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de origem não afronta o artigo 538 do CPC, pois, na espécie, conforme registrado no v. acórdão de embargos de declaração, "consta da decisão impugnada que o emprego imediato da regra introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000 vulnera valor fundamental do homem incrustado em norma que proíbe subtrair, sem consentimento da pessoa, vantagem lícitamente adquirida e incorporada ao seu patrimônio jurídico (art. 5º, XXVI, CF)" (fl. 643).

Desse modo, incólume a violação apontada ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Já os arestos trazidos para cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois abordam de forma genérica a declaração de litigância de má-fé. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; e STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 26.07.96. Por outro lado, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tópico "multa do artigo 538, do CPC".

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2003-018-05-40.0

AGRAVANTE : ROSÂNGELA FERNANDES BONFIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADA : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1360/2002-006-13-40.0

AGRAVANTE : EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.45/46, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1365/2004-012-08-00.0 TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : NESTOR BARROS LOBATO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 184/185, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restabelecer a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 194/199).

No presente recurso, o Reclamante sustenta que a Eg. Primeira Turma, ao acolher a prescrição total, incorreu em omissão e contradição, pois invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, que fixa o marco inicial para a contagem do prazo prescricional no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo que a aludida Orientação Jurisprudencial não explicita, se bial ou quinquenal, o referido prazo.

Transcreve julgados oriundos da Eg. Segunda Turma do TST que sufragam tese no sentido da aplicação da prescrição quinquenal. Sustenta que "a prescrição bial, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre com o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1" (fl. 195).

Contudo, não vislumbro o vício de omissão, tampouco de contradição, conforme invocado pelo ora Embargante.

Do quanto exposto na v. decisão de fls. 184/185, observa-se que resultou expressamente assentado que, na espécie, aplica-se a prescrição bial, pois "é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação" (fl. 184).

De outro modo, os Precedentes que serviram de suporte para a consolidação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST partem da premissa de que é de dois anos, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que se inicia a contagem do prazo para o empregado ajuizar ação trabalhista pretendendo o recebimento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

No tocante aos julgados em sentido contrário, alinhados pelo ora Embargante, impende registrar que não consubstanciam a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior.

Por fim, os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

Assim, infundada a alegação de omissão ou de contradição, no particular, sendo nítida a intenção de reverter o julgado, os embargos de declaração não logram êxito.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1470/2003-005-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 164/165), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 174/182), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação da Autora e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se após a rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão à Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação da Autora para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1479/2003-091-03-40.2

AGRAVANTE : ASSUNÇÃO E RIBEIRO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADA : MARIANA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada ao subscriptor do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Ademais, O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 35 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2002-043-15-40.2trt - 15ª região

AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADA : CRODA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MANS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 93, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: dono da obra - responsabilidade subsidiária.

A Eg. Regional manteve a r. sentença quanto ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", mediante os seguintes fundamentos: "Há que se registrar de início que não houve controvérsia quanto ao fato de a empresa CRODA ser efetivamente "dona da obra" em que laborou o autor, razão pela qual o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST é perfeitamente aplicável ao caso dos autos.

Por outro lado, não prospera a tese de que o "aumento patrimonial" da segunda ré autorizaria sua condenação subsidiária com fulcro no Enunciado 331, IV, do C. TST. A questão dos autos não envolve "terceirização", não se podendo constatar, assim, culpa "in eligendo" e "in vigilando" por parte da contratante." (fls 52/53)

O Reclamante, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, alegou que se aplica ao caso a Súmula nº 331, IV, do TST. Apontou violação aos artigos 159, 160 1521, III, 1522 e 1523 do Código Civil Brasileiro. Trouxe, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, que tem a seguinte redação:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 191, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1525/2003-121-05-40.0

AGRAVANTE : LUIZ EMANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A JULIANA MELLO
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 63/64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1561/2003-114-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTE GUARILHA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 EMBARGADO : **ROBERT BOSCH LTDA.**
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 157/158, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Em face de tal decisão, o Espólio interpõe embargos de declaração (fls. 165/169) apontando a pecha de omissão, em face da ausência de apreciação da preliminar de não conhecimento do recurso de revista patronal, por irregularidade de representação, suscitada nas contrarrazões ao apelo.

Por outro lado, sustenta que a prescrição não pode ser suscitada de ofício e que, na espécie, a jurisprudência vem decidindo que o prazo para reclamar diferenças da contribuição do FGTS é trintenária.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca dos questionamentos propostos pelo Espólio.

Nas contra-razões ao recurso de revista, o Espólio arguiu a preliminar de não conhecimento do apelo interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação, sob os seguintes argumentos, a saber: a) invalidade do substabelecimento de fl. 52, porque a procuração de fls. 49/51 apresenta-se em cópia reprográfica, ao revés do instrumento original da procuração, na forma do artigo 654 do Código Civil em vigor; b) o mandatário que subscreve o substabelecimento, Dr. André Luiz Cremasco, não comprova a vigência do contrato de trabalho que vincula o outorgado ao outorgante, cuja rescisão cancelaria automaticamente os poderes do mandato; c) invalidade do instrumento de preposição, já que subscrito pelo Sr. Edson C. Grotoli, gerente e sócio da empresa outorgante, e também pelo Dr. André Cremasco, que se apresenta no Reclamado como advogado e representante legal preposto.

Contudo, a procuração de fls. 49/51 apresenta-se válida porquanto conferida a pública-forma, de sorte que o substabelecimento original de fl. 52, que confere poderes ao subscritor do recurso de revista, não se encontra eivado de qualquer vício formal. O artigo 830, da CLT, como consabido, confere validade idêntica entre o documento juntado nos autos no original ou em certidão autêntica, como no caso. Relativamente à arguição da invalidade da carta de preposto, cumpre assentar que inexistente incompatibilidade na atuação concomitante de advogado e preposto no mesmo processo por não serem incompatíveis os interesses do Reclamado, representado pelo preposto, e os do advogado constituído para defendê-lo.

Quanto à comprovação de vínculo de emprego do Dr. André Luiz Cremasco com o Reclamado, à época da assinatura do substabelecimento de fls. 52, presume-se atendida a restrição expressa na procuração de fls. 49/51, porquanto inexistente nos autos qualquer documento que comprove a rescisão do contrato de trabalho do mandatário.

No tocante à alegação de arguição da prescrição de ofício, não assiste razão ao ora Embargante, porquanto expressamente suscitada pelo Reclamado no recurso de revista.

Finalmente, no concernente ao prazo prescricional, inexistente omissão a ser sanada, pois assentado na v. decisão embargada que, na espécie, a jurisprudência reiterada no âmbito do TST firmou-se no sentido de que é bial, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, a contagem do prazo para o empregado ingressar com reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1609/2003-012-07-00-9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 RECORRIDOS : **MARIA LUZINETE DE PAIVA**
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 69/70), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 73/82), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1653/2003-001-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON D. DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDA : **MARIA ALDENORA GUILHERME DE SOUSA**
 ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 148/160), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 162/172), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal regional, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGT."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o artigo 133, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

O Eg. Tribunal a quo ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como as verbas indenizatórias, exceto as diferenças de salário e de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1696/2003-010-07-00-1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
 PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
 RECORRIDO : **ANTONIO AUVAI CUNHA**
 ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 70/72), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 74/78), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1788/2003-014-15-40.8

AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA PINHEIRO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO**
 AGRAVADO : **MERITOR DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 96/97, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Consoante certidão lavrada à fl. 98, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 08/11/2004 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 09/11/2004 (terça-feira), tem-se que findou em 16/11/2004 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 17/11/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar, que egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 161, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2031/2002-011-02-00.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : **PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA SADAKO AZUMA**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA DE MEIRA**
ADVOGADO : **DR. CONRADO ORSATTI**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 78/81), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 83/88), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - comissão mista. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, no ponto em que pretendia a exclusão das horas extras, assentou os seguintes fundamentos:

"Pretende a recorrente que seja limitada a condenação apenas ao adicional de horas extras.

Sem razão, no entanto. O Enunciado 340 do C. TST, cuja redação, aliás, foi modificada, não se aplica ao caso, já que o recorrido não era comissionista puro, percebendo remuneração mista. Em sendo assim, as horas extras são devidas integralmente, e não apenas o adicional destas. Mantenho o julgado." (fl. 79)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada assevera que a Súmula nº 340 do TST se aplica também aos casos de remuneração composta por uma parte fixa e outra variável. Alega que sobre os valores a título de comissão deve prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 340 do TST. Transcreve um aresto para o confronto de teses.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber qual a base de cálculo das horas extras prestadas por empregado que recebe a remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto).

Entendo que, para chegar à resposta, deve-se proceder ao cálculo das horas extras do comissionista misto em duas etapas: uma referente à parte fixa; outra alusiva à parte variável (comissão).

Em relação à parte fixa, serão devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras.

Por outro lado, em relação à parte variável, será devido somente o adicional de horas extras, visto que a hora simples já foi efetivamente remunerada pelas comissões já pagas.

Acredito, pois, que a conclusão a que chegou o Eg. Regional, data maxima venia, contraria a diretriz norteadora da Súmula nº 340 do TST, de seguinte teor:

"COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Ora, aludido verbete refere-se apenas ao empregado remunerado à base de comissões. Para este, não são devidas as horas simples prestadas em sobrejornada, uma vez que já remuneradas com o pagamento das comissões. Contudo, em relação ao comissionista misto, as horas simples não estão remuneradas quanto à parte fixa, razão pela qual devida a hora extra, considerando-se a hora simples acrescida de adicional.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 340 do TST. Em decorrência do conhecimento do recurso, amparado pela Súmula nº 340 e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo Autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2092/2003-012-07-00-5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM**
PROCURADOR : **DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA**
RECORRIDO : **EMANUEL COSTA REBOUÇAS**
ADVOGADA : **DRA. TEREZA NEUMA DE SÁ PEREIRA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 64/68), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2184/1991-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**
PROCURADOR : **DR. EDUARDO FANTINI SILVA**
AGRAVADOS : **ABELARDO RAYMUNDO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO AROEIRA BRAGA**

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 302/303, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/01/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-2309/2000-433-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON**
AGRAVADO : **CLÉBIO APARECIDO DE ANDRADE.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO**

D E C I S Ã O

A Eg. Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 249/251, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Dessa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental (fls. 266/278).

Todavia, revela-se incabível o recurso interposto, visto que agravo regimental não se presta à impugnação de acórdão, consoante os termos do artigo 245 do RITST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2745/2001-382-02-40.1

AGRAVANTE : **AJ CASTRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO**
AGRAVADO : **MARIA DOS NAVEGANTES GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VALDIR TOTA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 54, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da cópia da guia do depósito recursal cujo recolhimento se impunha quando da interposição do recurso de revista, em face da condenação imposta pela 2ª Vara do Trabalho de Osasco, à fl. 28. Impossível, dessa forma, a aferição do preparo recursal. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2774/2000-202-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CLEIDE FRANCISCHINI**
RECORRIDO : **JAIR ABNER CRUZ**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 264/269), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 280/289), insurgindo-se quanto ao **tema: correção monetária - época própria**. O Eg. Tribunal de origem manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, bem como indica arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.



Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII, em vigência à época da interposição do recurso de revista da empregadora, a qual resultou convertida na atual Súmula nº 381, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05"

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2774/2000-202-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR ABNER CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADA : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.**
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FRANCISCHINI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 47/49, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, interpostos pelo Reclamante, contra a r. decisão regional prolatada em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/12/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, interpostos pelo Reclamante, contra a r. decisão regional prolatada em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2930/2003-027-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BERTILO SCHLICKMANN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE LODETTI CESA
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 131/140), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 142/148), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitearem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Aduzem que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 145/146 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11003-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO MAIA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls.667/677), interpõem recurso de revista o Reclamante (fls.679/686), insurgindo-se quanto ao tema: ADI e cheque-rancho - complementação de aposentadoria - integração.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Conforme indicado no item anterior, merece ser excluída a condenação quanto à integração nos proventos de aposentadoria a parcela cheque-rancho, tendo em vista os termos do enunciado n. 18 da súmula de jurisprudência deste Tribunal:

"BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria."

Com relação à condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de dedicação integral, em parcelas vencidas e vincendas, ressalvado posicionamento anterior, este Relator adota o entendimento predominante na Turma, no sentido de que o referido adicional não integra os proventos de aposentadoria do empregado. Inteligência da orientação jurisprudencial nº 21 da SDI do C. TST.

Conveniente ressaltar ter sido o reclamante admitido pelo Banco em 16/09/66, tendo-se aposentado em 23/11/95, com menos de trinta anos de serviços prestados à Instituição. Por sua vez, a aposentadoria integral prevista na Resolução nº 1.600/64 seria devida aos empregados que contassem com 35 anos de serviço efetivo ao Banco, ou com tempo superior a 30 anos e inferior a 35 anos, mediante a dedução de 5% por ano completo que faltar, nos termos dos artigos 2º e 4º (fls. 375/376).

O artigo 10º da Resolução nº 1.600/64 define expressamente as parcelas integrantes da remuneração, para efeito de complementação de aposentadoria, quais sejam, ordenado, quinquênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral e gratificação natalina (fl. 377).

Portanto, não está incluído o abono de dedicação integral no rol das parcelas componentes da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Nesse ponto, frisa-se ser irrelevante o fato de ter sido reconhecida a natureza remuneratória da parcela para fim de integração em gratificações natalinas, férias e FGTS, porquanto, para efeito de complementação de aposentadoria - vantagem concedida por liberalidade do empregador, devem ser acolhidas as disposições literais da Resolução 1.600/64, que em nada conflitam com a legislação trabalhista, pois esta nem sequer prevê o benefício da complementação." (fls. 673/674).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que o Adicional de Dedicção Integral é um complemento da comissão fixa. Ressalta que a Resolução nº 1600/64 estabelece que a complementação de aposentadoria deve ser integral, correspondendo a totalidade da remuneração do empregado. Sustenta fazer jus à integração das parcelas ADI e cheque-rancho na complementação da aposentadoria. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

Constato que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)

Estando a v. decisão recorrida de acordo com orientação jurisprudencial da SDI do TST, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento ao recurso** de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11449/2002-009-11-40.5

AGRAVANTE : **EDSON ALVES DA SILVA**
ADVOGADA : DRª. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO : **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - IEADAM**
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fl. 97/98, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada às advogadas subscritoras do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do TST. Cumpra destacar que, do entendimento consagrado na Súmula de nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como ao agravo de instrumento do reclamante não foi anexado instrumento de procuração conferindo poderes às subscritoras do recurso de revista e do agravo de instrumento, conseqüência inafastável é a sua inexistência. Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, por inexistente.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-13577/2002-010-09-40.4

AGRAVANTE : PÓRTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO : ALCIDES FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 76/78, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 78, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 10/09/2004 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/09/2004 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/09/2004 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 1º/10/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar, que no dia 16/09/2004 o reclamado protocolizou embargos de declaração no Tribunal Regional, que, contudo, foram recebidos pela Juíza Vice-Presidente (fl.81) como pedido de reconsideração do despacho agravado, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo recursal.

Diante do exposto, com arrimo no artigo do § 5º, do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.124/2002-008-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E

Dra. Sandra M.C. Torres das Neves

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada às fls. 74/75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

Nas razões de agravo, a reclamada assevera que a Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caso, pois impossível a configuração da relação de subsidiariedade quando ausente a participação da empresa contratada. Transcreve arestos (fls. 4/6).

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que afasta de plano a possibilidade de caracterização de ofensa a dispositivos de lei, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Com efeito, o item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Saliente-se que, como bem asseverou a decisão denegatória, a Súmula nº 331, IV, do TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, cuja edição tomou como referência os artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 37, II e § 6º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, dentre outros. Cabe, portanto, em casos como tais, exigir da tomadora aferisse a idoneidade financeira das empresas contratadas, incorrendo a contratante em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar empresas inidôneas, que, simplesmente desaparecem, não comparecendo sequer a Juízo para defender seus interesses.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ausência da empresa prestadora dos serviços, principal demandada na lide. Frise-se que, embora revel, a prestadora é parte no feito, figurado no título judicial como devedora principal.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58338/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 305-306, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 23, 126, 219 e 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar que o recurso de revista é admissível sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios pleiteados e a validade da jurisprudência transcrita, além de que a apreciação do recurso de revista não supõe o reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 219 e 296 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.387/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALMIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDA : VRIESEA PAISAGISMO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES MALKY Y NEGRY

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 413/417), interpõe recurso de revista o Reclamante. Insurge-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "repouso semanal remunerado - horas extras - cálculo" e "diferenças salariais - verbas rescisórias - reajuste salarial" (fls. 420/426).

Quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - verbas rescisórias - reajuste salarial" desponta que o recurso não comporta conhecimento, visto que irremediavelmente desfundamentado.

A preliminar respalda-se apenas em contrariedade às Súmulas 284 e 297 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, encontrando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Já o tema "diferenças salariais - verbas rescisórias - reajuste salarial" não vem calcado em divergência, tampouco em violação, pressupostos inafastáveis ao conhecimento do recurso de revista, como exige o artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de apelo manifestamente inadmissível, **não conheço**, do recurso de revista, em relação a ambos os temas em foco.

Todavia, no concernente ao tema "repouso semanal remunerado - horas extras - cálculo", razão assiste ao Reclamante.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de integração de horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, sob fundamento de que, por ser pago o salário mensalmente, o repouso semanal remunerado já repercutiria no cálculo das horas de sobretempo.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta fazer jus à integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado. Aponta contrariedade à Súmula 172 do TST. Traz arestos para confronto.

Com efeito, a respeito do tema em foco, a Súmula Nº172 do TST traça a seguinte orientação:

"Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52."

Conheço, pois, do recurso, no particular, por contrariedade à Súmula 172 do TST.

Em face do exposto, com fundamento na Súmula 172 do TST, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado e reflexos decorrentes, de acordo com o pedido deduzido na petição inicial. Com supedâneo na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 e no artigo 896, § 4º, da CLT, na forma do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - verbas rescisórias - reajuste salarial".

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644.903/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSHI
RECORRIDO : ALEXSANDER MARCEL DUNKER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. 12º Regional (fls. 118/126), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 129/141), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "horas extras - minutos anteriores e posteriores" e "acordo de compensação de jornada - semana espanhola - validade". Traz arestos para confronto.

No tocante ao tema "horas extras - minutos anteriores e posteriores", o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras decorrentes de elástico habitual da jornada, antes e depois, em mais de cinco minutos.

O entendimento esposado reflete a diretriz traçada na Súmula 366 do TST, vazada nos termos seguintes:

"**Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

As pretensões da Reclamada encontra óbice, portanto, nas restrições do artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Todavia, em relação ao tema "acordo de compensação de jornada - semana espanhola - validade", razão assiste à Reclamada.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que não reconheceu validade à jornada de 6 x 2 (seis dias de trabalho, seguidos de dois dias de descanso), ajustada mediante instrumento coletivo de trabalho.

Nesse passo, asseverou que tal jornada, também denominada "semana espanhola", em que o empregado trabalha 48 oito horas numa semana e 40 na seguinte, não se agasalha na Constituição Federal.

O aresto de fl. 161 comprova o dissenso jurisprudencial, pois reputa válido acordo de compensação em que se prescreva jornada de 48 horas, desde que, na semana seguinte, a jornada seja de 40 semanas.

Conheço do recurso, quanto ao tema em foco, por divergência jurisprudencial.

No mérito, depreende-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a orientação traçada na Súmula nº 323 do TST, vazada nos termos seguintes:

"**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 'SEMANA ESPANHOLA'. VALIDADE**

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Em face do exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos anteriores e posteriores". Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivo adicional, decorrentes da declaração de invalidade do acordo de compensação de jornada, bem como os reflexos das referidas horas em outras parcelas.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-777.929/01.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALDEIR CORSINO PEITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 250/253), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 265/276), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco - proporcionalidade; adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em razão do pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, mantendo, ainda, a remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade, bem como a condenação em honorários advocatícios. De outra parte, não conheceu do recurso ordinário adesivo do Reclamante, por intempestivo.

A propósito da base de cálculo do adicional de periculosidade, assentou o Eg. Regional:

"(...) a base de cálculo é a remuneração com base no art. 7º, XXIII, da CF, como é do entendimento da maioria da Corte que entende revogados os dispositivos legais que submetem os adicionais de periculosidade ou insalubridade a base diversa daquela da CF." (fl. 261)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que o adicional de periculosidade é devido proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso. Aponta violação ao Decreto nº 93.412/86 e transcreve arestos para o cotejo de teses.



De outra parte, argumenta que o adicional de periculosidade deveria incidir sobre o salário básico do Reclamante, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT e da Súmula nº 191 do TST. Indica violação aos artigos 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, e 193, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 191 do TST, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Por derradeiro, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação de que o Reclamante não atende aos pressupostos dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

No tocante ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco - proporcionalidade", entendo que o v. acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento perfilhado na Súmula nº 364, item I, do TST, de seguinte teor:

"364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - (omissis)"

Quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o artigo 193 da CLT estatui regra para o trabalho em condições perigosas em geral. Já para as atividades desempenhadas em contato com energia elétrica, há norma específica, prevista na Lei 7.369/85.

Esta Eg. Corte Superior, em interpretação à referida legislação, pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade para os que trabalham em contato com energia elétrica é toda parcela de natureza salarial, e não apenas o salário-base.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e pela Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor: "OJ 279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (DJ 11.08.2003)" (grifo nosso)

"191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Não se divisa, pois, violação ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, na medida em que o v. acórdão regional encontra-se em sintonia com o entendimento perfilhado na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBDI1 do TST.

Com relação ao tema "honorários advocatícios", a Súmula nº 126 do TST obsta o conhecimento do recurso.

Sucedo que o Eg. Regional consigna, expressamente, "estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fl. 252).

Fixada tal premissa pelo Eg. Tribunal de origem, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 364, 191 e 126 do TST e na O.J. nº 279, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2002-069-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VA-
LORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : LUCILEI PEREIRA ROSARIO
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA MUNIZ GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2002-171-17-40.8

AGRAVANTE : PEDRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. **Luiz Carlos Filgueiras**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2001-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONE PLACONÁ BERTIN
ADVOGADA : DR.ª JANE CARVALHAL CASTRO PI-
MENTEL FERNANDES
AGRAVADA : CLÁUDIA VIVIANNE DA COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se o Ofício protocolizado sob nº 42133/2005-2, com as cópias de Inquérito Policial que o acompanham, sobre as quais a agravada poderá manifestar-se, no prazo de cinco dias.

2. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO BERNAL
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA LÔBO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/12).

Todavia, o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2002-271-06-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA OITO PORCOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISAN-
TO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho exarado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 54), que denegou seguimento ao recurso de revista em razão da intempestividade do apelo.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. **Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato outorgado pela Reclamada, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não configura a hipótese de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1), uma vez que o subscritor do agravo de instrumento não participou da audiência realizada em primeira instância, como se verifica às fls. 18-22 dos autos.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-058-15-40.3

AGRAVANTE : JOÃO LAVORINI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADA : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois os subscritores das razões do aludido recurso, Drs. **Luís Cláudio Mariano** e Marcos Vinicius Bilória, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2003-093-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON MANGULIN
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA ÂNGELA BENITES DAS
NEVES

D E S P A C H O

1. Considerando que os ilustres advogados signatários da petição protocolizada sob nº 90600/2005-0 não possuem mandato nos autos, concedo à agravada o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2001-009-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADOS : FLÁVIO ROBERTO FAGUNDES FER-
NANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COS-
TA NETO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravada não trasladou cópias da decisão originária, das certidões dos documentos pelos quais se comprove a data da intimação da decisão recorrida e da petição do recurso de revista, peças essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/1994-132-05-41.5

AGRAVANTE : **POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A**
 ADVOGADO : **DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA**
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, **Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/1998-003-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DIRCEU SILVA JARDIM**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE**
 AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
 ADVOGADO : **NÃO CONSTA**
 AGRAVADOS : **ADEMIR DEMARCHI COSTA E OUTROS**
 ADVOGADO : **NÃO CONSTA**
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
 ADVOGADO : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

DECISÃO

Vistos, etc.

O recorrente, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 02/42).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-016-03-40.7

AGRAVANTE : **MIRNA NIBLAN RIBEIRO**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ**
 AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

DECISÃO

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-06, a Reclamante insurge-se contra o despacho de fl. 68, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as teses recursais não atendem aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois não foi demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 201, § 11, da Constituição de 1988, mencionados nas razões de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, com representação processual em ordem e traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença pela qual se indeferiu o pedido de percepção do abono salarial, previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2001/2002 e 2002/2003, sob o fundamento de que está expressamente convenionada a natureza indenizatória do abono (fls. 51-54, complementada às fls. 58-60).

A Reclamante alegou, nas razões de revista de fls. 61-67, que os abonos pagos aos empregados ativos da FUNCEF têm natureza salarial. Apontou violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIV, e 201, § 11, da Constituição de 1988.

Não se constata a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIV, e 201, § 11, da Constituição de 1988, porque, como admitido nas razões de revista (fl. 64), nos acordos coletivos se estabelece o caráter indenizatório da parcela, evidenciando que o abono concedido não substitui reajuste salarial.

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-011-18-40.3

AGRAVANTE : **ECIO DA SILVA FERREIRA.**
 ADVOGADO : **DR. RUBENS MENDONÇA**
 AGRAVADA : **CASA DA ORDENHADEIRA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, **Dr. Rubens Mendonça**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2004-009-10-40.7

AGRAVANTES : **MARLENE DORIA DOS SANTOS E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA**
 AGRAVADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

DECISÃO

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 147-148, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 131-134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença pela qual se declarou prescrito o direito de ação, julgando, por consequência, improcedente o pedido de diferenças provenientes da multa do FGTS.

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista às fls. 136-145, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer a decisão pela qual não se reconheceu o direito pleiteado na reclamação trabalhista. Apontou violação dos artigos 2º da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, e 7º, III, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, o que autoriza o seu conhecimento.

Estando o presente processo sujeito ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, inócuas tornam-se as apontadas ofensas ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

A violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do referido dispositivo constitucional. Observa-se que a alegação em questão sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos declaratórios. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob essa ótica, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Não há como se entender violado o artigo 7º, III, da atual Constituição, uma vez que, no referido dispositivo, dispõe-se, genericamente, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, nada se estabelecendo sobre a prescrição do direito de ação.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/1990-008-05-40.6

AGRAVANTE : **ETURO KITAHARA**
 ADVOGADA : **DRA. RENATA TEIXEIRA**
 AGRAVADA : **MFx DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA**

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, **Dra. Renata Teixeira**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2002-076-03-00.3

AGRAVANTE : **ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA**
 AGRAVADA : **PAULO ROBERTO DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. SUELLY MARIA MARTINS**

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos, mantendo a respeitável sentença pela qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos enumerados na exordial.



A ora Agravante, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido.

Estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, necessário torna-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no dispositivo retro citado. Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se o apelo, dessa forma, desfundamentado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2001-002-13-40.5

AGRAVANTE : PROSERV - SERVIÇOS, PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LUNA FREIRE GUERRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de encontrar-se irregular a representação processual.

O Reclamante, em contraminuta, arguiu o não-conhecimento do agravo de instrumento. Sustenta a irregularidade do agravo em face da inexistência de autenticação das peças que o instruem.

Sem razão. A ora Agravante, fl. 7, declarou expressamente a autenticidade das cópias xerográficas a comporem os presentes autos, em conformidade com a orientação emanada do artigo 544, § 1º, do CPC.

O apelo, entretanto, não alcança conhecimento em razão de outro fundamento.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 126-130, por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Não há como se admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/1997-078-02-40.1

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADA : SEBASTIANA ALVES CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se a decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto. O METRUS interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta com base na Súmula nº 331, item IV, do TST. Indicou ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil de 1916 e 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72. Aduziu contrariedade ao item I da Súmula nº 331 desta Corte e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação dos artigos 896 do Código Civil de 1916 e 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72, bem como a alegada contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos legais e do item I da referida Súmula. Observa-se que essa alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os julgados transcritos à fls. 84-89 são inservíveis, uma vez que se originam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Vara do Trabalho, desatendendo aos ditames previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do METRUS não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como empresa tomadora de serviços, razão por que não há que se falar em afronta aos artigos 2º e 3º da CLT.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Dessa forma, os demais arestos encontram-se ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727/2001-011-18-00.1

AGRAVANTE : EURÍPEDES LOPES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO GONDIM
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 455-456, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

O Autor, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Colacionou, em defesa da sua tese, arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional, pedindo a reforma do julgado, para que sejam julgados procedentes os pedidos atinentes a horas extras e substituição em férias.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que não se enquadrava na previsão contida no artigo 62, II, da CLT. Alegou que não possuía poderes de mando e gestão. Fundamentou o apelo na existência de divergência jurisprudencial.

Quanto às atividades desenvolvidas pelo Reclamante, o Regional consignou, **verbis**: "Apesar de constar nos registros de freqüência, o labor extraordinário, o reclamante não faz jus a horas extras, pois exercia a função de gerente, conforme afirmado na própria exordial. Nota-se ainda que a segunda testemunha apresentada pelo reclamante, Sra. Priscila Caetano da Rocha, afirma em seu depoimento às fls. 376 que o reclamante era gerente e havia substituição do gerente geral quando ele saía em férias" (fl. 426).

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 450-452) são inespecíficos, uma vez que não tratam o mesmo caso dos autos. Nas teses expostas nos julgados, parte-se da premissa de que o bancário exercer a função de gerente de conta se encaixa na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, portanto, não fazendo jus, como extras, às sétima e oitava horas trabalhadas. Já a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que, diante do afirmado na própria exordial, e, ainda, em decorrência do depoimento testemunhal, ficou demonstrado que o Autor era gerente, nos termos contemplados no artigo 62, II, da CLT. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS.

O Autor, em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter o indeferimento do pedido de diferenças decorrentes de substituição, divergiu do entendimento proferido por outros tribunais trabalhistas.

O único aresto no qual se aborda a matéria em debate, fl. 451, é inespecífico, pois não revela os dois fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam, não ter o Reclamante especificado as datas das alegadas substituições, e que as substituições eventuais não dão ensejo a deferimento de diferenças salariais. Óbice da Súmula nº 23 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-116-15-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNONIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA SOARES
AGRAVADA : JUCÉLIA APARECIDA NOGUEIRA PIRES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADA : CARMONA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO GIL

D E C I S Ã O

A Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Koynonia interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 163-164, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo não atendia às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT e de que sua análise estaria obstaculizada pelo teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do presente recurso, Dra. Juliana Cristina Soares, não detém poderes nos autos, por não ter sido providenciada a autenticação da cópia do substabelecimento pelo qual lhe foram conferidos poderes para atuar no feito (fl. 07), como também não se declarou sua autenticidade, caracterizando-se, assim, a inexistência da representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC.

Ressalte-se que não permitida a observância dos ditames contemplados no artigo 13 do CPC quanto à regularização da representação processual, considerando sua impossibilidade na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

A situação ora delineada também não configura a hipótese de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286 SBDI-1), uma vez que a subscritora das razões do agravo de instrumento não teve o seu nome registrado nas atas das audiências realizadas em primeira instância, conforme se verifica às fls. 72-80 dos autos.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-115-15-40.0

AGRAVANTE : SIDNEY CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Manoel Francisco da Silva, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO MAURÍCIO GALANTIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela extinta RFFSA, sob nº 60361/2005-4.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para admitir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravante, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2002-026-15-40.8

AGRAVANTE : **MÁRCIO FREITAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVADO : **AO REI DOS EXTINTORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscriptor das razões do aludido recurso, Dr. **Manoel Francisco da Silva**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-064-03-40.9

AGRAVANTE : **CLÓVIS ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. JANICE MARTINS ALVES**
AGRAVADOS : **JOAQUIM CARLOS DE CARVALHO E TR - MONTAGENS INDÚSTRIAS**

LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 15-16, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, o Agravante deixou de trasladar diversas peças tidas como essenciais e obrigatórias, não tendo sido sequer providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação, o que torna, por ficção, inexistente o agravo de instrumento.

Deve ser salientado que não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/1999-027-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **LUÍS FERNANDO MENDES**
ADVOGADO : **DR. EYDER LINI**

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 91211/2005.2, por meio da qual o agravante manifesta interesse em desistir do recurso.

2. Considerando que o ilustre signatário da petição não possui procuração nos autos, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para regularizar a sua representação.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/1991-004-02-40.8

AGRAVANTE : **ITAL TAXI E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO**
AGRAVADO : **ERNESTO JOSÉ PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois os subscriptores das razões do aludido recurso, Drs. **Milton Francisco Tedesco** e **Jerônimo Ferreira Lima**, não detêm poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2003-058-03-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA**
AGRAVADO : **JOSÉ MARTINS DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. DAVID GOMES CAROLINO**

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 92, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 75 e 76), está subscripto por advogado devidamente habilitado (fl. 42) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar primeiramente o recurso adesivo interposto pela Reclamada, tendo em vista a prejudicial levantada, rejeitou as preliminares de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido -, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de ilegitimidade passiva ad causam, como também afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, para, afastando a preliminar de coisa julgada acolhida na instância de origem, julgar procedente a ação e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos referidos expurgos, efetuados na conta vinculada do Autor pela Caixa Econômica Federal, conforme se apurar em liquidação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Foi estabelecido o cálculo das custas processuais em R\$ 30,00, sobre o valor da condenação estimado em R\$ 1.500,00 (fls. 67-74).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 76-89), sustentou que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as partes firmaram acordo devidamente homologado pelo sindicato da classe trabalhadora, pelo qual se deu quitação geral das verbas. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e carência de ação, bem como entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação, requerendo, assim, a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, c/c o artigo 301, X, ambos do CPC. Fundamentou o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 desta Corte, em violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 144 da Constituição de 1988 e transcreveu aresos paradigmas. Argumentou, ainda, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Por fim, ressaltou a necessidade de se observar o disposto na Circular nº 251 da Caixa Econômica Federal, na qual se poderia verificar a impossibilidade de acolhimento da reivindicação do Reclamante.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, bem como de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito encontra-se mal fundamentada, na medida em que o artigo 144 da Constituição de 1988 trata de segurança pública. Por outro lado, o recurso carece de fundamentação no tocante à hipótese de a exigibilidade do direito do credor ocorrer somente a partir do efetivo depósito do valor devido e de sua respectiva liberação.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito, tampouco desrespeito à coisa julgada, decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que se cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal. Violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não caracterizada. A alegação de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Todas as alegações produzidas nas razões de revista concernentes ao disposto na Circular nº 251 da Caixa Econômica Federal esbarram no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2002-004-24-40.2

AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **DAMIÃO OCAMPOS PISSURNO**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 142-144, mediante o qual se negou seguimento a seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02-21.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por estar irregular a sua formação, na medida em que não houve o traslado da **certidão de publicação do acórdão pelo qual se deu o julgamento do recurso ordinário**.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois é sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente disposto no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. In casu, impede-se o exame da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos artigos 557, caput, e 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2002-010-06-00.8

AGRAVANTE : **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO PONZI**
AGRAVADO : **GILVAN RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. VALDECI RODRIGUES SILVA**

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 106-122, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 102, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada literal e direta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, de modo que não foram atendidos os comandos do artigo 896, § 6º, da CLT, visto tratar-se de recurso interposto em ação que tramita em procedimento sumaríssimo.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, no mérito, não tem razão a Reclamada, visto que as razões expostas na minuta reproduzem as constantes do recurso de revista de fls. 86-101, não apresentando maiores detalhes de modo a se afastar o óbice do não atendimento do artigo 896, § 6º, da CLT.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003). Grifos apostos.



Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-009-15-40.5

AGRAVANTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. CARLA R. DA CUNHA LOBO**
 AGRAVADO : **GABRIEL MESSIAS DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUÍS CAZU**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 156, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque constatada irregularidade de representação.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação.

Apesar de o Agravante ter juntado o substabelecimento de fls. 53-54, constata-se a ausência de assinatura do substabelecido dos poderes. Dessa forma, torna-se impossível validar o referido documento, pelo qual se poderia verificar que o Doutor **João Roberto de Guzzi Romano** (OAB/SP 55.725), subscritor das razões do agravo de instrumento, estava autorizado a atuar no feito.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula nº 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.025/1995-073-02-40.4

AGRAVANTE : **ROSÂNGELA ZAMPERO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE**
 AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE BMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. **José Antônio Cavalcante**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.133/2002-014-04-40.9

AGRAVANTE : **VITÓRIO LEITE**
 ADVOGADA : **DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA**
 AGRAVADAS : **BIOMEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS**

MÉDICOS LTDA. e OUTRA.

ADVOGADA : **DRA. CLECI ROMANOVSKI**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 76-77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

O Autor, em suas razões de revista, alegou ser procedente o pedido de percepção às diferenças salariais decorrentes da redução da jornada de trabalho. Apontou violação dos artigos 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos ditos divergentes.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

O Regional decidiu no sentido de que a redução salarial praticada pela Reclamada decorreu de solicitação do próprio Autor, porquanto pretendia trabalhar para outras empresas. Consignou que, por intermédio de documento juntado aos autos, bem como do aditamento ao contrato de trabalho, ficou demonstrado que o valor do salário-hora seria mantido. Ressaltou, ainda, que referidos documentos não foram desconstituídos pela parte adversa. Diante desses fundamentos, impossível se torna vislumbrar afronta direta e literal aos artigos 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da atual Lei maior.

Os arestos paradigmas transcritos para a configuração do dissenso pretoriano apresentam-se inespecíficos, pois não revelam os mesmos fatos nos quais se baseou o Tribunal Regional de origem para estabelecer sua decisão, quais sejam, a comprovação, por meio das provas documentais, de que a redução salarial com a manutenção do valor do salário-hora praticado pela Empresa decorreu de solicitação do próprio Autor, uma vez que pretendia prestar serviços para outras empresas e, também, que as referidas provas não foram infirmados pelo Reclamante. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2000-010-15-40.2

AGRAVANTE : **VALTER JOÃO SALLA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
 AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-135, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Essa, aliás, também é a orientação emanada do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20/06/95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI-246.777-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/08/99).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2001-003-02-40.8

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO**
 AGRAVADO : **PAULO ROBERTO MARTINS**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA EMÍLIA PEREIRA**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho exarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 88), que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nos 126 e 296 desta Corte.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. **Flávio Olímpio de Azevedo**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato outorgado pelo Reclamado, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não configura a hipótese de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1), uma vez que o subscritor do agravo de instrumento não participou da audiência realizada em primeira instância, como se verifica às fls. 38-41 dos autos.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.358/2002-014-06-40.4

AGRAVANTE : **MOREIRA MURTA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO**
 AGRAVADO : **NILSON CAVALCANTE AZEVEDO JÚNIOR**
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO HENRIQUE ORLING MACHADO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 57-64).

Moreira Murta Ltda., em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ora Agravante, em suas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. afirmou que não houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que o Regional não analisou devidamente o conjunto probatório constante dos autos, no qual, segundo alegou, demonstraria a impossibilidade da condenação. Apontou violação dos artigos 93, IX, da atual Lei Maior e 832 da CLT. Aduziu contrariedade à Súmula nº 297 do TST e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. De outra forma, estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, conclui-se que o exame do conhecimento do recurso de revista, sob este prisma, se restringirá à alegação de ofensa direta ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à preliminar de nulidade da sentença proferida em sede declaratória, o Regional pronunciou-se no sentido de que o não-acolhimento dos fundamentos delineados nas razões de embargos de declaração não ensejava negativa de prestação jurisdicional. Consignou que o objetivo da Recorrente era o reexame da matéria já decidida na sentença, por intermédio do livre convencimento do julgador, conforme orientação emanada do artigo 131 do CPC. Ressaltou que as nulidades no processo trabalhista somente devem ser decretadas quando houver manifesto prejuízo às partes e quando não for possível supri-lhe a falta ou repetir-se o ato.

Ao apreciar as razões dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada à decisão recorrida, no que se refere à alegada ausência de análise do conjunto fático-probatório, o Tribunal Regional complementou: "Na realidade, o que pretende a embargante é a reforma do julgado, objetivo este que não pode ser atingido pela via processual escolhida. A parte que não se conforma com o julgado deve, por meio de remédio jurídico próprio, dele recorrer"(fl. 55).

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte, não havendo que falar em omissão ou ofensa ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

Nego seguimento.

2. PEDIDOS DA EXORDIAL.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que a simples manutenção da sentença pelo Tribunal Regional sedimentou em afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 818 da CLT. Estando a presente causa sujeita ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT.

Pela apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso, tendo em vista que o procedimento adotado pelo TRT da 6ª Região encontra respaldo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, quando estipula que, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Não há, portanto, violação direta e literal do artigo 5º, II, da Lei Maior.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.392/2002-024-03-00.8

AGRAVANTE : **VERA CRUZ SEGURADORA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE PEREIRA NEGRÃO**
AGRAVADO : **MÁRCIO MARGREIFE LIMA**
ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI DE SOUZA RESENDE**

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 133-136, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 131-132, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as teses recursais não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que não logram êxito em demonstrar violação literal e direta de dispositivo constitucional. O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular, além de encontrar-se corretamente formado.

Entretanto, no mérito, não tem razão a Reclamada, visto que as razões expostas na minuta estão limitadas à afirmativa de que a fundamentação aduzida no recurso de revista é hábil a atender aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, sem, contudo, se explicitar os aspectos que permitiriam chegar-se a tal conclusão (fl. 136).

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2003-015-03-40.5

AGRAVANTE : **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA MALAQUIAS**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR**
AGRAVADA : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**
AGRAVADA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
AGRAVADA : **DREAMON - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 27, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados das empresas Agravadas e, ainda, do documento pelo qual se comprove o recolhimento das custas processuais - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.562/1999-001-05-00.3

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO : **JOÃO AMAZONAS PEDROSO SOBRI-NO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 715-719) ao despacho de fl. 712, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que não é necessário revolver-se fatos e provas para concluir-se pela violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 818 e 832 da CLT. Insiste que a quitação das licenças-prêmios está comprovada pelos contracheques, folhas individuais de presença e o termo de rescisão do contrato de trabalho. Quanto à incidência do FGTS sobre licenças-prêmios, abono-assiduidade e folgas, argumenta que não é devida porque os extratos analíticos da conta vinculada comprovam o correto recolhimento dos depósitos.

Contraminuta às fls. 722-724.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 713 e 715), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 7-8) e foi processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no tocante à licença-prêmio, com o seguinte fundamento, verbis: "Pugna o demandado pela exclusão da condenação na parcela epígrafada. Entretanto, agiu com acerto o juízo primário posto que a folha individual de presença referente a fevereiro/99 evidencia a aquisição de 18 dias de licença enquanto o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de f. 109, onde consta o afastamento do autor em 01/3/99, revela que nada fora pago ao demandante sob tal título. Quanto à alegação de que o relatório de fl. 316 registra o pagamento da parcela em epígrafe, não se lhe pode conferir validade, já que se trata de documento unilateral, produzido após a rescisão do contrato, e que não comprova qualquer pagamento, já que em consequência dos inúmeros débitos lançados resultou em saldo negativo para o empregado" (fl. 686).

Relativamente às diferenças de depósitos de FGTS, assim se pronunciou o TRT da 5ª Região, ípsis litteris: "Primeiramente, incumbe esclarecer que a prescrição quinquenal somente se aplica em relação às diferenças de FGTS devidas em virtude do pagamento das parcelas deferidas na presente reclamatória, posto que, sendo acessórias, devem seguir a mesma sorte do principal. Mas, em se tratando de recolhimento a menor dos depósitos fundiários decorrentes das parcelas salariais pagas no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a trintenária, consoante dispõe o Verbete nº 95/TST e, no caso dos autos, o pleito se estendeu a todo o período do vínculo, como se verifica na peça incoativa (fl. 9). De outro lado, não merece censura o decurso, pois ao contrário do quanto alega o recorrente, os extratos analíticos da conta vinculada do autor evidenciam o recolhimento a menor da parcela (fls. 333/367), como exemplificativamente, no mês de janeiro/98. Vale ressaltar que foi determinada a dedução dos valores sacados pelo autor quando do rompimento do contrato, não havendo que se falar em bis in idem" (fl. 687).

Nesse contexto, havendo ambos os tópicos sido decididos mediante o exame soberano da prova pela instância ordinária, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal de dispositivo de lei mediante reexame daquelas provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Saliente-se que a indicação de afronta ao artigo 832 da CLT, em ambos os tópicos, parte da premissa não de recusa do Regional de apreciar determinada particularidade fática ou jurídica, mas sim de suposta desconsideração da prova. Logo, não autoriza tampouco a admissão da revista por óbice da Súmula nº 287 do STF, pois a eventual má-apreciação da prova não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, data maxima venia.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.567/2003-017-02-40.0

AGRAVANTE : **MRS LOGÍTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**
AGRAVADO : **JOÃO VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fls. 133-134, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Pelas razões expostas na minuta, a Reclamada sustenta o atendimento de tais requisitos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 93-98, deu provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pelo Reclamante, para, reformando a sentença, afastar a prescrição decretada e julgar procedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento. Negou, ainda, provimento ao apelo da Reclamada.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 100-128. Renovou as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, sustentando que deve o feito ser extinto sem o julgamento de mérito. Insistiu na inexistência do direito e na falta de interesse processual. Argumentou que houve transação e que os fundamentos contidos na certidão recorrida contrariam o teor da Súmula nº 330 do TST. Reiterou a prejudicial de prescrição, sustentando que há violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que o prazo prescricional, no seu entender, se inicia com a ruptura do contrato de trabalho. Declara que quitou corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida do Reclamante, estando aí configurado ato jurídico perfeito e acabado, o que significa dizer que a reforma da sentença importou na violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 6º, § 1º, da LICC e 186 do CCB. Afirma que houve violação dos artigos 477 da CLT, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A análise das alegações de existência de dissenso pretoriano; contrariedade à Orientação Jurisprudencial; e violação de dispositivo de lei, assim como a arguição de preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, resta prejudicada ante os limites do teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao afastamento da prescrição declarada em sentença, não está caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 nem a contrariedade à Súmula 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 26/06/03, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que é de responsabilidade do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses. O recurso de revista novamente não há como ser admitido, uma vez que os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito nem contrariedade à Súmula nº 330 do TST a decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólumes o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e na Súmula nº 330 do TST.

Assim, nos termos do artigo 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.572/1997-021-15-40.1

AGRAVANTE : **INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO**
AGRAVADA : **ELAINE BARCARO**
ADVOGADA : **DRA. MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 106-112, por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.



Não há como se admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.604/2003-113-03-40.7

AGRAVANTE : KI GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO : ALEXANDRE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 33-34, por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Não há como se admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.685/2003-006-03-40.9

AGRAVANTE : ISMAR ANTÔNIO PORTILHO DE FÁRRIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-03, repetidas às fls. 04-05.

Compulsando-se os autos, constata-se que não há como se conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 7, na qual o Reclamante outorga poderes ao Dr. Joaquim Rufino Franco Filho, que subscreve o presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim a que se destina.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, quanto à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o Dr. Joaquim Rufino Franco Filho, o qual subscreve o agravo de instrumento, quando de sua interposição, encontrava-se desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que, este há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.704/2003-010-03-40.6

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DR. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA DE FÁRIA
ADVOGADA : DR. MATILDE DE RESENDE EGG

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fl. 123, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a determinação de pagamento de parcela antes do trânsito em julgado da ação de cumprimento implica violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988. Quanto à gratuidade de justiça, alega que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. Insiste que, por ser uma instituição filantrópica, tem poucos recursos, sendo mesmo necessárias doações para a consecução de seus objetivos.

A Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-128 e 129-133, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 123), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 74) e encontra-se regularmente formado.

Tratando-se a presente reclamação de feito submetido ao rito sumaríssimo, é possível a consulta à sentença, sem óbice da Súmula nº 126 do TST.

A questão relativa às diferenças salariais foi decidida na sentença sob o seguinte fundamento, verbis: "Em assomando-se o interesse de agir, da necessidade e utilidade da submissão da questão ao exame do Judiciário, para o fim, e, mais, em não depreendendo-se dos autos o espraioamento do efeito suspensivo do Recurso à Decisão prolatada nos Dissídios Coletivos 19/01 e 20/02, confirmaram-se os inobjetos expedientes de fls. 41 e 90, tocantemente aos epigrafados reajustes, na esteira do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88, congeminado com o Enunciado nº 246, da Súmula do C. TST, a patentear a exigibilidade do direito, a partir da publicação do julgado, viabilizado resultou o imediato cumprimento, autorizando do deferimento da pretensão, com encetamento no mês de maio do ano de 2002, dentro do princípio do post numeratio, inserto no § 1º do artigo 459 da CLT, como apurarse, compensados os valores quitados, nos autos, ao respectivo título, à guisa de antecipação de reajuste de 4%, a partir de 1º/abril/02" (fl. 76).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 246 do TST, é inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, deve-se considerar a preclusão lógica, pois a Reclamada já recolheu as custas e o depósito recursal no valor integral da condenação (fls. 94-95). Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou a matéria no sentido de que tal benefício não é passível de extensão ao empregador (TST-AIRR-52.244/2003-009-09-40.1, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJU de 24/06/2005; TST-AIRR-354/2002-023-03-00.1, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 17/06/2005; TST-AIRR-89583/2003-900-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, DJU de 10/06/2005; TST-ROAR-56000/2002-900-03-00.1, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 03/06/2005; TST-AIRR-1872/2003-004-20-40.7, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 22/03/2005; TST-AIRR-1178/2003-108-03-40.6, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 11/02/2005; TST-AIRR-140/2002-021-03-40.7, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 03/12/2004; TST-AIRR-1258/2002-114-03-40.2, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 28/11/2003; TST-AIRR-713/2000-024-15-40.4, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 09/05/2003).

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.882/2001-070-15-00.9

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ BAEZA BOSS
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 150-153, o Reclamante insurge-se contra o despacho de fl. 148, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a tese recursal de violação do artigo 5º, caput, e inciso I, da Constituição de 1988, de modo a dar ensejo à reforma do acórdão do Regional e assegura-lhe o recebimento da indenização decorrente de adesão ao PDV da Reclamada, encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, no mérito, não tem razão o Reclamante, visto que as razões expostas na minuta reproduzem as motivações e os fundamentos contidos no recurso de revista, não apresentando maior detalhamento de modo a afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcreve-se decisão desta Corte, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003).

Por fim, as alegações de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC configuram inovação recursal, pois não foram ventiladas na petição de recurso de revista, enquanto que, no primeiro acórdão transcrito à fl. 142, não se identifica a especificidade exigida no teor da Súmula nº 296 do TST. Já o segundo aresto da mesma folha não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, pois é oriundo de Turma desta Corte Superior. Em suma, não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.885/2001-023-03-00.0

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE A. FILHO
AGRAVADA : PAULA ANDRÉA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DR. SÔNIA LAGE MARTINS

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 499-501, o Reclamado insurge-se contra o despacho de fl. 497, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não há comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que a guia DARF juntada à fl. 467 está em cópia xerográfica não autenticada, contrariando o teor do artigo 830 da CLT.

Na minuta é sustentada tese no sentido de que não se poderia decretar a deserção do recurso de revista, uma vez que essa mesma guia DARF foi utilizada para se conhecer do recurso ordinário, o que implica dizer que a comprovação do recolhimento foi considerada válida.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e foi processado nos autos principais, o que autoriza o seu conhecimento.

Entretanto, não tem razão o Reclamado.

Com efeito, o artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e o Reclamado, alheio ao disposto no referido dispositivo legal, juntou aos autos fotocópia da guia de recolhimento das custas processuais sem a devida autenticação, conforme revelado no despacho agravado.

Transcrevem-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que reforçam o posicionamento: "DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido" (E-RR-449922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 8.2.02). "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Desses a comprovar recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT, razão pela qual resta deserto o recurso. Agravo regimental desprovido" (AGROAR-532.634/99 Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ, 16.6.00).

Nesse contexto, a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, está, sim, em consonância com as diretrizes lançadas no artigo 830 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em existência de ofensa, mas de estrita observância a seus termos.

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.954/2002-104-03-40.1

AGRAVANTE : PAULO DE TÁRCIO PERES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
 AGRAVADA : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista. Consta-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois, ausentes as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, quais sejam: cópia da decisão, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o parágrafo 5º, inciso II, do art. 897 da CLT.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.289/1997-001-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO
 AGRAVADO : NELSON TARTUCE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 226, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada violação literal e direta do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, visto que esta somente pode ocorrer de forma indireta ou reflexa, em razão dos contornos nitidamente infraconstitucionais da matéria debatida na revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente instruído, contém representação processual e é tempestivo.

O Regional, por intermédio da decisão de fls. 213-214, complementada às fls. 219-221, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por deserto.

A Executada, então, interpôs recurso de revista, sustentando que o depósito efetuado por ocasião da interposição dos embargos à execução fora suficiente para assegurar o seu processamento, devendo, então, sê-lo para permitir o conhecimento do agravo de petição. Alegou que o acórdão do Regional vulnerou o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez que os requisitos do artigo 897 da CLT não são os mesmos do artigo 884 do mesmo diploma legal.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal.

Da leitura dos autos, constata-se que o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por concluir que a Executada não depositou, integralmente, o valor da execução. Explicitou que o depósito efetivado não foi suficiente para se garantir o Juízo, já que "não cabe à parte deduzir montante referente ao imposto de renda, conforme indicado à fls. 601, quando toda matéria envolvendo o montante apurado encontra-se 'sub judice'. Ademais, sequer demonstra nos autos o efetivo recolhimento do importe à Receita Federal" (sic - fl. 214).

Fixadas estas premissas, infere-se que em nenhum momento foi negado à Executada o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois lhe foi permitido utilizar-se de todos os recursos existentes. Diante desses fundamentos e do fato de a Executada ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista da Executada não merece, efetivamente, ser processado. Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento da Executada.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.404/2001-024-05-00.0

AGRAVANTE : AMILTON LOURIVAL FRANÇA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : ARIIVALDO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO FONTAINHA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Inicialmente, à Secretaria da 1ª Turma para que sejam totalmente reenumeradas as folhas destes autos, iniciando-se da folha 02 (dois). O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 77-80) ao despacho de fls. 73-74, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada violação dos artigos 18, caput e § 2º, do CPC e 5º, XXXIII, da Constituição de 1988, e que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Nas razões expostas na minuta, o Reclamante sustenta a viabilidade do processamento do seu recurso de revista.

Presentes os requisitos comuns de admissibilidade, merece conhecimento o agravo de instrumento.

Pelos fundamentos contidos no acórdão de fls. 64-66, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se lhe condenou ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por concluir que o Reclamante era litigante de má-fé.

Inconforma-se o Reclamante com sua condenação ao pagamento das citadas multa e indenização. Afirma que a condenação ao pagamento da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, configura bis in idem, devendo ser mantida apenas a multa de um por cento. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIII, da Constituição de 1988 e 18 do CPC - este com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.668/98.

Não há que se cogitar de violação do artigo 5º, XXXIII, da Constituição de 1988. Isso porque, conforme se depreende da leitura dos autos, o Regional não decidiu a lide sob o seu prisma e não foi instado a fazê-lo, motivo por que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Também não se verifica afronta ao artigo 18 do CPC, uma vez que, ao contrário do que alega o Reclamante, o Regional aplicou a inteireza do seu teor - com a redação da Lei nº 9.668/98 -, já que manteve a sua condenação ao pagamento das duas sanções previstas no caput: 1º) a multa de um por cento sobre o valor da causa e 2º) indenização à parte contrária pelos prejuízos que sofreu. Ocorre que a segunda sanção é regulada pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, no qual se estabelece o percentual de vinte por cento do valor da causa.

Fixadas essas premissas, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.685/2001-009-09-40.7

AGRAVANTE : TRANSVALE - TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO : JOÃO MARIA DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. EDIVANA VENTURIN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Transvale, em suas razões de revista, sustentou que, ao ser mantida a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras, o Regional violou os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Constata-se, da decisão recorrida, que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. Assentou, no acórdão impugnado, que foram exibidos controles de frequência e recibos de pagamento pela própria Empresa, por intermédio dos quais se comprovou o pagamento a menor das horas extras. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nas razões de revista são inespecíficos, porquanto neles se esboça tese no sentido de que a prova da jornada extraordinária é do Reclamante; enquanto, conforme consignado no acórdão recorrido, tal prova foi constatada mediante a aferição dos cartões de ponto e recibos de pagamento exibidos pela ora Agravante, o que resultou na declaração de procedência do direito do Reclamante às horas extras. Incidente, pois, o óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.863/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : GERISNÁ CARLOS DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fl. 235, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST. Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação, sem concessão de prazo para regularização daquele vício, implica cerceamento de defesa e a consequente violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, 769 da CLT, 13 e 37 do CPC. Insiste que, como o nobre advogado signatário do recurso ordinário, Dr. Roberto Domingues Brandão, proferiu sustentação oral antes do início do julgamento do recurso - ato aquele que somente pode ser praticado por advogado com poderes outorgados -, então era possível e necessário conhecer-se do recurso. Alega que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 240-242.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 237), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 31 e 131-132) e encontra-se regularmente formado.

O Regional deixou de conhecer do recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "O recurso de Reclamada não pode ser conhecido, por ausência de poderes procuratórios ao subscritor da peça recursal, como argüido em contra-razões recursais. O nome do causídico Roberto Domingues Brandão aparece pela primeira vez nos autos no substabelecimento de fls. 276-277. No entanto, quem substabelece, o advogado Benedito Augusto da Silva, não possuía poderes para fazê-lo, pois não os recebeu da Reclamada, haja vista que seu nome não consta da procuração de fls. 124, a qual textualmente restringe tal faculdade ao advogado Adelmo da Silva Emerenciano. Nem há que se falar em procuração **apud acta**, tendo em vista que o referido causídico não tomou parte da única audiência de instrução realizada nos autos, fls. 122" (fl. 122).

Nesse contexto, inviável a reforma do despacho agravado.

Com efeito, no que tange ao alegado cerceamento de defesa decorrente da não-concessão de efeito para sanar-se o vício de representação, não há como dele conhecer-se por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nos 333 e 383 do TST.

No tocante à alegação de que a sustentação oral do advogado signatário do recurso teria implicado a preclusão da irregularidade de representação, data máxima venia, não enseja tampouco a admissão da revista por óbice do artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26724/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BALDAN.
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER.
 AGRAVADO : BANCO BCN S.A. (SUCESSOR LEGAL DO BANCO CIDADE S.A.)
 ADVOGADO : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA.
 AGRAVADO : TRANSVAL S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a despacho denegatório de seguimento de recurso de revista, em virtude do óbice intransponível contido na Súmula nº 126 desta corte, dada a impossibilidade de reexame de provas por meio do instrumento processual utilizado.

Vistos os autos, percebe-se que as razões de agravo oferecidas praticamente reiteram as razões expendidas na petição do recurso de revista, não tratando o Agravante, de forma específica, do fundamento adotado no despacho denegatório, o que torna o instrumento carente de fundamentação específica, não lhe sendo possível atingir os fins esperados pelo Agravante.

Ora, o agravo de instrumento, nos termos do art. 897 da CLT, é o meio hábil a viabilizar o regular seguimento de recurso cujo prosseguimento fora negado. Por isso, faz-se mister que, em suas razões, seja atacado, inequivocamente, o fundamento do despacho denegatório, de modo a permitir o seu provimento, o que não foi providenciado no caso em tela.

Logo, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29158/2000-003-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SÉRGIO NASSAR**
ADVOGADA : **DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA**
AGRAVANTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADOS : **OS MESMOS**
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela extinta RFFSA, sob n.º 61561/2005-4.
 2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.
 3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.
 4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação dos agravantes, para que tomem ciência do presente despacho e se manifestem, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.
 5. Publique-se.
 Brasília, 02 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-41513/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ANTONIO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS**
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela agravante, sob n.º 61748/2005-8.
 2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.
 3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravante.
 4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravado, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.
 5. Publique-se.
 Brasília, 02 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-41570/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : **ALFREDO RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADA : **EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORA-)**
DORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela agravada sob n.º 58171/2005-7.
 2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravada.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação dos agravantes, para que tomem ciência do presente despacho e se manifestem, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.
 5. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-49.688/2002-900-08-00.6**

AGRAVANTE : **J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FABRÍZIO BORDALLO**
AGRAVADO : **VALÉRIO DA SILVA COUTO**
ADVOGADO : **DR. EDILSON SILVA MOREIRA**
D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 164-180, insurgindo-se contra o despacho de fl. 160-161, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Em sua minuta, sustenta a reforma do despacho por estar demonstrada a afronta de preceitos de lei e da Constituição de 1988 e por estar caracterizado o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, merecendo ser conhecido.

1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SAÍDA DO PREPOSTO DA SALA DE AUDIÊNCIA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelos fundamentos contidos na certidão de julgamento de fl. 134, complementada à fl. 142, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo Reclamado, em face da determinação para retirada da preposta do empregador da sala de audiências durante o depoimento do Empregado.

Na certidão de julgamento, assim se consignou: (...) rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; (...).

Nas razões recursais de fls. 144-158, a Reclamada alegou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o Juízo a quo determinou o afastamento da preposta da sala de audiência durante o depoimento do Reclamante. Trouxe um único aresto para demonstrar o dissenso pretoriano.

O artigo 848, § 1º, da CLT assegura que, ao término do interrogatório, qualquer dos litigantes poderá retirar-se e o artigo 344, parágrafo único, do CPC estabelece que é defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório de outra parte, cabendo destacar que o artigo 344, parágrafo único, do CPC tem aplicação subsidiária no processo trabalhista. Ademais, dos autos constata-se que a Reclamada estava assistida pelos seus Advogados, o que elimina qualquer suposição de cerceamento de defesa.

Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, com base no teor do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.**2. NULIDADE POR FALSO TESTEMUNHO.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob os fundamentos contidos na certidão de julgamento de fl. 134, complementada à fl. 142, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, em razão de falso testemunho, ao argumento de que uma única discrepância no depoimento não deprecia toda a prova testemunhal, ainda mais quando o Juízo de primeiro grau não se baseou apenas nela para condenar o Reclamado, mas no conjunto probatório produzido.

Nas razões recursais de fls. 144-158, a Reclamada alegou violação dos artigos 5º, LVI, da Constituição de 1988, 828 da CLT e 342 do CPC. Transcreveu arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial e de violação de norma infraconstitucional.

Não há como avaliar a violação do artigo 5º, LVI, da Constituição de 1988, de maneira a se caracterizar a nulidade do processo, por falso testemunho, pois foi utilizada a previsão contida no artigo 131 do CPC, de sorte que todo o conjunto probatório foi analisado, de modo a se aferir a credibilidade dos depoimentos prestados. Além do mais, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n.º 126 desta Corte, uma vez que é necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária.

Nego seguimento.**3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

O Regional, por meio dos fundamentos contidos na certidão de julgamento de fl. 134, complementada à fl. 142, manteve a decisão a quo, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes.

A Recorrente interpôs recurso de revista (fls. 144-158). Alegou violação dos artigos 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988. Sustentou que ocorreu a má apreciação das provas produzidas, não se podendo chegar ao reconhecimento de vínculo empregatício. Trouxe arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, divergência jurisprudencial e alegação de violação de dispositivos infraconstitucionais não ensejam a admissibilidade de Recurso de Revista.

Quanto ao argumento de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, de modo a ser desrespeitado o princípio do devido processo legal, cumpre ressaltar que ela não se verifica, visto que é certo que o Regional manteve a sentença, pela qual, com suporte no conjunto fático-probatório estampado nos autos, se reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamada, esclarecendo-se estarem presentes os requisitos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício.

Neste contexto, surge como óbice à pretensão recursal a previsão contida no artigo 131 do CPC, além da diretriz da Súmula n.º 126 do TST, pois apenas com o reexame das provas e dos fatos constantes dos autos seria possível alcançar conclusão diversa sobre a controvérsia relativa à existência, ou não, dos elementos necessários para a configuração do vínculo empregatício e, por consquência, a descharacterização do vínculo empregatício, defendida pela Reclamada. Assim, ainda que a Reclamada tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do acórdão estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da súmula acima mencionada.

Ressalte-se que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão recorrida está fundamentada na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando o Regional, como in casu, amparado nas provas oral e documental produzidas nos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão se esgota no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.353/2002-900-12-00.0

AGRAVANTE : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINS**
ADVOGADA : **DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA**
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que não restou demonstrada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, a pretensão recursal quanto à inexistência de risco acentuado e ao contato eventual encontram óbice no teor da Súmula n.º 126 do TST, além de não configurado o dissenso pretoriano (Súmula n.º 296 do TST).

Em sua minuta, renova as alegações no sentido de estarem violados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 131 e 458 do CPC e 832 da CLT, em virtude de o Regional não ter-se manifestado a respeito da tese de afronta ao artigo 193 da CLT, ao argumento de que não basta a adoção do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-1 desta Corte. No mérito, sustenta que as atividades da Reclamante não preencham os requisitos do artigo 193 do TST, pois essa não trabalhava dentro da área de risco fixada na NR 16, importando, a manutenção da condenação, em violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e em dissenso pretoriano. Atendidos os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No recurso de revista, indicando como afrontados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988, a Reclamada alega ter havido negativa de prestação jurisdicional.

Primeiramente, deixa-se de analisar a alegação de afronta ao artigo 131 do CPC, aduzida na minuta, por ser inovatória, pois não foi argüida nas razões de revista.

Em segundo lugar, o Regional manteve a sentença na parte na qual se condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com base no laudo pericial produzido e nos depoimentos prestados pelo preposto da Reclamada e testemunhas - conjunto probatório que propiciou a observância da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-1.

Evidencia-se, portanto, que o Regional examinou o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, com base no princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do CPC, deslindou a controvérsia, entregando a devida prestação jurisdicional.

A questão suscitada pela Reclamada, na verdade, diz respeito à valoração do conjunto probatório, cabendo frisar que o Direito não contém regras tarifadas para auxiliar o julgador nessa tarefa.

Ademais, não cabe a esta Corte sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, campo no qual os Regionais são soberanos, uma vez que o recurso de revista é estrito, de índole extraordinária, voltado apenas para a revisão de questões de direito.

Assinale-se, ainda, que ante o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial acima citada, a eventual falta de pronunciamento pelo Regional a respeito dos requisitos do artigo 193 da CLT não influi no deslinde final da controvérsia.

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela não-explicação indicada nas razões recursais.

Fixadas essas premissas, **nego seguimento**.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Do acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional mantido o deferimento do adicional de periculosidade, com base no laudo pericial que concluiu ser, a atividade do Reclamante - limpeza no interior de aeronaves, realizada ao mesmo tempo em que eram elas abastecidas - dentro da área considerada de risco, conforme o disposto na NR nº 16. Deve ser ressaltado, ainda, que o Regional se vale do teor dos depoimentos do preposto e das testemunhas.

A Agravante, no seu recurso de revista, alegou que, considerada área de risco para o abastecimento/reabastecimento de aeronaves toda a zona de operação aeroportuária, deu interpretação diversa ao item 3 do Anexo 2 da NR 16, divergindo do entendimento jurisprudencial de outros tribunais. afirmou que a delimitação da área de risco para abastecimento/reabastecimento de aeronaves abrange apenas o espaço compreendido no círculo com raio de 7,5 metros, com centro no ponto de abastecimento, e o círculo com raio 7,5 metros, com centro na bomba de abastecimento da viatura, e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina, não enquadrando a atividade exercida pelo empregado responsável pela limpeza como perigosa.

Com efeito, analisando-se as razões do recurso de revista, vê-se que a Recorrente apresenta inconformismo contra a forma de decidir espelhada no acórdão, procurando demonstrar que o Regional não deveria ter mantido a condenação imposta na sentença, no que tange ao adicional de periculosidade, constatado por meio de laudo pericial e corroborado nos depoimentos colhidos, concluindo que a "área de risco" descrita na NR 16 é toda a área de operação aeroportuária e, desta forma, estariam classificadas como de risco as atividades desenvolvidas pelo Reclamante.

Ora, a valoração dos fatos e provas faz parte do livre convencimento motivado do julgador, previsto no artigo 131 do CPC, de sorte que a pretensão recursal não enseja o cabimento da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a discussão a respeito da inexistência de contato permanente e eventualidade encontra óbice no teor da própria Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, estando, in casu, superada. Incólume, ainda, o artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, incide sobre os arestos transcritos o óbice das Súmulas nº 23 e 296, do TST. É que o acórdão de fl. 342 e o primeiro de fl. 343 não abordam a questão fática inserta nos fundamentos do Regional de que "(...) a área de operação do aeroporto é considerada de risco" e os demais sequer abordam a questão do trabalho em aeroportos.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIrr-62148/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO CESAR MAGALHÃES
ADVOGADA : DR. EMERSON SAID SALOMÃO
REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO NASCIMENTO DE MIRANDA
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela União, sob nº 61285/2005-4.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravante.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravado, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIrr-62915/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO VARGAS GOMES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela agravada, sob nº 60116/2005-7.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações

e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravada.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para admitir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravante, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIrr-62920/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO NUNES PACHECO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada pela agravada, sob nº 60099/2005-8.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravada.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para admitir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravante, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.513/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO NEVES HELENO
D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 154-157) ao despacho de fl. 153, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Reclamado atraiu para si o ônus da prova no que tange às horas extras, pois ratificou a jornada apontada na exordial, sem, contudo, comprovar o correto pagamento das horas extras, concluindo que houve violação direta e literal dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 68 e 212 do TST. Quanto ao reconhecimento da relação de emprego em período anterior àquele anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), argumenta que o Regional também deixou de observar a inversão do ônus da prova, pois o Reclamado teria deixado de impugnar os recibos de salários, limitando-se a alegar que não estavam presentes os elementos do vínculo empregatício.

O Reclamado apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-161 e 162-164, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 153-v. e 154), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11) e processa-se nos autos principais.

A questão relativa ao vínculo de emprego no período anterior àquele anotado na CTPS foi decidida pelo TRT da 1ª Região com o seguinte fundamento, verbis: "Como ressaltado pelo juízo de primeiro grau, os depoimentos colhidos às fls. 104 e 105 não são dignos de credibilidade. Ao contrário do que pensa a recorrente, de se presumirem inidôneos, isso porque, embora ambas as testemunhas não soubessem precisar o horário de trabalho executado pela autora e a data na qual o contrato de trabalho foi resilido, afirmaram, com precisão, que o vínculo havia se firmado há dezessete anos atrás. No mesmo sentido, os recibos de fls. 15/16 não surtem efeito legal, posto que não apresentados no original ou certidão autêntica, como determina o art. 830 da CLT. E mais, ainda que assim não fosse, não têm força capaz de

ratificar as alegações iniciais, posto que referem-se a pagamentos por serviços prestados, durante tão-somente três meses. Por impossível atribuir-se qualquer valor à prova produzida pela autora, de se negar provimento ao recurso. No que se refere à expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, nada a reformar. Por sopesados os depoimentos colhidos, deve ser apurado o crime de falso testemunho cometido nestes autos" (fl. 137).

Nesse contexto, é inviável a admissão do recurso de revista, pois o Regional limitou-se a considerar a inidoneidade da prova testemunhal e a invalidade formal dos comprovantes de pagamento, porque apresentados em cópia não autenticada. Não houve tese explícita acerca de haver o Reclamado apresentado defesa genérica, ou de ter atraído para si o ônus da prova, como alega a Reclamante. Incidência, portanto, da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

No que diz respeito às horas extras, o Juízo a quo valeu-se da seguinte razão de decidir: "Com a defesa vieram os demonstrativos de pagamento do período imprescrito, fl. 101 e seguintes, os quais não foram impugnados pela parte autora. Neles resta consignado o pagamento pelo trabalho executado em horário extraordinário, inclusive com o percentual normativo. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), de se confirmar a r. sentença" (fl. 137).

Apreciando os embargos de declaração, assim se manifestou o TRT da 1ª Região: "Observa-se que o acórdão foi, de fato, omisso com relação aos recibos de salário do período não prescrito. Os documentos relativos ao período de março/95 a dezembro/96 não vieram aos autos. Isto, no entanto, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, eis que o pedido é de diferenças em razão da quantidade de horas trabalhadas e de irregularidades na base de cálculo, que jamais teria sido observada corretamente; enquanto os recibos trazidos foram suficientes para demonstrar o inverso e não foram impugnados. A respeito da impugnação, esta poderia ser feita em audiência, em face do princípio da concentração" (fl. 145).

Note-se, portanto, que a controvérsia foi decidida com fundamento na prova produzida pelo Reclamado, concluindo-se pela quitação correta das horas extras, e não na mera distribuição do onus probandi, concessa máxima venia, sendo inviável admitir-se a revista por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou contrariedade às Súmulas nos 68 e 212 do TST.

Com esses fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.547/2003-900-01-00.7

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARVALHO GOMES
ADVOGADA : DR. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 200-202) ao despacho de fl. 199, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 277 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que as cláusulas do acordo coletivo de trabalho integram o contrato de trabalho, por força do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 207-211.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 199-v. e 200), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 7) e foi processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "Quanto à norma coletiva, a própria citação feita pelo recorrente não é no sentido de que este lhe atribui, porque apenas se afirma que a vantagem de norma coletiva adere ao contrato de trabalho, mas não se diz em definitivo. A respeito já existe jurisprudência sumulada, de que os direitos decorrentes de normas coletivas apenas são exigíveis no período de sua vigência (Enunciado TST nº 277). Isso pode ser contestado quando, por sua natureza ou por expressa menção no texto, a vantagem não deva ser retirada (p.ex., aumento de salários). Mas não é o caso de estabilidade, benefício que contraria a sistemática normal dos contratos, que é a de ser facultada a dispensa imotivada, desde que paga a indenização correspondente (40% do FGTS). No caso, a norma coletiva invocada teve vigência expirada em 28/2/89 (vide fls. 18), mais de 10 anos antes da dispensa. Não há o que reformar na sentença. O reclamante ainda tentou irregularmente trazer à baila a Cl. 23 da convenção coletiva de 1993 (que sequer fora mencionada na inicial), mas mesmo esta apenas teve vigência até 28/2/94, quase um ano antes de sua dispensa" (fl. 181).

Nesse contexto, decidida a controvérsia com base na Súmula nº 277 do TST, inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81.895/2003-900-02-00.9**

AGRAVANTE : SANTO ÂNGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA SCAQUETTI
 AGRAVADO : EDMILSON FRUTUOSO
 ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 132, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-12.

Compulsando os autos, constata-se que não há como se conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 18, na qual a Reclamada outorga poderes à Dra. Sônia Cristina Scaquetti, signatária do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim a que se destina, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato quando juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração da advogada subscritora do recurso. Assim, é de se reconhecer que a subscritora do agravo de instrumento encontrava-se desprovida de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.086/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : CELANIRA DA SILVA FRANCO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 86-88, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.615/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN S. DOS SANTOS
 AGRAVADO : OSVALDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 953-954, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte Superior.

A CGTEE interpôs recurso de revista, fls. 939-942, sustentando a impossibilidade da condenação ao pagamento de indenização, em virtude da supressão das horas extras habitualmente prestadas pelo Autor. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento construído na Súmula nº 291 desta Corte, no sentido de que "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

Dessa forma, não há como prevalecer o alegado dissenso pretoriano, uma vez que os julgados transcritos nas razões do apelo restam superados pelo entendimento fixado por este Tribunal Superior. Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.888/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO BICHARA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. IACI COELHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 466-469) ao despacho de fls. 463-464, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 469 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição de 1988, decorrente do acolhimento da preliminar de litispendência. Insiste que a Reclamação Trabalhista nº 2.261/95, processada pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, não contém pedido idêntico ao da presente ação. Argumenta que, enquanto a pretensão deduzida era a de unicidade de contrato de trabalho desde 1974, na presente ação, o Reclamante busca anular o contrato de trabalho mantido com a empresa Coccaro. Contraminuta às fls. 474-478.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 465 e 466), está subscrito por advogadas devidamente habilitadas (fls. 17 e 470) e foi processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "Esta reclamação reproduz a reclamação nº 2261/95 que tramitou junto à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. As ações são idênticas, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (fl. 454).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e 469 do CPC mediante comparação da petição inicial da presente ação com a da Reclamação Trabalhista nº 2.261/95, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739201/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BELO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
 AGRAVADO : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região, julgando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, deu a ele provimento para anular a decisão de fls. 278/284, determinando a reabertura da instrução para permitir às partes a produção de prova testemunhal.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, conforme diretriz firmada na Súmula nº 214 da jurisprudência desta Corte, que dispõe: "**Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.802/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
 AGRAVADO : LEONARDO CHIARELLI LINHARES
 ADVOGADO : DR. MAXWELL FERREIRA EISENLOHR

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O Banco Banerj S.A. interpõe agravo de instrumento (fls. 165-173) ao despacho de fl. 164, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência dos óbices das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porque o Reclamante foi dispensado muito antes da aquisição do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Reclamado. Insiste que o Banco do Estado do Rio de Janeiro continua existindo, com personalidade jurídica própria e autônoma, do que conclui ser impossível cogitar-se da sucessão prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Quanto às horas extras, argumenta que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de prová-las, como exigido nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a inversão daquele ônus só pode ocorrer, segundo afirma, na hipótese contemplada nos artigos 355 a 359 do CPC. Argumenta que a Súmula nº 338 do TST somente é aplicável nos casos em que o empregado requer a apresentação dos controles de frequência como prova idônea da jornada. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 164-v. e 165), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 159-159-v.) e processa-se nos autos principais.

A questão relativa à sucessão foi decidida com o seguinte fundamento, verbis: "Entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj S.A. ocorreu verdadeira sucessão, pois que este continua operando, normalmente, as atividades bancárias daquele, tendo permanecido com patrimônio, empregados, carteira de clientes, e tudo o mais de rentável que poderia ser aproveitado, valendo destacar que o sucedido, na realidade, transformou-se em mera ficção jurídica. Irrelevante, portanto, seu regime em liquidação extrajudicial, pois o que importa, em se tratando de Direito do Trabalho, é a realidade dos fatos. Transferida a unidade produtiva da empresa, hipótese vertente, caracterizada resta a sucessão, sendo que o sucessor responsável pelos débitos trabalhistas, mormente quando sua constituição resulta de negociação que afronta os direitos dos empregados que laboraram no sucedido, invocando-se, para tanto, a aplicação do art. 9º Consolidado. Assim, diante do que dispõem os artigos 10 e 448 da CLT, cuja imperatividade não se discute, e reformulando antigo entendimento, a responsabilidade cabe única e tão-somente ao Banco Banerj S.A. Nego provimento" (fl. 147).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No tocante às horas extras, a controvérsia foi decidida pelo TRT da 1ª Região sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Pertencente à categoria dos bancários e, portanto, sujeito à jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT, alega o autor na exordial que laborava em regime de sobrejornada, não recebendo em relação a tal excesso a devida contraprestação pecuniária. Correto o MM. Colegiado de 1º grau. O primeiro reclamado apresentou defesa genérica e o segundo sustentou fato modificativo ao direito postulado na exordial. Todavia, não lograram êxito em se desincumbirem do seu encargo processual, posto que não trouxeram os registros de frequência, como determinado, sob as penas do art. 359 do CPC (notificação de fls. 12). Além do mais, o complexo probatório dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, ratificam a tese da peça de ingresso, com os reflexos deferidos no julgado a quo. Logo, comprovados os fatos constitutivos do direito pleiteado, nego provimento ao apelo, no particular" (fls. 147-148).

Decidida, portanto, a matéria relativa às horas extras mediante aplicação do artigo 359 do CPC e ainda por meio do exame soberano da prova testemunhal, inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nos 126 e 338 do TST.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Providencie a Secretaria da Primeira Turma a retificação da autuação do feito, para que constem como agravados o Reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e não apenas o primeiro, como equivocadamente grafado na capa do processo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.023/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADAS : DR.ª ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA e Dr.ª Márcia Rodrigues dos Santos
 AGRAVADOS : FRANCELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

1. Junte-se as petições protocolizadas pela agravante sob n.º 52241/2005-3 e 52248/2005-5.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravante.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação dos agravados, para que tomem ciência do presente despacho e se manifestem, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.494/2001.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO e Dr.ª Leonora Postal Waihrich
AGRAVANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada pela extinta RFFSA, sob n.º 60196/2005-0.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para admitir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravante, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805.711/2001.7 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS BOEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada pela agravante sob n.º 52613/2005-1.

2. Trata-se de pedido de suspensão do processo, decorrente do disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, que atribuiu à União a condição de sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), para que se instaure procedimento de habilitação e sucessão, e integração no polo passivo da relação processual.

3. Ocorrendo a sucessão por força da referida Medida Provisória, não vislumbro necessidade de suspensão do processo ou de instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bastando a alteração do polo passivo para que nele se inclua a União como sucessora da agravante.

4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para incluir a União no processo, como sucessora da extinta RFFSA, procedendo-se à respectiva reatuação, e determinar: a) a intimação do agravado, para que tome ciência do presente despacho e se manifeste, no prazo legal, querendo; b) a remessa, após, à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, e c) a intimação pessoal do ilustre representante judicial da União, no endereço declinado na petição.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.960/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO W. ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÍCERO AUGUSTO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-71.535/2005-4, TST-Pet-71.565/2005-0 e TST-Pet-71.566/2005-5, o Reclamado, FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., solicita a designação de audiência conciliatória. Juntamente com o referido pedido, o Reclamado requer a juntada aos autos de proposta de acordo, com o propósito de pôr termo à presente demanda, invocando a necessidade de atualização dos cálculos referentes ao crédito do Reclamante, bem como das custas processuais.

Junte-se.

Concedo ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor das petições acima mencionadas.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.679/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO BASTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MACHADO BOTE-LHO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 166-171) ao despacho de fls. 164-165, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e, ainda, de incidência do óbice do teor da Súmula n.º 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e na consequente violação dos artigos 832 da CLT e 458 e 535, II, do CPC, ao rejeitar os embargos de declaração. Quanto ao mérito, insiste que foi demonstrada o desrespeito aos princípios da isonomia e da aplicação da norma mais benéfica no tocante ao adicional de transferência, bem como a violação direta e literal dos artigos 8º, 9º, 468 e 469 da CLT. Argumenta, ainda, que a questão relativa à natureza provisória ou definitiva da transferência é jurídica, e não fática, visto que não há definição em lei do instituto. Aduz que pediu o retorno à cidade de origem e que ocupava cargo de confiança. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-176 e 178-183, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 165 e 166), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 69) e processa-se nos autos principais.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "Diz o reclamante que além de ter incorrido sua anuência à transferência provisória, e não definitiva, como entendeu o MM. Juízo de origem, da cidade de Uberlândia/MG para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, é fato que a reclamada paga para todos os empregados detentores de função de confiança o adicional de transferência, caracterizando discriminação o não pagamento àqueles empregados que percebam remuneração inferior, sob pena de vulneração ao princípio isonômico inserto na Carta Política de 1988. Que ademais, ainda que admitida a concordância obreira e a existência de cláusula contratual permissiva do procedimento, teria o autor direito ao adicional de transferência, haja vista a existência de norma mais favorável, incorporada ao seu contrato de trabalho, dando ensejo a aplicação de tal princípio. Que enfim, o direito ao recebimento do adicional de transferência, pelo período em que laborou na cidade do Rio de Janeiro, foi cristalinamente demonstrado pelo reclamante, impondo-se a reforma da decisão de 1º grau, e, por consequência, a procedência da presente reclamatória". Até aqui os fundamentos são da e. Juíza Relatora. O simples fato de ter o autor retornado à lotação anterior na cidade de Uberlândia, a pedido, prova que a transferência ocorrida foi em caráter definitivo, elidindo o direito ao pagamento do adicional a circunstância do retorno ter sido a pedido. E os impedimentos alegados pela empresa ré relativos a existência de cláusula contratual permissiva de transferência e exercício de cargo de confiança bancária, constituem óbices ao direito ao pagamento do adicional de transferência vindicado. Assim, ausentes os requisitos legais insertos no parágrafo 469, § 39, do Diploma Consolidado (necessidade de serviço e provisoriedade da transferência), e em face da reconhecida definitividade de transferência, desprovejo o recurso. Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento ao recurso" (fl. 130).

Em seus embargos de declaração (fls. 132-135), o Reclamante indicou as seguintes omissões: há norma interna do Reclamado prevendo o pagamento do adicional de transferência em caso de alteração de domicílio do empregado; o indeferimento administrativo do pedido de percepção do adicional decorreu do mero fato de o Reclamante não exercer nenhum dos cargos previstos na norma interna; a controvérsia gira em torno apenas de ser ou não discriminatório o indeferimento administrativo do pedido, e não acerca da

natureza definitiva ou transitória da transferência; não exercia cargo de confiança, pois jamais percebeu função de confiança em valor superior a 1/3 do salário; que pertencia à categoria diferenciada de advogado, regido pela Lei n.º 8.906/94; e não foi apreciado o possível vício de manifestação da vontade relativo à cláusula de transferibilidade inserida no contrato de trabalho.

Os embargos de declaração foram rejeitados com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "No que tange à referência ao exercício de cargo de confiança bancária, realmente a palavra 'bancária' excedeu a gênese do texto. Não obstante, não alterou, sequer um momento, o raciocínio geral da questão trazida a juízo, que diz respeito ao adicional de transferência para exercente de função de confiança (advogado da empresa), nada referindo quanto a, v.g., horas extras serem ou não devidas, em razão desse exercício. A matéria, no entanto, como se disse, não prejudicou a conclusão geral acerca da hipótese dos autos, e o embargante a ela se apegou, na tentativa, vã, de rever o julgamento, o que não é mesmo possível nesta estreita via. Assim, nada mais há a acrescentar, no aspecto" (fls. 139-140).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista no que tange à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Logo, a rejeição dos embargos de declaração do Reclamante, sem que fossem sanadas as omissões neles apontadas, não implicou prejuízo processual, como exigido no artigo 794 da CLT, pois versavam sobre particularidades jurídicas irrelevantes, data maxima venia, para o deslinde da controvérsia.

Nego seguimento.**2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O Regional concluiu que o pedido do Reclamante de retornar da cidade do Rio de Janeiro (RJ) para Uberlândia/MG demonstraria, por si só, a natureza definitiva da transferência antes ocorrida.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 8º, 9º, 468 e 469 da CLT mediante reexame dos fatos e provas alusivos à natureza da transferência - se definitiva ou provisória - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula n.º 126 do TST.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-218/2002-003-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO
EMBARGADA : LUCIANA BULHÕES GUIMARÃES LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 686-687), contra decisão monocrática de fls. 681-682, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista.

Sustenta a Embargante que há, nos autos, outra forma de auferir a tempestividade do apelo, pois a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista consigna a tempestividade do apelo.

Todavia, razão não lhe assiste.

A declaração de tempestividade do recurso de revista presente na r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 656) não retira do Tribunal Superior do Trabalho a viabilidade de emitir pronunciamento acerca da tempestividade do recurso de revista.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1007/2002-021-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : KEITH NILO ABRANCHES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA
 RECORRIDO : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 425/439), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 467/486), insurgindo-se quanto ao tema: Professor - Redução de carga horária - Possibilidade.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a redução da carga horária do professor é da própria essência da atividade. Não havendo redução no valor da remuneração da hora-aula, a variação da carga horária não caracteriza infração ao artigo 468 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 do SBDI-1 do TST.

Em suas razões, a Reclamante alega que a redução do número de horas implicou redução salarial, caracterizando, assim, alteração ilícita do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, assim como colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 244 da Eg. SBDI1 do TST**, de seguinte teor: "**244. Professor. Redução da carga horária. Possibilidade.**

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

Desse modo, não diviso violação ao dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-185/2003-005-06-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDOS : FERNANDO ELIAS CORREIA DE FARIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 209-212, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 214-226, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Aponta ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e aduz contrariedade às Súmulas nºs 191, 219 e 329 desta Corte Superior. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 213 e 214), a representação postulatória (fl. 227) e o preparo (fl. 228) encontram-se regulares.

1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A CELPA interpõe recurso de revista, sustentando que a adesão dos Reclamantes ao Plano de Demissão Voluntária corresponde à quitação plena e geral das parcelas oriundas do contrato de trabalho. Transcreve arestos ditos divergentes.

Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Nesse contexto, constata-se que a suposta divergência jurisprudencial realmente não viabiliza o processamento do apelo, porque superada a tese contida nos arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário base dos Autores. Aduz contrariedade à Súmula nº 191 deste Tribunal e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Ressalte-se, inicialmente, que, dentre os julgados paradigmáticos transcritos às fls. 222-223, o primeiro, segundo e quinto são inservíveis, porquanto oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais arestos apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional no sentido de que, em relação aos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre as parcelas de natureza salarial. Dessa forma, também não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, mas na correta aplicação dos seus termos, tendo em vista que os Reclamantes laboravam no setor de energia elétrica.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Recorrente sustenta não poder prevalecer o acórdão recorrido pelo qual se manteve o deferimento dos honorários advocatícios, uma vez que os Reclamantes percebiam salário superior ao dobro do mínimo legal. Aponta afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Cumpra registrar que o segundo aresto transcrito à fl. 225 é inservível ao confronto de teses, pois é proveniente de Turma desta Corte, desatendendo ao estabelecido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O direito à percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência judiciária sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários advocatícios, não de concorrer todas as condições inscritas na lei, consoante diretriz traçada na Súmula nº 219 e confirmada na Súmula nº 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

In casu, o Tribunal Regional demonstrou que os Autores se encontravam assistidos pelo Sindicato da categoria profissional a qual pertenciam e que declararam não possuir renda suficiente para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Registrou, ainda, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova em sentido contrário, ou seja, de que poderiam os Reclamantes custear as despesas do processo.

Este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 304, fixando entendimento no sentido de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Demonstrado que a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor das Súmulas e Orientação Jurisprudencial acima referidas, não há que se falar em ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, restando desnecessário o cotejo de teses, com o fim de configurar-se a divergência de julgados.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-203/2003-009-18-00.6

RECORRENTE : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDA : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado aos acórdãos de fls. 388-400, e fls. 458-470, mediante os quais o TRT da 18ª Região, com relação ao primeiro, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para afastar a prescrição do direito de ação e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento. Posteriormente, uma vez estabelecida nova sentença, o Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim estabelecendo o segundo acórdão, deu-lhe provimento parcial no tocante às horas extras, mantendo, no mais, a decisão de origem pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial.

O Reclamado insurge-se, argumentando que o Regional afrontou os artigos 172, IV, 173 e 174, II, do Código Civil de 1916, além do 468, caput e parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos ditos divergentes.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO.

O Reclamado, em suas razões de revista, alega que o Regional, ao concluir que a ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual - ainda que posteriormente haja sido declarada a sua ilegitimidade ativa ad causam - interrompe a prescrição, ofende os artigos 172, IV, 173 e 174, II, do Código Civil de 1916, bem como diverge do entendimento emanado de outros Tribunais Trabalhistas e por esta Corte Superior.

O artigo 174 do Código Civil de 1916, vigente na época, determinava que a interrupção da prescrição poderia ser promovida pelo titular do direito material, por quem legalmente o representasse ou por terceiro que tivesse legítimo interesse.

Esta Corte Superior tem-se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, mesmo que o sindicato seja considerado parte ilegítima ad causam, a ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção da prescrição relativamente aos substituídos, visto que, em caso tal, a entidade sindical, apesar de se valer de meio inadequado, ingressa em Juízo como pretensa credora, o que demonstra de forma infalível a não-ocorrência de inércia do Empregado quanto ao direito de ação. Observa-se que sucedeu a citação válida e regular do Reclamado na ação trabalhista ajuizada pelo sindicato, enquadrando-se o caso, portanto, na orientação emanada do artigo 172, I, do Código de Civil de 1916, para interrupção da prescrição. Assim, o empregado substituído era obrigado a aguardar sua tramitação até o final para, só então, ajuizar outra reclamação trabalhista.

Portanto, não obstante a ação proposta pelo sindicato tenha sido extinta sem o exame do mérito, por considerar o Autor carecedor de ação, por ilegitimidade, teve ela o condão de interromper a prescrição, porquanto se encontrava o Empregado impossibilitado de promover nova ação com o mesmo objeto daquela. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RR-475.170/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 05.09.2003; RR-749.401/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 05.03.2004; RR-366.183/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ de 06.04.2001; RR-567.086/99, 3ª Turma, Rel.(a) Juíza Convocada Dora Maria da Costa, DJ de 18.06.2004; RR-425885/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ de 27.06.2003; RR-467.497/98, 5ª Turma, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 14.06.2002.

Diante desses fundamentos e da iterativa, notória e atual jurisprudência evidenciada nos precedentes acima citados, despicienda a análise de ofensa aos artigos 172, IV, 173 e 174, II, do Código Civil de 1916, bem como da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

No que tange às diferenças salariais, o Reclamado, em suas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Aponta violação do artigo 468, caput e parágrafo único, da CLT.

Tendo o Regional se manifestado no sentido de que se configurou a redução pura e simples da gratificação da função comissionada, porque não houve reversão ao cargo anteriormente ocupado, e, ainda, que a Reclamante exercia a função comissionada por mais de dez anos, caracterizando, por essas razões, a ilicitude do ato do Banco, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal ao artigo 468, caput e parágrafo único, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, entretanto, as demais cominações no tocante às horas extras.

O Reclamado, em suas razões de revista, sustentou que, no prazo assinado pelo juízo de origem, justificou a não-apresentação dos cartões de ponto, não podendo prevalecer a presunção de veracidade de jornada alegada na exordial. Aduziu contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte.

A apontada contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que, segundo o Regional, embora o Reclamado tenha peticionado alegando o motivo pelo qual não juntou os cartões de ponto, pois não localizou todos os controles correspondentes ao período laborado, não havia como eximir o Empregador do ônus processual, uma vez que sua justificativa não encontra respaldo na lei. Logo, não há que se falar em contrariedade à referida Súmula.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1061/2003-091-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDOS : NONATO PEREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 159/161), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 163/174), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na espécie, conta-se da decisão judicial transitada em julgado. Por fim, registrou o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 12.08.2003.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.072/2001-011-01-00.9

RECORRENTE : **CREUZA ROSA GOMES CAMPOS**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos fixados na exordial.

A Reclamante, em suas razões de revista (fls. 123-136), alega que o acórdão recorrido não pode prevalecer. Sustenta, em síntese, estar-lhe assegurada a estabilidade garantida pela Lei Municipal nº 1.202/98. Alega equivocadamente o entendimento de que o referido dispositivo foi revogado. Fundamenta o apelo em ofensa ao caput do artigo 37 da atual Lei Maior e na existência de divergência jurisprudencial. O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno da disposição contida no caput do artigo 37 da atual Lei Maior. O Tribunal Regional concluiu pela validade da dispensa imotivada, em razão da revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.202/98 - que concede a pretendida estabilidade - pelo artigo 4º do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Utilizou, ainda, como fundamento para sua decisão, o fato de a decisão encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte Superior. Ora, observa-se que era imprescindível a interposição de embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse presquencionada à luz do dispositivo constitucional acima referido. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamante no tocante ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Os arestos paradigmas transcritos às fls. 124-135 são inservíveis, porquanto ora são oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora não se indica o órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.526/97.0RT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BARREIRAS**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA**
RECORRIDO : **EURICO QUEIROZ FILHO**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO**

D E S P A C H O

Estes autos baixaram à origem em cumprimento à determinação de fl. 327, ante a desistência do recurso de revista interposto pelo Recorrente.

O feito retornou a esta Corte Superior, em face da determinação constante à fl. 336, em virtude do despacho exarado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barreiras, no qual restou consignado que "o pedido de desistência do Recurso de Revista de fls. 327 não foi ainda apreciado pelo E. TRT".

O pedido foi subscrito pelo Procurador-Geral do Município de Barreiras, ao qual foram outorgados poderes especiais, inclusive para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC, conforme se verifica no instrumento de mandato juntado à fl. 328.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. Assim, **registro a desistência do recurso de revista** interposto pelo Município de Barreiras, conforme requerido à fl. 327, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570.552/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHS- LER**
RECORRIDO : **JORGE LAERTE GENARI**
ADVOGADA : **DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.395-1.398, não conheceu do recurso ordinário da Fundação reclamada por deserto, sob o fundamento de que se trata de pessoa jurídica de direito privado.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1.399-1.404). Alega, em síntese, que tem os privilégios do artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da Súmula nº 4 do TST. Insiste que, embora tenha autonomia técnica, administrativa e financeira, como previsto no artigo 2º de seu Estatuto, é vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como que não explora atividade econômica, foi instituída e é mantida pelo Poder Público Estadual, como exigido nos artigos 37 da Constituição de 1988 e 111 e seguintes da Constituição Estadual. Aponta violação dos artigos 5º e 6º do Estatuto. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fl. 1.405.

No mérito, com razão a Reclamada.

Com efeito, o TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário da Fundação reclamada por deserto, com o seguinte fundamento, verbis:

"Ora, o ato de criação da reclamada demonstra que ela é uma pessoa jurídica de direito privado, e não público (fls. 65/66). Isto é reconhecido por ela (fls. 48 e 64).

Além do que, o art. 2º do seu Estatuto prediz que 'a Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Saúde' (fls. 68/69).

Dessa forma, não pode se beneficiar das disposições do Decreto-Lei 779/69, estando, então deserto seu recurso por falta de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Pelos mesmos motivos, e em razão do disposto no art. 475 do CPC, não há que se falar em reexame necessário da decisão de Primeira Instância, como trata a d. Procuradoria" (fl. 1.397).

Esta Primeira Turma já decidiu (TST-RR-705.033/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, DJU de 7/11/2003) que a Fundação reclamada goza dos privilégios processuais previstos no Decreto-Lei nº 779/69, sendo, portanto, irrelevantes, concessa máxima venia, as premissas do Regional acerca da autonomia ampla da Reclamada, ou do reconhecimento por ela própria de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Fundação reclamada, bem como da remessa ex officio, julgando-os como entender de direito.

Proceda a Secretaria da Primeira Turma à retificação da numeração das páginas a partir da folha 1.399, uma vez que a página seguinte foi equivocadamente grafada como 1.340, em lugar do número 1.400.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739.617/2001.2trt - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **BRAGA & CIA. LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SI-MÕES**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 619-624, complementado às fls. 649-651, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir as verbas rescisórias postuladas. Concedeu, ainda, o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 653-664).

Despacho de admissibilidade à fl. 667.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 652-653) e contém representação processual regular (fl. 359). No entanto, encontra-se deserto, uma vez que a Reclamada efetuou apenas o depósito recursal (fl. 665), deixando de fazê-lo quanto às custas processuais, que não foram recolhidas, apesar de ter sido condenada para tanto (fl. 544). Por tais fundamentos, e com permissivo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583445/1999.5

RECORRENTE : **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A**
ADVOGADO : **DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE PAULA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**
RECORRIDO : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Aguarde-se o retorno dos autos da Procuradoria.
Após, junte-se a petição e dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias.
Brasília, 08 de junho de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-598382/1999.6

RECORRENTE : **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A**
ADVOGADO : **DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO**
RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A**
ADVOGADO : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
Recorrido : **NIVALDO NUNES PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
1. Indefiro a suspensão requerida.
2. Em face da Medida Provisória nº 246/2005, proceda a Secretaria da 1ª Turma a reatuação dos autos, fazendo constar também como Recorrente a UNIÃO, legítima sucessora da RFFSA.
3. Determino, ainda, a intimação pessoal do representante judicial da União.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-758745/2001.2

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. KET SILVA DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR**
ADVOGADA : **DR. ARMANDO DOS PRAZERES**

D E S P A C H O

Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.
Brasília, 29 de julho de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : **ELIEL SILVEIRA DA MOTA**
ADVOGADO : **DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. KET SILVA DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.
Brasília, 29 de julho de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-710855/2000.5

AGRAVANTE E RECORRIDO : **MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA**
AGRAVADO E RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADA : **DR. VINÍCIUS BECK GOULART**

D E S P A C H O

Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.
Brasília, 29 de julho de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EEDRR-657763/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **JOSÉ SOARES DA SILVA**
ADVOGADA : **DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI**
EMBARGADO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
REQUERENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA : **DR. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO**

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 63600/2005-8, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como embargado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome da sua ilustre procuradora.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-014-08-40.8 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADA : HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 72.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 63/68) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 70), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2000-003-13-00.0TRT-13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF
ADVOGADO : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASUNA
AGRAVADOS : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Em vista da manifestação da Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, às fls 361/362, aquiescendo à transação que teria sido celebrada, perante a Justiça Comum do Distrito Federal, entre a Agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF e os Agravados ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA (fls. 320) e MARIA VERÔNICA SANTOS LUVENA DE SOUZA (fls. 323), extingo o processo com julgamento de mérito quanto a estes, prosseguindo o feito quanto aos Agravantes remanescentes.

Diante da exclusão da parte que encabeçava a lista dos Agravantes-autores, retifique-se a atuação para que nela seja enunciado em primeiro lugar o nome do Agravante-autor que se segue no rol de fls. 02,

Intimem-se.

Após conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-896/2003-070-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CE-NEVIVA JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38726/2002-900-09-00.0 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CÉSAR MIORALI
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DESPACHO

Presentes o r.despacho de fls. 838 e as petições de fls. 841 e 857, chamo o processo à ordem para:

a) retificar o r.despacho de fls. 838 e, diante do notícia de falecimento do Agravante, facultar aos sucessores a sua habilitação, mediante a comprovação, no prazo de 30 dias, da condição prevista no art. 1º, da Lei nº 6.858, de 24/11/1980;

b) determinar a retificação da atuação para que dela conste a nova denominação da Agravada (fls. 841 e seguintes) e a anotação do nome do advogado por ela constituído (fls. 857).

Decorrido o prazo assinado, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-40855/2002-900-09-00.8 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JAIME PEDROSO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

J. Diga o Recorrido quanto à pretendida sucessão processual do Recorrente pelo Banco Itaú S/A.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-AC-151565/2005-000-00-00.8 TST

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 294, o Autor informa sua desistência da Ação.

O pedido vem subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e a ausência de contestação autoriza a homologação do pedido de desistência, sem a anuência do Réu.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2003-666-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO : JÚLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALBELA

DESPACHO

Junte-se a petição 94189/2005-2.

Por meio do Ofício 337/2005, a MM. Vara do Trabalho de Jaguariá/PR informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2002-017-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO : EDSON EDUARDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 97/101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 83/96).

Contra-razões foram apresentadas às fls. 110/125.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho recorrido, à fl. 102, registra que sua publicação deu-se em 04/02/2005 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a referida decisão iniciou em 07/02/2002 (segunda-feira) e expirou dia 14/02/2005.

Não obstante, o Apelo da Recorrente registra protocolo datado de 16/02/2005, sem qualquer certidão do Tribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2004-010-06-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : JOSÉ FELISMINO DOS SANTOS NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAGMAR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : TECH DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : GAMESA SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-07, pelo INSS, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Devidamente notificados os agravados, apenas o reclamante apresentou contraminuta (fls. 61-64), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 72, pelo não conhecimento do apelo.

Verifico, de plano, a inviabilidade de processamento do recurso, uma vez que não conta a assinatura do representante legal, tanto na petição de apresentação (fl. 2) quanto nas razões recursais (fl. 7). Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se em pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual. Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nos termos do art. 169 do CPC os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao Advogado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/1995-043-03-40.6TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ALADAIR VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO : WILLIAM MANOEL CECÍLIO
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO : COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : FLÁVIO EDUARDO ALVES XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10/13) e contra-razões (fls. 22/26).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2004-043-15-40.1 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : PEDRO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 84/87) e contra-razões (fls. 89/93).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 61/67), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 80/81), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-003-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLAUCE WANDERLEI BORBA
ADVOGADO : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 28 e 30/33).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2003-051-15-40.2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ VENANCIO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SORRENTINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 195.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 174/175), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 190), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-056-01-40.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ FERREIRA DE MACENA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 77.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 56/61), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2004-054-18-40.6 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : WILLIAN RODOLF GHANNAN
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO : VOLNEY BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 81.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 56/60), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 73/75), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-038-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIVAL SANDI
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/18, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 64/66). Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 76).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/2002-003-22-40.7 TRT - 22ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADA : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Apresentada contraminuta (fls. 92/95), sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 70/72), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 79/80), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/1999-037-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : DANIEL TORRES RANGEL
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria, tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (art. 40,II do CPC).

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671/2004-004-03-40.6 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO : MÁRIO RICARDO NORBERTO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 73/74) e contra-razões (fls. 75/79).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 59/66) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 70/71), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2004-004-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA
AGRAVADO : BRILHO METAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 08/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 43/46) e contra-razões (fls. 61/64).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 36/38) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 39/40), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/2004-028-12-40.2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ANTONIO DIONÍSIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 53/58).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2000-016-15-40.9 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PAULILO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 49/54) e contr-razões (fls. 55/61).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista, a que objetiva assegurar trânsito, está intempestivo. O acórdão foi publicado em 13/05/2002 (segunda-feira), o prazo para interposição do recurso iniciou em 14/05/2002 (terça-feira) e findou em 21/05/2002 (terça-feira), a agravante só interpôs o recurso em 25/06/2002.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2000-002-15-40.5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : REGILU ROTISSERIE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE
AGRAVADO : ANAIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 131/142) e contra-razões (fls. 144/152).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 24/29), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2004-012-04-40.6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : PAULO BRASIL GATINO GOULART
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 97/100) e contra-razões (fls. 101/114).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista está incompleto, faltando a primeira folha com a data do protocolo, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 63/64), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2004-057-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO : GETÚLIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 126/130) e contra-razões (fls. 131/140).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 110/122) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-106-08-40.8 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 98/107) e contra-razões (fls. 108/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 37/41) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 42), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2003-009-10-40.0 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : GABRIEL CHARLES UJVARI
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO : VITRINE ACESSÓRIOS PARA VITRINES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON LUCAS DE LUCENA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 40.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias das razões do recurso de revista e do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-013-04-40.6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : DENISE NUNES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 81/95) e contra-razões (fls. 96/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 63/71) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 73/74), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-059-02-40.3 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 91/95).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 74), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 82/84), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-110-08-40.2 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO : AFONSO DO SOCORRO GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 65.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 60/62) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 63), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2003-221-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
AGRAVADO : EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 48/51) e contra-razões (fls. 52/55).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2004-121-18-40.3 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 98/101) e contra-razões (fls. 93/96).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 72/80), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 87/88), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1749/2001-011-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDA : VERA LÚCIA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
D E S P A C H O

Junte-se a petição 97530/2005-1.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2004-111-03-40.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : ROBERTO GALLO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 161/164) e contra-razões (fls. 165/168).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 146/147), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 157/159), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2003-110-08-40.7 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADA : RODOVIA - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 85.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista (fls. 78/83) está sem a data do protocolo não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 07/08), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2001-271-02-40.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ HADER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO
AGRAVADO : NAFAB EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 39/46) e contra-razões (fls. 55/65).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista está incompleto, faltando a primeira folha com a data do protocolo, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 35/36), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-106-03-40.2TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DR. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 152.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 142/148) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 150/151), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2004-007-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDA REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALVAIR JOSÉ PEDRO
AGRAVADA : AURORA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
AGRAVADA : GUARÁ COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, por Gilda Reis Martins, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contra-razões (fls. 09/11).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01035/2000-023-05-40.5 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
AGRAVADO : CARLOS EUVALDO CALDAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR. NILDETE RODRIGUES CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/38, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 175/181).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 133/134), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131/2000-024-04-40.5TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ANTÔNIO CEZÁRIO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/18, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 127/130).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 98/114) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 119/120), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2003-012-08-40.4TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : J. COSTA REIS - ME
ADVOGADO : DR. ISAAC P. MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO : WELINGTON JOSÉ SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 44.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 35/40) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 28/34).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2003-009-18-40.1TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 45/48) e contra-razões (fls. 51/59).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2003-009-18-40.8TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelos reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 67/70) e contra-razões (fls. 73/84).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não apresentaram aos autos cópias das razões do recurso de revista e do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/1994-015-05-40.1TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADA : DEISE MARIA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 49/51) e contra-razões (fls. 52/54).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 41/43) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 38/40).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2004-030-03-40.9TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : NILTON FLORENTINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADA : TRANS AGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES
AGRAVADA : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADA : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI
AGRAVADA : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADA : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 08/13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 54/56, 62/64, 68/72, 81/83, 99/103) e contra-razões (fls. 57/61, 65/67, 73/80, 88/91, 93/97).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias das procurações conferidas às advogadas das agravadas Companhia Ultrazgaz S.A. e SPGÁS Distribuidora de Gás S.A.

Não bastasse isso, não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional (fls. 46/48) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 49/50), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2002-109-15-40.4 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADA : MARIA LUCIA LEITE DE BARROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 79.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 62/65), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 74), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2001-005-04-40.7TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO : PATRÍCIO KALATA NAZARETH
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/21, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 125, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 99/116) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 118/119), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2001-006-09-40.5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : PAULO KAISER
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 184/188) e contra-razões (fls. 189/208).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 157/162), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 178), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2002-115-15-40.0TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : DANISCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO MAZZONI FILHO
AGRAVADO : RICARDO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 82/84) e contra-razões (fls. 78/81).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 69/70) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 73), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2001-003-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADA : LURDES FEDRIZZI BERNARDON
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 140/142) e contra-razões (fls. 143/146).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 120/124), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 132/133), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1311/2001-201-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARTHUR BULCÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 14/22).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2004-005-08-40.1TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO BOULHOSA FÉLIX FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓIA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADA : WIB CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 100/104) e contra-razões (fls. 105/109).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 78/92) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 95), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2002-094-15-40.5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : RICARDO YOSHIKI KOKI
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADA : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : AT & T DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : RECURSOS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 178/181) e contra-razões (fls. 182/185).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 149/154), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 171), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2003-001-24-40.0TRT - 24ª Região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO HENRIQUE VIRGÍLIO TAVARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADA : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA CELESTINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 83/84) e contra-razões (fls. 85/87).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 70/73) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 66/69).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2003-006-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO : VALÉRIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 110/114).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 92/93), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 103), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2001-658-09-41.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADA : FLÁVIA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 190.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 172/173), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 186/187), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2003-011-18-40.5TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 112/116) e contra-razões (fls. 119/123).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 95/100) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 101/102), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2003-009-18-40.5TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : ADEMILTON FERRAZ
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 83/85) e contra-razões (fls. 88/94).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 66/73) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 74/77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2003-009-18-41.8TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : ADEMILTON FERRAZ
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 98.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 72/79) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 87/90), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1634/2003-112-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : NILSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 51/55) e contra-razões (fls. 56/65).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 39/41), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 49), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2003-016-03-40.2TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO AMEN
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA TEREZA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 100/103) e contra-razões (fls. 104/108).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 86/94) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 97/98), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1920/2001-092-15-40.5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GONÇALVES BRUSCO - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DI PIETRO CORDENONSSI
AGRAVADA : ROMILDA NEVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelos reclamados, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 39/41) e contra-razões (fls. 42/44).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravante não acostaram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 12/16), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 30), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.



Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1929/2001-059-02-40.2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADA : ROQUELINA NETA ALENCAR DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 132/133) e contra-razões (fls. 134/135).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 105/106), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 128/129), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1935/2003-001-08-40.1 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : NORTE HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADA : MARLY SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/14, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 159/161), sem apresentação de contra-razões, conforme certidão fl. 158.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 136/139), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 157), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1943/2003-010-08-40.9 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MACHADO NEVES
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/12, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 87.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumariíssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 72. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2018/2003-043-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : GILMAR MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 67.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 59/60), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 65), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2138/2002-052-02-40.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO : EDUARDO FAGLIONI
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 90/94), sem apresentação de contra-razões conforme certidão fl. 94, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 71/72), do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2219/2003-902-02-40.4TRT -ª Região

AGRAVANTE : NEIDE SILVÉRIO MATIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/28, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 117, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2430/2003-075-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAMAR DELFINO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MARCOLINO
AGRAVADO : DINIZ ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, por Itamar Delfino Machado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 09/16) e contra-razões (fls. 17/25).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscriptor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2492/2003-902-02-40.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 117, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 104/105), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 115), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2587/1998-010-02-40.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : PAULO FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO
PARENTE
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/17, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 129/136) e contra-razões (fls. 137/148).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 106/108), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 126/127), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2676/2002-472-02-40.8TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : DOUGLAS TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR GORGATI
AGRAVADO : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 07/12) e contra-razões (fls. 39/43).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 33/35) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 36/37), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2681/2002-074-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TAMARA GUEDES COUTO
AGRAVADO : JOSÉ DE CASTRO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, por Antônio Almeida De Souza, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 07/08), sem apresentação de contra-razões conforme certidão fl. 08, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2830/2001-004-02-40.0TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRI-
QUES MAIMONI
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE
SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 86, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 71/81) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 83/84), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3713/2003-079-03-40.2TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS
GUEDES

AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRANDÃO MAGALHÃES
AGRAVADA : ARAPONGAS ARTEFATOS DE MA-
DEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 64.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 54/60) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 61/62), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4756/2001-019-09-40.7 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ONÉZIO ADELMAR
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SCARAMELLA FI-
LHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 07/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 158/160) e contra-razões (fls. 165/171).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 126/138), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 152), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4772/2002-652-09-40.4TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELE-TRODOMÉSTICOS TLDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO : JAIR CLÁUDIO RAGAGNAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LT-DA.
AGRAVADO : PIRAJUÍ - ADMINISTRAÇÃO E PAR-TICIPAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pela re-clamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 118/122), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 123.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra-vante não apresentou aos autos cópias da publicação do acórdão regional (fls. 99/102), do despacho denegatório e sua respectiva cer-tidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-08435/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela re-clamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme cer-tidão fl. 62, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra-vante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento su-maríssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 45/46. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de re-vista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8540/2001-009-09-40.3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ZANONI
AGRAVADO : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela re-clamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 122/125) e contra-razões (fls. 126/129).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra-vante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 86/88), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da de-claração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 108/109), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11276/2001-010-09-40.5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : FIDÊNCIO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela re-clamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 155/161) e contra-razões (fls. 162/169).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra-vante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 131/136), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da de-claração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 151), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17552/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA GO-MES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-CA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

J. Registre-se, com ciência à parte contrária.

Brasília, 11 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25322/2004-005-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NEYLA COSTA DA SILVA SANTIA-GO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADA : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEES-TER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela re-clamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 11/17) e contra-razões (fls. 18/23).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra-vante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elen-cadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25456/1999-002-09-40.4 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : HELTON CARLOS DE BARROS NET-TO
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pela re-clamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 112/114) e contra-razões (fls. 116/120).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra-vante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 86/88), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da de-claração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 106/107), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43431/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADA : JOSÉLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CUNHA DUAR-TE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela re-clamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-vista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-balho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 69/81) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52628/2004-018-09-40.6 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : NEUSA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/20, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 191/195) e contra-razões (fls. 197/202).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 159/184) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 186), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68474/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO : ÁLVARO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
D E S P A C H O

J. Registre-se, com ciência à parte contrária. Brasília, 11 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16721/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 84454/2005-4.

Havendo alteração do pólo passivo da presente ação, proceda-se à reatuação para constar da capa dos autos o Banco Itaú S.A. como réu, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., conforme petição acima referida.

Faça-se a juntada da procuração e demais documentos anexos à petição já citada.

Vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-773768/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : AGNALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 217/218, efeito modificativo ao julgado de fls. 214/215, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-706140/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
EMBARGADA : DAICY CORDEIRO GIL SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 400-402, efeito modificativo ao julgado de fls. 396-398, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-952/1997-023-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
D E S P A C H O

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação, e Banco BANERJ S.A., em petição de fl. 91, reconhecem a sucessão trabalhista verificada, objeto de anterior controvérsia e proclamam o segundo como sucessor do primeiro, devendo este ser excluído da lide.

Posteriormente, às fls. 158, surge pedido de alteração do pólo passivo da relação processual, para que conste como réu, o Banco Itaú S.A., na qualidade de sucessor do Banco Banerj S.A.

Os documentos exibidos autorizam o acolhimento do pedido, sem qualquer prejuízo à parte contrária. Ao contrário, a presença do Banco Itaú oferece maior segurança quanto à satisfação dos valores cobrados pelo reclamante.

Isto posto, defiro os pedidos de fls. 91 e 158, para determinar o prosseguimento do feito contra o Banco Itaú S.A., reconhecido sucessor do Banco Banerj S.A., este que sucedera ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em liquidação, restando este, para todos os efeitos, excluído da relação processual.

Registre-se, com ciência do reclamante.

Em seguida, voltem os autos conclusos, para julgamento dos Embargos de Declaração.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1088/2003-020-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALUÍSIO FERREIRA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1956/1998-001-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROCHA GODOI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-644659/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366/1999-121-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELSON PEREIRA DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
D E S P A C H O

Junte-se a petição 85730/2005-1.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indeferido**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado, se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : AIRR - 13822/2001-004-09-40.0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BENIGNO ANACLETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA

Processo : RR - 26943/1999-014-09-00.0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SOLANGE WANDEMBERG GONÇALVES
ADVOGADO : JUSSARA OSIK

Processo : RR - 18567/2001-003-09-00.1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : MARCELO KORNEICZUK
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : OS MISMOS

Processo : RR - 761171/2001.1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S) : DAGMAR SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR



Processo : RR - 810489/2001.7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MARIA NOVAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
 Processo : RR - 4/2002-254-02-00.5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : LAURA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SANITAS S/C LTDA. LIMPADORA E CONSERVADORA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 Processo : RR - 1100/2002-037-01-00.4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 Processo : RR - 17299/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO PIAUÍ
 ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO
 Processo : RR - 19145/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : WAGNER AMÂNCIO SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO LEVINO DA SILVA

RELATORA : **MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Processo : AIRR - 825/2001-001-10-41.2 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE VIEIRA DE BARROS
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Processo : AIRR - 885/2001-009-10-00.9 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : COYOTE RESTAURANTE E BAR LTDA.
 ADVOGADO : JORGE LUÍS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE JESUS EVANGELISTA
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MOSQUERA
 Processo : AIRR - 2742/2003-004-07-40.2 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA OLÍVIA SOBREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

RELATOR : **J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO**

Processo : AIRR - 1101/2001-030-02-40.2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : DANIELE MARINA CASTILHO
 ADVOGADO : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
 Processo : AIRR - 42/2002-251-04-40.2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
 AGRAVADO(S) : MARA NÚBIA DA ROSA
 ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.
 Processo : AIRR - 1473/2002-016-05-40.7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE
 AGRAVADO(S) : DORGIVAL SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
 Processo : AIRR - 3922/2002-906-06-00.8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : JURANDIR JARDIM MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 Processo : AIRR - 90470/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
 AGRAVADO(S) : RUBENS MARTIM MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-45/2003-040-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRª MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER

Agravado : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA
 Advogado : Dr Rubens Siqueira Duarte
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta (fls. 86/89).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem o despacho agravado.

À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-46/2003-016-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA PEREIRA DE ARAÚJO CALVO
 ADVOGADA : DRª ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI

Agravado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às (fls. 10/12).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2003-072-09-40.1TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
 AGRAVADO : ALBERTO DE MOURA GUSTMANN
 ADVOGADA : ZILÂNDIA PEREIRA ALVES
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 66).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 50/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 64) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-004-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO RODOLFI JÚNIOR
 ADVOGADO : LENEWTON M. ATHAYDE
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Contraminuta às fls. 46/54 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 57/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias da certidão de julgamento do recurso ordinário bem como sua certidão de publicação e as razões de recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/2000-463-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURENÇO ANTÔNIO DOS REIS PARAGUAI
ADVOGADO : RINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESPE
ADVOGADO : RICHARD FLOR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 75/82 e contra-razões às fls. 83/98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que as cópias do recurso de revista (fls. 24/28) e do acórdão recorrido (fls. 29/33) não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tais peças, necessárias à formação do traslado, devem conter a assinatura de seu autor a fim de que possa produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

A IN nº 16/99 desta Corte é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Também deixou o agravante de trasladar peças obrigatórias para formação do instrumento, quais sejam, as cópias do despacho agravado e da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166/2003-171-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADO : CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 65/71.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 75/76 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.50/53), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 58/59) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do

Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho de negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-001-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
AGRAVADO : WELLINGTON DE AMORIM PAIM
ADVOGADA : ELISAMA ARAÚJO CUNHA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/6.

Contraminuta e contra-razões às fls. 36/45.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.49 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 23/02/2005, quarta-feira, (fl. 32). O prazo para manifestação de seu inconformismo teve início no dia 24/02/2005, quinta-feira, e findou-se no dia 11/03/2005, sexta-feira. Assim, considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 15/03/2005 (terça-feira), fl. 02, restou extrapolado o prazo legal quando de sua interposição.

Ademais, o agravante não providenciou o traslado do acórdão recorrido.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2003-181-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS COMÉRIO
AGRAVADO : RONALDO ZAMPIROLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Aduz que efetuou os depósitos recursais totalizando o valor de R\$8.803,52, conforme exige a lei para a interposição do recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta às fls. 75/84. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.45/51), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 67/68) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do

Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho de negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2002-021-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : MARIO JORGE DE MELO FILHO
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/11.

Contraminuta e contra-razões às fls. 105/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 90) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho (fls. 100/101) de que o apelo é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.



D E C I S Ã O

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.
Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2004-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANO DE CRISTO SILVA LIVRAMENTO
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08. Sem contraminuta (fl.90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls.73/79), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo na divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/1999-732-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONIDA DE QUADROS VARGAS
ADVOGADA : ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 13/19.

Sem contraminuta (fl. 249-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 252, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

AGRAVO INTEMPESTIVO. LEI 9.800/1999

Verifica-se pela certidão de fl. 246 que a publicação do despacho agravado ocorreu em 17/02/2005. Portanto, a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início em 18/02/2005 e término em 25/02/2005. O fac-símile foi protocolizado no último dia do prazo alusivo ao recurso. Ocorre, porém, que os originais foram protocolizados em 04/03/2005 (fl. 11), portanto, intempestivamente. A Súmula 387, II e III, /TST dispõe:

II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado." Nos termos da citada Súmula, o prazo para juntada do original do recurso teria início no dia 26/02/2005 e término em 2/03/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-585/2003-262-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGNUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
Agravado : ADONIAS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

Vistos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Contraminuta apresentada às (fls. 30/33).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2003-906-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO : JÚLIO JOSÉ DE BRITO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 75).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos o acórdão do Agravo de Petição e sua certidão de publicação, bem como a procuração outorgada ao advogado da agravante, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl.69) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista.

Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, a sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, para que se propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, as partes deverão juntar as mencionadas peças.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal e art. 897, § 5º, I, da CLT. Dessa forma, ausente as mencionadas peças, as quais são absolutamente indispensáveis para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713/2003-118-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
AGRAVADO : SIDNEY MONFARDINI
ADVOGADA : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 76/80 e contra-razões às fls. 81/88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA DE ENCAMINHAMENTO E NA MINUTA DO AGRAVO.

O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido na medida em que se constata a ausência de assinatura dos procuradores regularmente constituídos pelo Agravante na petição de encaminhamento e na minuta do agravo de instrumento. Tal fato implica a inexistência jurídica da referida peça.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte.

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE.** 1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador da parte para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece, por inexistente." (1ª turma Ac 000006302, in DJ de 12.9.2003 Relator Ministro João Oreste Dalazen AIRR 804.644/2001-0)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento por apócrifo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY.
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2003-039-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA BORT CAMPANHOLE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARMELIM

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 119/139.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 166/168 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.97), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Ademais, a petição de interposição do recurso de revista de fl. 98 não se refere aos autos em análise, sendo impossível a aferição da tempestividade do recurso.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 110/111) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2002-079-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KFW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI
AGRAVADO : OVIDIO DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADA : MÍRIAN KUSHIDA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Alega violação aos artigos 5º, caput, XXXIV e LXXIV, da Carta Magna, 128, 131 e 460 da "Lei Adjetiva" (fl. 07), bem como art. 2º, parágrafo único e 10 da Lei 1.060/50. Sustenta que "a Agravante encontra-se em situação financeira totalmente dificultosa o que a possibilitou de efetuar o recolhimento do depósito recursal," e pede que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, invocando o princípio da isonomia. (fls.04/05). Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta (fls. 87/88).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$6.000,00 (fl. 46), quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03 (fl. 64), inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$2.514,97, o que garantiria o valor total da condenação.

Entretanto, a agravante ao interpor o recurso de revista (fls. 78/83) não complementou o valor arbitrado, conforme previsto no ATO.GP 371/04, publicado no DJ em 05/08/04, tampouco fez menção em seu recurso sobre o pedido de justiça gratuita, matéria esta não prequestionada, incidindo a súmula 297/TST.

Não atendido, portanto, o previsto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e na Súmula 128/TST:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 5º, caput, XXXIV e LXXIV, da Carta Magna.

Por outro lado, verifica-se que o carimbo do protocolo da Revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, incidindo o entendimento da OJ. nº 285 da SDI-1, desta Corte.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2001-113-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADA : REGINA MÁRCIA FERNANDES
AGRAVADA : ÂNGELA CRISTINA BASSO
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO
AGRAVADO : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI S/C LTDA.

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 79).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 65) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho (fls. 74/75) de que o apelo é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2003-009-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL DIAS
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 83/94.

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Inicialmente determino que se retifique a autuação para que conste como Agravante DANIEL DIAS.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Retifique-se a autuação para que conste como Agravante DANIEL DIAS.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2002-035-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ BALDUÍNO FILHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

AGRAVADA : DEMATEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/25.

Sem contraminuta (fl. 120).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.123 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 16/10/2003, quinta-feira, (fl. 117). O prazo para manifestação de seu inconformismo teve início no dia 17/10/2003, sexta-feira, e findou-se no dia 03/11/2003, segunda-feira. Assim, considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 05/11/2003 (quarta-feira), fl. 02, restou extrapolado o prazo legal quando de sua interposição.

Ademais, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 100) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2002-048-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

AGRAVADOS : JOSÉ LUNGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

AGRAVADA : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO

AGRAVADA : TRANSFER - TRANSPORTE DE GÁS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/22.

Sem contraminuta (fl. 127-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.133 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 18/09/2003, quinta-feira, (fl. 123). O prazo para manifestação de seu inconformismo teve início no dia 19/09/2003, sexta-feira, e findou-se no dia 06/10/2003, segunda-feira. Assim, considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 08/10/2003 (quarta-feira), fl. 02, restou extrapolado o prazo legal quando de sua interposição.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-017-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURÍCIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : CONSTRUTORA CÁLIO & ROSSI
D E C I S I Õ

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2003-114-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO : ÂNGELO TERASSI FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
D E C I S I Õ

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contra-razões às fls. 61/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-889/1997-030-01-40.8 -RT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO GLOBO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO : LUCIVAL FERNANDES
ADVOGADO : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
D E C I S I Õ

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 157, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial válida.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/11, requerendo o provimento do agravo de instrumento.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 163).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.

O agravo não enseja conhecimento vez que o carimbo da autenticação da guia de depósito recursal, de fl. 156, relativa ao recurso de revista está ilegível, o que impossibilita a verificação do valor recolhido.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte preencher os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Cabe citar precedente desta E. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido". (AIRR-54862/2003-014-09-40.2, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 10/06/2005).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2001-005-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA MENDES
ADVOGADO : GENIVAL ABRÃO FERREIRA
D E C I S I Õ

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 43/45, conheceu e negou provimento à remessa necessária.

Recorre de revista a reclamado com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 70/71 negou seguimento ao Recurso de Revista, com base na Súmula 363/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 73/77, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 81.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 84, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

Trata-se de remessa necessária sem interposição de recurso voluntário do Município, tornando-se incabível o recurso de revista, até porque não foi agravada a situação do ente público, conforme posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. "**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2004-002-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E
FUNCIÓNÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - CREDIAFFEGO

ADVOGADO : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADA : MARLEIDE ASSIS LEITE
ADVOGADO : DIVINO DUARTE DE SOUZA
D E C I S I Õ

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/26.

Contra-razões às fls. 150/152 e contraminuta às fls. 154/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a agravante de trasladar peça obrigatória para formação do instrumento, qual seja, a cópia do despacho agravado, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-252-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
D E C I S I Õ

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, valendo ressaltar que os documentos a fls. 07/65 são estranhos à demanda.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-045-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO : HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
D E C I S I Õ

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 152/153, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 157/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Eg. Regional, às fls. 104/106, deu provimento ao recurso do reclamante, deferindo a complementação da multa de 40% do FGTS, com juros e correção monetária.

Apresentados embargos de declaração (fls. 108/113), estes foram rejeitados (fls. 115/116).

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362 e OJ 243 da SDI-1, além de trazer arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a alegação de contrariedade à OJ 243 e a divergência jurisprudencial não viabilizam a revista.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Argumenta a reclamada a ausência de interesse de agir do reclamante, sustentando que este "não aderiu à Lei Complementar 110/01, conforme previsto no inciso I do art. 4º". Aponta como violados os artigos 267, inciso VI, do CPC, 4º da Lei Complementar 110/01 e Decreto nº 3.913/01.

Na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, a violação de norma infraconstitucional não viabiliza a revista no procedimento sumaríssimo.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, da LC 110/01, 10, I, do ADCT e Dec. 99.684/90. Traz arrestos para confronto.

Assevera que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme comprova o TRCT juntado. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e divergência jurisprudencial não viabiliza a revista.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, dessa forma, a violação aos artigos 10, I, do ADCT e 5º, XXXVI, da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. MENEZES
AGRAVADA : REGINA CÉLIA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.09/14.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou aos autos certidão de intimação da publicação do acórdão recorrido, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, na forma do artigo 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal.

Note-se que nem mesmo a certidão de intimação da decisão agravada foi juntada aos autos, constando apenas, da certidão de fl. 65, a data em que foi publicada.

Impende ressaltar que compete às partes diligenciar para correta formação do instrumento, a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2003-013-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO : GELBARDO EUGENIO FRUST
ADVOGADA : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 150/151, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência das OJ 344 e 341 da Eg. SDI-1 e pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta à fl. 155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Eg. Regional, às fls. 117/120, negou provimento ao recurso patronal, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362 e OJ 243 da SDI-1, além de trazer arrestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de contrariedade à OJ 243 e de divergência jurisprudencial não viabilizam a revista.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Argumenta a reclamada a ausência de interesse de agir do reclamante, sustentando que este "não aderiu à Lei Complementar 110/01, conforme previsto no inciso I do art. 4º". Aponta como violados os artigos 267, inciso VI, do CPC, 4º da Lei Complementar 110/01 e Decreto nº 3.913/01.

Na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, a violação de norma infraconstitucional não viabiliza a revista no procedimento sumaríssimo.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 4º, da LC 110/01, 10, I, do ADCT e Dec. 99.684/90. Traz arrestos para confronto.

Assevera que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme comprova o TRCT juntado.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial não viabiliza a revista.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, desta forma, a violação aos artigos 10, I, do ADCT e 5º, XXXVI, da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2004-051-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : EDIVAL CORTES DO PRADO
ADVOGADO : DOMINGOS DEBUSSULO
AGRAVADA : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 99/101, manteve a sentença que condenou a segunda reclamada subsidiariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, invocando, inicialmente, o princípio da transcendência a fim de justificar o conhecimento do apelo, e no mérito, alega violação aos arts. 5º, II, da CF e 2º, §2º, e 3º da CLT. Aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas por não ter vínculo empregatício com o reclamante.

O Eg. Regional, às fls. 114/115, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07).

Contraminuta às fls. 118/121.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

I - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

A invocação do princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra-se pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, restou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado.

Ressalte-se que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação aos arts. 2º, §2º, e 3º da CLT.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações diretas ao comando constitucional é que servem para veicular a revista.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1118/2003-023-05-40.7 -TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCINALVA BORGES DE FERREIRA
ADVOGADO : SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 51/54 e contraminuta às fls. 55/60.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O agravo não enseja conhecimento vez que ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista (fl. 40), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento aos recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, autorizou o julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Cabe acrescentar que o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que a impossibilidade de leitura do protocolo impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2003-024-05-86.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SASDERBA - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO D.E.R.BA.

ADVOGADO : CLAUDEMIRO DE SANTANA FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Sustenta que efetivou o depósito para a interposição do recurso ordinário e ao interpor o recurso de revista fez o depósito, totalizando o valor correspondente para a interposição do recurso.

Contraminuta e contra-razões às fls. 108/145. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$20.000,00 (fls. 62/65). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33 (fl. 56), inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação, ou, a importância de R\$8.803,52, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, foi depositado o valor de R\$4.634,19 (fl.102), não atingindo o valor da condenação e inferior ao exigido para interposição do recurso de revista.

É este o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.



I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-191-05-40.4TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONILSON SIMÕES
ADVOGADA : WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contraminuta às fls. 51/56 e contra-razões às fls. 57/71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 32/33), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 38) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2003-101-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE GEORGE MARANHÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 6º Regional emprestou parcial provimento ao recurso obreiro, após reconhecer a existência de contrato único entre as partes litigantes, afastou a incidência da prescrição biennial e determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada, bem como acerca da multa aplicada nos declaratórios, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-1212/1995-371-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

Agravado : MASSA FALIDA PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (certidão fl. 40 v).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem o recurso de revista. À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso é regular (fl. 36) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2003-133-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS ALBERTO DANTAS SILVA
ADVOGADA : BRUNA FERRO
AGRAVADA : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fl. 54/55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência da OJ 344 da Eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 01/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 59/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 42/48, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a prescrição acolhida na decisão de origem.

Assim consignou:

"Transpondo estas conclusões para o presente feito, constata-se que o Reclamante ajuizou a ação em 13/08/03, após decorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Daí porque, consumada a prescrição." (fl. 48)

Na revista o reclamante alega que o seu direito para pleitear as diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários não está prescrito, trazendo arestos para confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não trazem a fonte de publicação ou repositório autorizado, encontrando óbice na Súmula 337 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1391/2003-069-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO : GERSON COSME DE MOURA
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 123/125, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência das OJ 341 da eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 129/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O eg TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Assim restou fundamentado:

"Portanto, remanesce indiscutível o direito do recorrente à complementação do valor da multa-indenização de 40%, cuja base de cálculo é composta não apenas dos depósitos do fundo de garantia havidos em conta vinculada durante o período da contratualidade, abarcando também a atualização monetária e os juros de mora, não importando o fato gerador do direito, pois a obrigação é imposta por lei ao empregador, independentemente da perquirição da sua culpa." (fl. 105)

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados. (fls. 112/113)

Na revista (fls.115/120) o reclamado sustenta que ao dispensar o reclamante efetuou o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada, devidamente atualizados, na forma do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo violação à lei federal não impulsiona a revista. Óbice do art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2004-005-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : CÍCERO FLORÊNCIO SOBRINHO
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.51).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-005-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VILTO DA SILVA
ADVOGADA : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
D E S P A C H O

Não há o que deferir tendo em vista decisão de fl. 147.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1415/2004-005-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ MARINHO PESSOA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.57).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2003-066-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADA : EMÍLIA LYUKO NAGATA ARAKAKI
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do 84/85, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência das OJ 344 da eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho 88/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 74/75, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, assim consignando:

"Não há que se falar em verificação do instituto prescricional, seja bial ou quinquenal, levando-se em consideração que o direito de ação da reclamante nasceu, indiscutivelmente, com a edição da LC nº 110/2001 de 30/06/2001. Assim, como a presente demanda foi proposta em 27/06/2003, o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna foi observado, descabendo falar-se em violação aos princípios insertos nos arts. 5º, XXXV da Carta Magna e 6º da LICC, pois os atos jurídicos já praticados não mais se discutem..." (fl. 74) Na revista o reclamado alega que os direitos às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não nasceu com a LC nº 110/01, afirmando que o prazo para pleitear tais diferenças é de dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, "a" da CF, citando arrestos para configuração da divergência. Alega, ainda, contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada.

Por outro lado, não prospera a alegação de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF, pois trata de princípios genéricos (princípio do direito adquirido e ato jurídico perfeito), cuja afronta somente se afere pela via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não é a hipótese dos autos.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1425/2004-001-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ROBERTO GURGEL MACHADO
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 87).

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1442/2003-002-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : VANESKA AZEREDO VALADÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela decisão de fl. 157/158, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, pois a cópia da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista não está autenticada.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 2/4), a Reclamada argumenta que desde o início da ação vem tendo a mesma assistência e que só agora, em grau de recurso de revista, por não ter apresentado a cópia da procuração autenticada foi tido como inválido tal documento. Alega violação ao art. 5º, LV e 133 da CF.

Contra-razões e contraminuta às fls. 165/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

Os argumentos constantes do Agravo de Instrumento não viabilizam o recurso de revista.

A agravante não apresentou qualquer fundamento para que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador cujo instrumento de mandato está em fotocópia não autenticada.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

A cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

O acórdão agravado está em consonância com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO. INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escritura não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.2061/CE. III - Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 140.820/RS, Relator Adhemar Maciel, DJ. 19/5/98).

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário." (STF 2ª Turma, AI - 170.720-9-SP- AgRg, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgado em 26.09.95; RT - 691/133 e STJ - RT - 726/183).

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Ademais, a decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica do voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa aos arts. 5º, LV, e 133 da CF.

O fato de haver ou não manifestação a respeito da irregularidade de representação antes da interposição do recurso de revista não desobriga este juízo de manifestar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Assim, negligenciando a Agravante neste aspecto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2002-122-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : STEFANO IZAIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ISAQUE PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADA : JOANA CARNEIRO AMADO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 71/73, negou provimento ao recurso da reclamada, entendendo devidas as horas extras pleiteadas, declarando nulos os acordos coletivos que autorizam a redução do intervalo intrajornada previsto em lei.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação ao artigo 7º, XXVI e na divergência jurisprudencial, pois o Regional não reconheceu como válida a autorização contida nos acordos coletivos para redução do intervalo intrajornada para 30 min.

O Eg. Regional, à fl. 80, denegou seguimento ao seu recurso de revista por óbice da OJ 342 da SDI-1/TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 87/93 e contra-razões às fls. 95/100.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. OJ 342 DA SDI-1.

O acórdão regional declarou nulos os acordos coletivos que autorizavam a redução do intervalo intrajornada, decidindo em consonância com a OJ 342 da SDI-1 desta Corte. Não há que se falar em violação ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto a observância das cláusulas dos instrumentos normativos não é absoluta, cedendo lugar às normas de ordem pública que visam preservar a saúde do trabalhador.

Inviável, desse modo, o processamento da Revista pelo óbice da Súmula 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, na forma do art. 896, § 4º, CLT e OJ 342 da SDI-1 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2004-004-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO LEÃO
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 60/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-1541/2003-433-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINO LOPES LEMOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
Agravado : MRS LOGÍSTICA S.A.
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta (fl.14/17).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

À míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1727/2002-012-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO : RÔMULO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
D E P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 93/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a cópia do acórdão que apreciou o recurso ordinário (fls. 61/72) está ilegível. Assim, resta prejudicada a possibilidade de compreensão da controvérsia, uma vez que não há como se aferir, com exatidão, em que termos o Eg. Regional negou provimento ao recurso da Reclamada.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

E, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, é da parte interessada o dever de zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Assim, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1802/1989-002-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : CLAUDETTE NAZARÉ BARBOSA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contra-razões às fls. 26/30 e contraminuta às fls. 32/35.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 47/48 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.11/12), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 19) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do

Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1840/2003-193-05-40.3TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALFRIDO CARDOSO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contra-razões às fls. 48/53 e contraminuta às fls. 54/58.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 36/39) e que inexistiu o carimbo de protocolo do recurso de revista, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Resta desatendido o comando da OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 44) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do

Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado e ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1871/2001-053-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA LAVIS E RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHINI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 64/69.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 48/50), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST). Verifica-se também que, a decisão do regional (fl. 50) encontra-se incompleta.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 56) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da referida assertiva.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1938/2001-117-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADA : MARIA INÊS VILLA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões às fls. 161/170. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Ressalte-se que o acórdão juntado às fls. 105/106 refere-se ao Proc. TRT 15ª Região nº 00059-2003-034-1501-7, em que é Agravada Elvira Barbosa Florence.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2050/2001-035-01-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contraminuta e contra-razões às fls. 473/489.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou, sob a sua responsabilidade pessoal, a sua autenticidade em conformidade com § 1º do artigo 544 do CPC.

Impende ressaltar que o requerimento lançado no próprio agravo de instrumento para Secretaria da MM. Vara autenticar as peças, por ser pobre na acepção legal do termo, não o exime de diligenciar pela correta formação do instrumento, a teor do inciso X da supracitada Instrução Normativa.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2207/1999-054-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ASSIS
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO : BANO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 70/76.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.54/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (fl. 61) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, a cópia do acórdão recorrido juntada às fls. 47/50 está sem assinatura, sendo considerado inexistente.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2648/2002-048-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER FERREIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : POSTO ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO MENDES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Contraminuta (fls. 59/61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O recurso de revista apenas se viabiliza nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, por violação a dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Em seu recurso de revista, às fls. 52/55, o reclamante não o enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo celestista, insurgindo-se apenas contra o que restou decidido, discutindo no apelo a justiça da decisão proferida.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face do não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2697/2001-070-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍCERA VIEIRA POLETINE
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADA : NOVA GASÔMETRO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADA : ALMART ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SÃO PAULO MARTE CENTER
ADVOGADO : MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 13/16, 21/26 e contra-razões às fls. 17/20.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração em que outorga poderes aos subscritores do agravo de instrumento, o recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado, esta última indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Desatendida a exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incide, também, o inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3224/1999-241-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAINE RAITH RAMOS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FLAVIUS DE CASTRO NASCIMENTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 60/63 e contra-razões às fls. 67/72.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.47/50), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl. 56) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3238/2002-906-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ BEZERRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ADVOGADO : WELLINGTON CORDEIRO LIMA
AGRAVADA : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 83/85.

Sem contraminuta (fl. 103).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.106 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Os agravantes foram cientificados do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 22/02/2003, sábado, (fl. 82). O prazo para manifestação de seu inconformismo teve início no dia 25/02/2003, terça-feira, e findou-se no dia 05/03/2003, quarta-feira. Assim, considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 11/03/2003 (terça-feira), fl. 83, restou extrapolado o prazo legal quando de sua interposição.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6525/2003-035-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADA : SÍLVIA MARA DE SOUZA
ADVOGADA : ROSANA PORATH
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 63/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-31656/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DRª MARIA LEONOR SOUZA POÇO
Agravado : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado : Drª Laura Lopes de Araújo Maia
Agravado : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta (fls. 70/72).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia das certidões de publicação do acórdão e da decisão que julgou os embargos de declaração (fls.51-verso e 58-verso), não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista. À minguada da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 67) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51723/2001-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADOS : HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
EMBARGADO : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pela decisão monocrática a fls. 513 neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal.

A segunda reclamada opõe embargos declaratórios, a fls.527/534, apontando omissão na decisão proferida.

É o relato necessário.

DECIDO

Regular, conhecimento dos embargos declaratórios (OJSBDII nº 74, I, da SBDI2).

Neguei seguimento ao agravo de instrumento, considerando que não merecia ele ser conhecido, já que instruído com cópia da **guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido** (vide fls. 465).

Alega a reclamada que não se observou que da aludida guia consta o valor do depósito, sendo que a data respectiva encontra-se no carimbo da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o carimbo do Banco, aposto em guia corretamente preenchida, é suficiente à comprovação do depósito, conforme julgado que entende lhe favorecer, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, bem como violação aos artigos 154 e 244 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 3º da CF; e 8º da CLT. Anexa aos autos cópia comprobatória da regularidade do depósito recursal e das custas processuais.

Ora, entendeu-se ser imprescindível, para aferir tanto a tempestividade como o valor depositado para fins recursais, a autenticação mecânica do Banco depositário. Isto significa que o carimbo da CEF e o valor preenchido na guia do depósito recursal não se mostram aptos à comprovação do preparo.

Pelas próprias razões dos embargos se pode observar que, ao invés de apontar qualquer omissão, o que busca a parte é a reforma da decisão, inviável por meio desta espécie recursal.

Aliás, os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Ademais, os embargos declaratórios não constituem a via adequada para se postular exame de supostas violações legais e constitucionais eventualmente causadas pela decisão embargada.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistente, pois, o vício apontado, presto apenas tais esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para consignar os esclarecimentos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51880/2004-658-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO EZEQUIEL VERONEZZE BARROSO
ADVOGADA : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23. Contraminuta e contra-razões às fls. 95/98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls. 69/90), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo na violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95048/2003-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR CARRIÇO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADOS : BANCO BANDERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo o prazo de cinco dias para que o advogado subscritor da petição de nº 59231/2005-9 proceda à regularidade da representação processual.

À Secretaria da Terceira Turma.

Após conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005 (5ª-feira).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123153/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIUNFANTE RGS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : OSCAR CANSAN
AGRAVADO : CARLOS OLAVO EBONE
ADVOGADO : MARCELO KROEFF
AGRAVADA : TRIUNFANTE CATARINENSE ALIMENTOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 772/778.

Sustenta que o preparo foi feito ao ser efetuado o depósito no valor de R\$2.000,00. Cita os arts. 769 da CLT, 511, §2º, do CPC, aduzindo que não foi intimada para complementar o valor que faltava. Alega violação ao art. 5º, LV, XXXV, da CF. Traz um aresto para confronto de teses.

Sem contraminuta (fl. 786). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 617) acrescido em R\$2.000,00 (fl. 718). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.196,10 (fl. 688), inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação, ou, a importância de R\$6.970,05, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, foi depositado o valor de R\$2.000,00 (fl. 763), não atingindo o valor da condenação e inferior ao exigido para interposição do recurso de revista.

É este o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação do art. 5º, LV e XXXV, da Carta Magna ou em divergência jurisprudencial. Ademais, o único aresto trazido a confronto é oriundo de Turma desta Corte. Incidência do art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, tal dispositivo constitucional trata de princípios genéricos, cuja afronta somente se afere pela via oblíqua a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional.

Ressalte-se que descabe a invocação, de forma subsidiária, do parágrafo § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que é vedada pelo item III, parte final, da Instrução Normativa nº. 17 deste Tribunal:

"As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º."

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-667880/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E P A C H O

Vistos os autos.

Concedo vista ao reclamante da petição e documentos de fls. 338/346, por 5 dias.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787396/2001.2

AGRAVANTE : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : MANOEL LEITE DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que o 1º volume do processo RO-3403/2000, anteriormente extraviado no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foi encontrado, conforme informado às fls. 112 do referido volume pela Juíza Togada no exercício da Presidência da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dra. Francisca Oliveira Formigosa, determino, em conformidade com o § 1º do artigo 1.067 do CPC, que sejam apensados os autos restaurados, restituindo-se aos autos principais o 1º volume.

Em seguida, proceda-se à autuação do referido volume.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO RONALD CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-AC-153.826/2005-000-00-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : RODRIGO NUNES VALADARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO A. DA SILVA
D E S P A C H O

Em sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de direito, declaro encerrada a fase instrutória e determino a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

À Secretaria da 3ª Turma para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-147.546/2004-000-00-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS
D E S P A C H O

Impossibilitada de efetivar a citação via postal dos Réus Maria de Fátima Hélcias e José Ribamar Lopes, conforme informado pela ECT (fl. 150-verso e 151-verso), intime-se a Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço ou requiera a citação por edital.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-806.351/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AUTOR : HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ASSOCIADOS)
ADVOGADO : DR. RODRIGO PASCHOAL FERNANDES
RÉU : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA
D E S P A C H O

A presente Ação Cautelar é incidental ao Agravo de Instrumento 729.424/2001.8 não conhecido pela E. 3ª Turma, em decisão já transitada em julgado. Além disso, o Autor desatendeu ao contido no despacho de fls. 170.

Com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-265/1998-401-01-40.9

AGRAVANTES : JORGE DE SOUZA VALVERDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS S. CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista os elementos dos autos, proceda-se à reautuação do feito, a fim de constar como agravado apenas BANCO ITAÚ S.A.

À Secretaria da Terceira Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005 (5ª-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34367/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSSIO
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista os elementos dos autos, proceda-se à reautuação do feito, a fim de constar como agravado apenas BANCO ITAÚ S.A.

À Secretaria da Terceira Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005 (5ª-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2003-019-03-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GISELE MACHADO
ADVOGADO : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fls.119, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial válida e tampouco a violação aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 121/27. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ILEGÍVEL.

O presente agravo não enseja conhecimento vez que o carimbo da autenticação da guia de custas processuais de fl.85 está ilegível, o que impossibilita a verificação do valor recolhido.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar as peças e documentos necessários para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Incumbem às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade realizado pelo Regional tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Neste passo, vale citar precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ILEGÍVEL. Vindo aos autos cópia da guia DARF que impede a verificação da data e do valor do recolhimento, forçoso o reconhecimento de que a exigência legal não foi observada (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, 'não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais' (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento".

(AIRR-51127/2003-017-09-40.5, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 03/06/2005).

"DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO NÚMERO DO PROCESSO E ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.

1 - O Tribunal a quo julgou deserto o recurso ordinário em razão da indicação incompleta do número do processo na guia de custas processuais e da ilegitimidade da autenticação bancária constante da mesma guia. 2 - A recorrente impugnou, em suas razões de revista, apenas o primeiro fundamento, olvidando que, mesmo se afastado este, persistiria a ilegitimidade da autenticação bancária a obstaculizar a verificação do preparo do seu recurso ordinário. 3 - Não há como considerar vulnerados os incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Carta Magna. Recurso não conhecido".

(RR-1114/2003-005-06-00.7, 4ª Turma, Relator Min. Barros Levenhagen, DJU 17/12/2004).

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2003-222-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ANDRÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADA : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

A terceira Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 1/3, contra o despacho de fls. 94/95, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 110/114 e 105/109, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade - tempestividade (fls. 1 e 96) e representação processual (fls. 41).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 81/85, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar subsidiariamente a terceira Ré - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA - ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 88/90, que foi negado pelo primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 94/95, por considerar que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova a insurgência contra a condenação subsidiária pelas verbas trabalhistas. Indica afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e defende a especificidade do julgado transcrito.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-664/1997-161-17-41.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADOS : MARIA MARLENI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição (fls. 72/77).

A C. SBDI-1, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, já pacificou o entendimento de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.", a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18. Cito, ainda, precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.2001, por maioria; E-AIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000, unânime; E-AIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.2000, unânime; E-AIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, unânime; E-AIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime; e E-AIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-678/1989-052-03-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADOS : CÉLIO TEIXEIRA DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.172 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.175/76, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o objetivo de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Após a edição da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Incide, na hipótese vertente, o inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se que não existem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista e nem mesmo a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem exime a parte de juntar o documento em questão. Isto porque incumbe ao órgão julgador ad quem proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao que restou decidido no E. Regional. Note-se ainda, que consta no acórdão recorrido a data de 13 de agosto de 2003 (fl.171) e o recurso de revista foi protocolizado em 10/09/2003 (fl.27).

Dessa forma, incide o entendimento consagrado na OJ 18 da SDI-I (transitória) assim redigida:

"**Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Não se pode olvidar ainda o inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I (transitória)/TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2001-001-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA
AGRAVADOS : ADERCI PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DA CHAGAS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Sem contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não o instruiu com as cópias do acórdão impugnado e sua respectiva certidão de intimação, além das razões do recurso de revista denegado pelo Regional.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, providência que não adotou a agravante.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada das mencionadas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2001-001-13-41.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADOS : ADERCI PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Sem contraminuta.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, vez que a agravante deixou de trasladar peças consideradas obrigatórias na formação do instrumento, segundo o artigo 897, § 5º, I da CLT, quais sejam, a guia de custas e do depósito recursal válidos.

Conforme se depreende dos autos, na primeira instância o valor da condenação foi fixado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00 (fl.186). A sentença foi mantida na íntegra pelo Regional (fl.288). A agravante interpôs recurso ordinário e somente trouxe aos autos a cópia do depósito recursal, que se encontra com autenticação ilegível (fl.267).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada recolheu e comprovou o depósito recursal de R\$6.803,90 (fl.420), quando o correto seria R\$6.970,05. Novamente a guia de custas não veio aos autos.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim sendo, deve a parte apresentar os documentos em condições para que sejam aferidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro na decisão na decisão denegatória do recurso de revista (fls.429/431) que os requisitos extrínsecos foram atendidos, vez que o Juízo de admissibilidade feito pelo Regional tem caráter precário e não vincula esta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2004-008-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADA : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO : ROBERTO LUZ GOMES
ADVOGADA : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 89-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl.71), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 80/81) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.377/2003-001-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVÂNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADA : GMB - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADA : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE ANGÉLICA DE AGUIAR DEDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 28/29, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

As cópias reprográficas do acórdão regional, de sua certidão de publicação e do Recurso de Revista não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1954/201-069-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANILDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Contraminuta e contra-razões às fls.80/86.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco houve declaração por parte de seu advogado, sob responsabilidade pessoal, quanto à autenticidade das peças, em conformidade com § 1º do artigo 544 do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2458/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA BIZIGATTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 99/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e, tampouco, o seu advogado declarou, sob responsabilidade pessoal, a sua autenticidade de acordo com o § 1º do artigo 544 do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.547-2002-900-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPC - ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS NOVAIS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 76/77, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7417/2003-651-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADA : YARA MARIA LOBO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.147/51.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória para formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório da revista, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Após a edição da Lei 9756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial a juntada da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório para o exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, sem a qual torna-se impossível a verificação de sua tempestividade.

Não existem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo, valendo anotar que a certidão de fl.143, noticiando a publicação do despacho, não tem data.

Não se pode olvidar a previsão contida no inciso X da Instrução Normativa mencionada no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.499/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NORDESCLOR S.A.
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 317, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravo não comporta processamento, pois o Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Recurso de Revista foi intempestivamente protocolado no dia 6/11/2000 (fls. 313). Publicado o acórdão que julgou o Recurso Ordinário do Reclamante no dia 24/10/2000 (terça-feira), conforme certidão de fls. 312, o prazo recursal teve início no dia 25/10/2000 (quarta-feira), exaurindo-se no dia 3/11/2000 (sexta-feira).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Esclareça-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.



Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-380/2002-052-02-40.5RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAÍAS ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTI-NARI
ADVOGADA : DRª CARLA DENISE THEODORO CU-NHA DE MELO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS DE SÃO PAULO, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS
D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 69.934/2005-5, o Reclamante requer a juntada das anexas certidões de intimação dos acórdãos de embargos declaratórios e principal.

O Agravo de Instrumento já fora indeferido, às fls. 105, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional nos embargos declaratórios. A juntada posterior à data de interposição do Agravo de Instrumento não supre a irregularidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem.

Brasília, 04 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2002-005-03-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADAS : SÔNIA FERRAZ DE SOUZA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
D E S P A C H O

O MM. Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminha a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho Ofício nº 01048/05 (Protocolo TST nº 80.453/2005-0) noticiando a homologação de acordo entre o reclamante FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prossiga o pleito quanto às demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2002-005-03-41.5

AGRAVANTES : SÔNIA FERRAZ DE SOUZA CERQUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
D E S P A C H O

O MM. Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminha a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho Ofício nº 01048/05 (Protocolo TST nº 80.453/2005-0) juntado ao AIRR 1547/2002-005-03-40.2 que corre junto a este processo, noticiando a homologação de acordo entre o reclamante FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prossiga o pleito quanto às demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-761/1999-655-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : OSMAR BOLOGNESI FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADA : DRª. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 80.751/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-16.647/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 42.494/2005-9, de exclusão da lide do Banco BANERJ S/A, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco ITAÚ S/A, bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-20.929/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDA : MARLY DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Agravado e

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Agravado e

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.487/2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-737.864/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : IRALDO MERCADANTE SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 56.095/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-348/2001-017-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fl.500, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-69080/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RUOLEGER FEIDEN

RECORRIDO : EDUARDO FACCHIN

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Pela petição de fl.744, consoante Ofício nº 176/2005, datado de 25/5/2005, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves noticia a homologação de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Determino, ainda, a renenumeração do processo a partir de fl.743.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2000-087-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVADA : INTERMON ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A Reclamada agrava de instrumento às fls.231-235 em face do Despacho de fls.228-229, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.213-222).

Contraminuta apresentada às fls.240-254.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso do processo, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional.

A divergência jurisprudencial apresentada encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.205/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : FLORENTINO VANTIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 336, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, com base nas Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

Os Reclamados interpuseram Agravo de Instrumento, às fls. 340-343, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 346-348, e contra-razões às fls. 349-350.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo. Decido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O Regional, às fls. 311-313 e 318-320, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados quanto à pretendida declaração da prescrição do direito de ação do Reclamante, sob o fundamento de que incide, no caso concreto, a Súmula nº 288 do TST, e não a Súmula nº 294 do TST, já que a lesão de direito referente à complementação de aposentadoria somente veio a ocorrer na data da efetiva jubilação do Reclamante, em dezembro de 1996.

Os Reclamados recorreram de revista, às fls. 321-327, com base no art. 896 da CLT.

Sustentam que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 359, 333 e 334 do CPC, 818 da CLT, 100 do CCB/1916, contrariedade à Súmula 294 do TST, e trazem arestos para confronto. Razão não lhes assiste.

Não se vislumbram as violações e a contrariedade apontadas, na medida em que o Regional assentou, expressamente, fl. 312, que a lesão de direito referente à complementação de aposentadoria somente veio a ocorrer na data da efetiva jubilação do Reclamante, em dezembro de 1996; que as contribuições em favor do terceiro Reclamado - instituição também criada e patrocinada pelo primeiro Reclamado - se mantiveram nos mesmos patamares em relação às aquelas recolhidas em favor do segundo Reclamado, em face de alterações nas regras de complementação de aposentadoria levadas a efeito pelo primeiro Reclamado, às quais o Reclamante foi induzido a aderir.

Asseverou o Regional que essas alterações violaram o art. 468 da CLT, já que se constituíram em modificações em prejuízo do trabalhador, e que os Reclamados, mesmo solicitados, não trouxeram ao processo os documentos referentes às questões levantadas, pelo que lhes foi aplicada a pena de confissão (fl. 319). Incide a Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos, por sua vez, desservem ao fim colimado, já que oriundos do mesmo Regional ou de Turma do TST, fontes não autorizadas ou em desacordo com a letra "a" do art. 896 da CLT, e o de fls. 324-325 não se refere à complementação de aposentadoria. Incide a Súmula nº 296, I, do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST e na letra "a" do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2000-121-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADA : MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença e condenou a Reclamada como responsável subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma Sociedade de Economia Mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

O Regional, ao manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou nos artigos 2º, § 2º, da CLT, 896 do Código Civil e 37, inciso II, da Constituição Federal, que tratam de matéria atinente à responsabilidade solidária.

Na forma do § 4º do art. 896 da CLT, não se considera a divergência trazida aos autos quando ultrapassada por Súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-007-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

O agravo é tempestivo, tem representação regular, mas não veio devidamente instrumentado. A parte agravante não cuidou de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis a um Agravo de Instrumento perfeito (art. 895, § 5º, I, da CLT). Com efeito, verificase que, à fl. 312, a Agravante trouxe apenas parte do despacho denegatório, o que impossibilita a aferição de todo o seu conteúdo e fundamentos.

Por conseguinte, à míngua de peça essencial, o presente agravo não pode ser conhecido.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.807/1997-079-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADA : GRACIETE PETRONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-14, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.17-20 e contra-razões às fls.48-53.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Tramitação preferencial por força da Lei nº 9.957/2000.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para a sua formação, quais sejam, as procurações das partes, o acórdão recorrido e a certidão de sua publicação, bem como o Recurso de Revista, o despacho denegatório do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Embora a Agravante tenha pedido seu processamento no processo principal (fl.02), subsiste que o Agravo foi interposto em 12/12/2003, portanto, quando já em vigor o ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, que deu nova redação à Instrução Normativa nº 16/1999, para determinar a formação dos Agravos de Instrumento em autos apartados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-147.265/2004-000-00.00.1TRT - 4ª REGIÃO

AUTORAS : LOJAS RENNER S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

D E S P A C H O

Pela decisão de fls.80-81 e certidão de fl.83, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º agosto de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2/2001-039-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO : MAURÍCIO ORLANDO TRADEI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls.351-352), por entender que a concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento, nos termos da Súmula nº 360/TST; o primeiro acordo coletivo teve vigência de 01/01/96 a 31/06/96, dele constando que "não apresentado pedido de revisão ou extinção por qualquer das partes até 15 dias antes do seu término, fica automática e integralmente vigente até 31/12/96" (fl.352); o 2º acordo, em caráter definitivo, iniciou-se em 01/06/97; não há prova de que qualquer das partes tenha pedido a revisão ou extinção do 1º acordo; no entanto, os acordos coletivos não atingem a finalidade contida no art. 7º, XIV, da Constituição, deles não consta a concessão de quaisquer vantagens aos trabalhadores, limitando-se tais acordos a estabelecer a compensação de horário de trabalho (fl.352).

A Reclamada, no Recurso de Revista (fls.354-357), transcreve um único aresto e aponta ofensa ao art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição. Argumenta que a concessão de intervalo para descanso e refeição descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento e que o acordo de compensação de horas, firmado para vigor durante o período de 01/01 a 31/12/96, deve ser reconhecido como válido, porque foi firmado com a entidade sindical profissional, de acordo com o previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, pelo que o ano de 1996 deve ser excluído da condenação, mesmo porque o inciso XIII do art. 7º da CF/88 faculta a implantação da jornada de trabalho superior a 44 horas semanais mediante negociação coletiva.

O único aresto transcrito não se presta ao fim pretendido por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal (art. 896, "a", da CLT).

No que tange à concessão de intervalos para repouso e alimentação, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 360/TST, pelo que resulta incólume o art. 7º, inciso XIV, da Constituição.

No que se refere à inexistência de prova de que tenha havido pedido de qualquer das partes para revisão ou extinção do acordo coletivo com vigência de 01/01/96 a 31/06/96 e de que inexistem concessões de quaisquer vantagens aos trabalhadores nos acordos coletivos, a modificação do acórdão demanda o reexame das provas, ou seja, do teor mesmo das normas coletivas, o que ultrapassa os limites do art. 896 da CLT, conforme previsto na Súmula nº 126/TST.

Do exposto, por economia processual e tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a Súmula nº 360/TST e a inarredável necessidade do reexame das provas para solução diversa quanto à validade da 1ª norma coletiva no período de 1º/07/96 a 31/12/96, **nego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-193/2003-371-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 10.741/2003

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDOS : PAULO NAZÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

O Regional da 5ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 146-148, 163-164, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à pretendida declaração da prescrição total do direito de ação dos reclamantes - que postulam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Lei Complementar nº 110/2001) -, sob o fundamento de que, se à Caixa Econômica Federal foi determinada a correção dos saldos de FGTS em face dos planos econômicos Verão e Collor, a diferença da multa de 40% cabe ao empregador, e a prescrição do direito de ação quanto a essas diferenças teve o seu termo inicial com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em junho de 2001.



A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 167-187, com base no art. 896 da CLT, em que aponta diversas violações legais, constitucionais, e traz arrestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões às fls. 196-210.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL.

O Regional rejeitou a prejudicial de mérito argüida pela reclamada, pelo que o direito de ação dos reclamantes quanto às diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários estava prescrito, e negou provimento ao recurso ordinário.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que o prazo prescricional do direito de ação quanto ao pleito teve início com a data da rescisão contratual, ocorrida mais de dois anos antes da propositura da reclamatória. Indica diversas violações legais, constitucionais, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST, Súmula nº 333 do TST e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-224/2001-029-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : GILBERTO APARECIDO ZAMBONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 488-491, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, por contato com inflamáveis.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 493-499, em que transcreve arrestos ao confronto de teses e aponta violação do artigo 193 da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT assentou que o Reclamante trabalhava, também, como motorista de ambulância e, portanto, abastecia o veículo uma vez por dia, manipulando substância líquidas inflamáveis, dentro de área de risco.

Os dois primeiros modelos de fls. 495 e os de fl. 497, autorizam o conhecimento, pois expressam tese de que não tem direito ao adicional de periculosidade o motorista que abastece o veículo com o qual trabalha.

No mérito, merece reforma a decisão regional, porquanto à espécie incide a parte final da orientação inserta no item I da Súmula 364 do TST, a qual consagra que é indevido o adicional de periculosidade, quando o contato com o risco dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

Pelo quadro fático-probatório delineado na decisão recorrida, o Reclamante adentrava em área de risco apenas para abastecer a ambulância que dirigia, revelando contato eventual.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a parte final do item I da Súmula 364 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-230/2002-019-10-00.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : ELIAS LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

D E S P A C H O

O Regional da 10ª Região, fls. 317-323, negou provimento ao recurso ordinário da terceira reclamada, Real Previdência e Seguros S.A., quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, por incidência da Súmula nº 331/IV do TST.

A reclamada interpôs declaratórios, fls. 326-330, em que apontou omissão do Regional quanto à inexistência de responsabilidade da sua parte nessa condenação, após 05/11/2001, sob a alegação de que, conforme suscitado na contestação e no recurso ordinário, o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Caledônia Serviços Técnicos Ltda. foi rescindido nessa data, 05.11.2001.

O Regional rejeitou os declaratórios, fls. 333-334, sob o fundamento de que a controvérsia foi solucionada na forma e sob o enfoque que se entendeu correto, conforme as provas dos autos e os limites da litiscontestação, de maneira que inexistia a omissão apontada.

A reclamada recorreu de revista, fls. 338-353, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 355.

Processo não remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** da revista.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88, dentre outros, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a respeito da apontada inexistência da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, após 05/11/2001, já que, conforme suscitado na contestação e no recurso ordinário, o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Caledônia Serviços Técnicos Ltda. foi rescindido nessa data.

Razão lhe assiste.

Em resposta aos declaratórios, o Regional simplesmente asseverou que a tese da embargante - pela violação do art. 515 do CPC - não prosperava, porque, tendo sido solucionada a controvérsia na forma e sob o enfoque que se entendeu correto, conforme as provas dos autos e os limites da litiscontestação, inexistiu a omissão apontada.

Embora, de fato, a embargante tenha indicado a violação do art. 515 do CPC, isso não constituiu a única alegação veiculada nos declaratórios.

A premissa fática essencial, e que justifica o acolhimento da preliminar argüida, está no fato de que, tendo sido rescindido o contrato de prestação de serviços com a empresa Caledônia em 05/11/2001, a partir dessa data não lhe cabe qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, alegação esta presente na contestação, no recurso ordinário e nos declaratórios interpostos, e em relação a que o Regional ficou silente.

De fato, constata-se, à fl. 270, que tal alegação consta do recurso ordinário patronal, ao passo que a condenação no Tribunal Regional foi pela negativa de provimento aos recursos ordinários, significa dizer, mantida a sentença, fl. 259, pela condenação subsidiária das reclamadas quanto aos créditos referentes ao período da condenação, compreendido entre 20/02/2000 e 14/11/2001.

Não tendo o Regional se pronunciado sobre relevante questão fática (Súmula nº 126 do TST) a que estava obrigado por dever legal, a hipótese é de acolhimento da preliminar argüida, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição da República.

Pelos fundamentos, **acolho** a preliminar argüida para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre as questões suscitadas pela reclamada nos declaratórios de fls. 326-330, referentes à limitação da sua condenação subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro, conforme requerido, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-452/2002-006-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

RECORRENTES : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE

PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. e OUTRA

ADVOGADA : DRª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

D E S P A C H O

O Regional da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 246-251 e 267-269, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a guia de recolhimento das custas processuais não foi preenchida corretamente, já que do formulário DARF não constou o número do processo, a Vara por onde tramitou o processo, nem o nome da Reclamante.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, fls. 271-282, com base no art. 896 da CLT, em que aponta diversas violações legais, constitucionais, e traz arrestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 284-285.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 287.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PROCESSO REGIDO PELO RITO SUMARÍSSIMO.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a guia de recolhimento das custas processuais não foi preenchida corretamente, já que do formulário DARF não constou o número do processo, a Vara por onde tramitou o processo, nem o nome da Reclamante, mas apenas o nome da Reclamada, o código do recolhimento e o valor arbitrado pelo juízo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, fls. 271-282, com base no art. 896 da CLT, em que aponta diversas violações legais, constitucionais, e traz arrestos para confronto de teses.

Sem razão.

Regido o presente processo pelo rito sumaríssimo, apenas a demonstração de violação inequívoca de dispositivo constitucional ou contrariedade da Súmula do TST viabilizam o processamento de recurso de revista nesta Instância Superior. Violações legais e arrestos transcritos inservíveis, portanto.

No caso concreto, o Regional asseverou, fl. 268, que compete à parte recorrente o dever de velar pela regularidade do preparo, indicando, de forma clara e inequívoca, a correlação entre o valor das custas do processo e a Vara do Trabalho, de maneira que não se vislumbra a violação dos incisos LIV, LV ou XXXV do art. 5º da Constituição da República, e esta fundamentação remete, naturalmente, ao § 1º do art. 789 da CLT.

Significa dizer, o acolhimento das violações constitucionais indicadas agrega, necessariamente, o teor do dispositivo consolidado relativo ao recolhimento de custas processuais, contexto este que não viabiliza o processamento do feito, já que a violação constitucional proposta seria, no máximo, reflexa, circunstância esta que não atende ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na letra "c" e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-860/2002-004-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
RECORRIDO : ALONÇO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 384-399, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, em razão do labor em atividade de instalação e reparação de linhas telefônicas, classificado pela perícia como atividade perigosa, ante a realização de serviços com postes, fusíveis, condutores, pára-raios, torres isoladores, reguladores de tensão, etc, ou seja, em contato com sistema elétrico de potência.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 406-441, em que transcreve arrestos ao confronto de teses e aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O adicional de periculosidade é devido, na forma da lei, conforme previsto no artigo 193 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e, na hipótese, o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

O fato de o Reclamante trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado por laudo técnico que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o "Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência - Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, §1º. (DJ 9/12/2003) - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Dessa forma, não se há falar em violação dos artigos 193 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Os modelos transcritos às fls. 410-412 e 415-419 e 434-440 são inservíveis, porque são oriundos de Turma do TST ou, não indicam a fonte de publicação.

Os arestos de fls. 413-414, 419-434 são inespecíficos, já que nenhum deles trata de premissa fática revelada no acórdão recorrido de que o Reclamante realizava serviços com postes, fusíveis, condutores, pára-raios, torres isoladores, reguladores de tensão, etc, ou seja, em contato com sistema elétrico de potência. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-872/2002-010-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **EMERSON CARLOS HENRIQUE**

ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ**

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 249-258, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em razão do labor em atividade de instalação e reparação de linhas telefônicas, classificado pela perícia como atividade perigosa, diante da realização de serviços em postes nos quais as hastes e os fios da luminária estavam no mesmo nível do cabo telefônico, portanto, em sistema elétrico de potência.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 261-298, em que transcreve arestos ao confronto de teses e aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O adicional de periculosidade é devido, na forma da lei, conforme previsto no artigo 193 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e, na hipótese, o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

O fato de o Reclamante trabalhar em Empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado por laudo técnico que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o "Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência - Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. (DJ 9/12/2003)- É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Dessa forma, não há falar em violação dos artigos 193 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Os modelos transcritos às fls. 264-269 são inservíveis, porque ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, ou não indicam a fonte de publicação. Os arestos de fls. 270-271 são inespecíficos, já que nenhum deles aborda a premissa fática revelada no acórdão recorrido de que o Reclamante realizava serviços em postes nos quais as hastes e os fios da luminária estavam no mesmo nível do cabo telefônico, portanto, em sistema elétrico de potência. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 agosto de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1020/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**

ADVOGADA : **DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE**

RECORRIDO : **JOÃO JOAQUIM DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. EDER LEONCIO DUARTE**

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.108-128, em que pugna pela reforma da decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.130.

Contra-razões às fls.132-135.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 206 e 294 do TST.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 13/05/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Assim, não prospera a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Esclareça-se que as Súmulas 206 e 294 não se enquadram no mesmo conjunto fático probatório dos autos, razão pela qual não se há falar em contrariedade aos referidos preceitos sumulares.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 5º e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1265/2003-024-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

RECORRIDO : **DIRCEU RAGASSI**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Foram apresentados Embargos de Declaração, às fls.107-111 e rejeitados pelo Regional às fls.114-118.

O Juízo de admissibilidade, às fls.139-140, deu seguimento ao Recurso de Revista de fls.120-135.

Contra-razões às fls.142-160.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada alega impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de lei que ampare o indevido requerimento de diferenças no pagamento da multa de FGTS. Aponta violação do art. 5º, II, da CF.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

O recurso encontra-se desfundamentado, já que não foi apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Além do mais, a decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que a LC 110/2001 não pode alterar o prazo prescricional fixado na Carta Magna, porquanto, ocorreu prescrição total dos direitos do autor, ante os termos dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.

A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST que consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, publicada em 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, o obreiro ajuizou a reclamatória em 24/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, hipótese em que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista no biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. Portanto, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF. Inservível o apontamento de violação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Reclamada afirma que a homologação da rescisão do contrato de trabalho, perante o Sindicato de Classe, trata-se de ato jurídico perfeito e que a quitação passada pelo empregado ao empregador possui eficácia liberatória (Súmula nº 330/TST c/c art. 477 da CLT). Além disso, o autor, em nenhum momento, demonstrou ser parte de ação promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF ou que tenha firmado o Termo de Adesão de que trata a LC nº 110/01. Requer que, em eventual condenação, sejam observados os regramentos da supracitada LC, especialmente os arts. 4º, I, 5º a 8º. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF, 6º, § 1º, da LICC. Traz arestos.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Também, desnecessário o ajuizamento de ação contra a CEF ou a fixação de Termo de Adesão de que trata a LC nº 110/01.

Quanto à Súmula nº 330 do TST, desserve ao fim pretendido, já que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado.

A apresentação de divergência jurisprudencial e de violação infraconstitucional não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 6º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2433/2001-037-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA**

ADVOGADO : **DR. GERALDO BRUSCATO**

RECORRIDO : **CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO GOMES COELHO JUNIOR**

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 284-293, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em razão do labor em atividade de instalação aérea de fiação de cabos telefônicos até o consumidor, classificado pela perícia como atividade perigosa, diante da realização de serviços em postes compartilhados pelas concessionárias de energia elétrica e telefonia, indiferentemente da tensão da rede ou da eventualidade da exposição.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 304-312, em que transcreve arestos ao confronto de teses e aponta violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O adicional de periculosidade é devido independente da atividade ou do ramo empresarial.

O fato de o Reclamante trabalhar em Empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado por laudo técnico que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o "Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência - Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. (DJ 9/12/2003)- É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".



Dessa forma, não há falar em violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Os modelos transcritos à fl. 316 são inservíveis porque oriundos de Turma do TST, enquanto os de fls. 313-315 são inespecíficos, já que nenhum deles aborda a premissa fática revelada no acórdão recorrido de que o Reclamante realizava serviços em postes compartilhados pelas concessionárias de energia elétrica e telefonia, portanto, em sistema elétrico de potência. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-10165-2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : ABELARDO ANTÔNIO ORTIZ RUIZ.
ADVOGADA : DRA. TELMA ALEXANDRA PAIXÃO COSTA LEITE

D E S P A C H O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Quanto às contribuições previdenciárias, o Regional, fls. 197/199, manteve a sentença que conferiu à Empresa a responsabilidade integral quanto aos recolhimentos devidos ao INSS.

Em relação às contribuições fiscais, o Regional consignou que os descontos fiscais devem ser calculados mês a mês e submetidos às tabelas das épocas próprias.

Inconformada, a Reclamada sustenta que a responsabilidade do empregador se restringe ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST, violação do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8541/92, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial. **Conheço** do recurso por contrariedade à ex-OJ nº 32 da SDI-1/TST, convertida, recentemente, na Súmula 368/TST.

No mérito, com razão a Reclamada, já que a decisão Regional contraria o disposto nas Orientações jurisprudenciais nº 32 e 228 da SDI-1/TST, convertidas na Súmula 368/TST que dispõe ser de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 e que o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs. 32 e 228, convertidas na Súmula 368 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e que o critério de apuração dos descontos previdenciários seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da citada Súmula.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-45615/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender, em síntese, que a época própria a que se refere o art. 39 da Lei nº 8177/91, para efeito de atualização monetária, é aquela em que o crédito do trabalhador torna-se exigível, ou seja, a do fato gerador (fl.381).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-761.136/2001.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO : HELENO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES MOREIRA

D E S P A C H O

O Regional da 13ª Região, fls. 55-58, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que essa indenização estava prevista em norma interna do reclamado.

O reclamado recorreu de revista, fls. 60-68, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Processo não remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 81.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** da revista.

I - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296/I DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, referentes ao período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que a situação concreta se apresenta peculiar, já que a Resolução nº 02/99 do Conselho Regional do reclamado, que instituiu o programa de desligamento voluntário, continha norma que garantia aos empregados que aderissem ao programa a indenização de 40% sobre todos os depósitos de FGTS efetuados pelo SENAI.

O reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 453 da CLT, 1.090 do CCB/1916, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não violou a literalidade de nenhum dos dispositivos apontados, já que calcada em norma interna da reclamada, como assentado à fl. 57.

Da mesma forma, nenhum dos arestos transcritos viabiliza o processamento do feito, porque, apesar de abordarem julgados em que a indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria foi negada, a justificativa presente no caso concreto - existência de norma interna garantindo a correção sobre todos os depósitos efetuados pela reclamada - não constou de nenhum dos modelos trazidos a cotejo. Incide a Súmula nº 296/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 296/I do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-803.904/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRª MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DEL POZO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional da 1ª Região, às fls. 173-177, complementadas às fls. 182-184, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado, sob o fundamento de que, na condição de Diretor Superintendente, o autor não prestou trabalho como empregado, mas apenas exerceu o cargo dentro das prescrições legais e estatutárias que presidem ao funcionamento da pessoa jurídica.

Salientou o Regional, citando a lição de Délio Maranhão, fl. 175, que os diretores ou administradores representantes da pessoa jurídica podem ser seus empregados, mas não concomitantemente empregados e representantes da sociedade que legalmente representam.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 185-201.

Despacho de admissibilidade à fl. 203.

O Processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Contra-razões às fls. 204-210.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O reclamante argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, ante a violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não justificou a sua decisão pelo não-reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Razão não lhe assiste.

O Regional rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado sob o fundamento de que, na condição de Diretor Superintendente, o autor não prestou trabalho como empregado, mas apenas exerceu o cargo dentro das prescrições legais e estatutárias que presidem ao funcionamento da pessoa jurídica, e que diretores ou administradores representantes da pessoa jurídica podem ser seus empregados, mas não concomitantemente empregados e representantes da sociedade que legalmente representam.

Os fundamentos acima declinados não comportam a censura argüida pelo reclamante, na medida em que se constata que a decisão pelo não-reconhecimento de vínculo de emprego foi ampla e completamente justificada. Ileso o art. 93, IX, da Constituição da República, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

O reclamante pugna pelo reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, mediante indicação de violação dos arts. 3º da CLT, 7º, XXXII, da CF/88, e transcreve arestos com o fim de demonstrar que a sua relação com o reclamado era de emprego, à luz da letra "a" do art. 896 da CLT.

Razão não lhe assiste.

O Regional negou o pretendido reconhecimento de vínculo empregatício sob o fundamento de que, como diretor superintendente eleito, o reclamante não era empregado do reclamado, mas órgão deste, situação incompatível com a condição de empregado. Precedente: RR-791216/2001, Relator Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 15/03/2002.

Embora os fundamentos assentados no item I desta decisão sejam suficientes e aproveitem ao presente, tem-se que o processamento do apelo não se viabiliza pela indicação de afronta aos dispositivos apontados, porque o contexto fático assentado pelo Regional é estranho aos requisitos constantes do art. 3º da CLT, que trata de hipótese diversa da do caso concreto, o mesmo quanto ao art. 7º, XXXII, da CF/88.

O modelo transcrito às fls. 199-200 trata de vínculo empregatício de diretor de sociedade anônima, natureza jurídica esta na qual o reclamado não se insere, e a que o Regional apenas aludiu, fl. 175, a título de ilustração, como assentado, e o aresto transcrito às fls. 200-201 é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada. Incide a Súmula nº 296/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 296/I do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1056/2001-002-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDA : LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender, em síntese, que a época própria para incidência da correção monetária é aquela em que ocorre o fato gerador, porque as instituições bancárias procedem ao pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviços (fl.367).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1152/2001-093-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDA : SANDRA APARECIDA STORY DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONETTI

D E S P A C H O**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, com fundamentado em que quando a empresa efetua o pagamento dos salários no mês da competência, como é o caso dos bancários, prevalece essa data para a atualização do débito (fl.275).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1298/1994-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO : SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição do Executado, por entender que a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST - no sentido de que a correção monetária é devida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços - não é aplicável aos bancários, porque recebem sempre dentro do próprio mês de competência, não se valendo o empregador da faculdade prevista no art. 459 da CLT (fl.660). De outra sorte, rejeitou os Embargos de Declaração, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (fl.675).

No Recurso de Revista (fls.677-684), argumenta o Reclamado estar configurada a negativa da prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição e, no mérito, que, ao indeferir a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o Tribunal Regional afrontou os arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, pois, o art. 5º, II, da Constituição.

O Recurso de Revista, embora preencha os requisitos comuns de admissibilidade, não satisfaz o único pressuposto específico previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, porque não se verifica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. A prestação jurisdicional, embora de forma contrária ao pretendido pelo Executado, foi regularmente entregue pelo TRT e fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 e no art. 459 da CLT. Ilesos, pois, os arts. 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência do STF, vem decidindo que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente (art. 459 da CLT), como é o caso concreto.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4495/1993-036-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO : LAÉRCIO MARQUEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento apenas parcial ao Agravo de Petição do Executado para que a correção monetária seja calculada a partir do 5º dia seguinte ao efetivo pagamento dos salários, pagamento esse que era efetuado no dia 25 de cada mês (fl.520), com fundamento no art. 459, parágrafo único, da CLT.

No Recurso de Revista (fls.524-527), argumenta o Executado que, ao indeferir a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o Tribunal Regional afrontou os arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, pois, o art. 5º, II, da Constituição.

O Recurso de Revista, embora preencha os requisitos comuns de admissibilidade, não satisfaz o único pressuposto específico previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, porque não se verifica ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência do STF, vem decidindo que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente (art. 459 da CLT), como é o caso concreto.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-5044/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : ORLANDO WALTER
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença no tocante a dois aspectos, horas extras decorrentes do trabalho no intervalo para refeições e responsabilidade integral do empregador pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

No Recurso de Revista, que preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, a Reclamada insurge-se relativamente aos dois temas.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Comprovada a inexistência do intervalo para repouso e alimentação, o TRT concluiu não prosperar a tese da legalidade da supressão do intervalo em razão da existência de previsão em norma coletiva. Fundamenta-se em que, embora as entidades de classe estejam autorizadas a pactuar condições de trabalho envolvendo os membros da categoria, as condições especiais de trabalho e as normas de interesse coletivo não podem ser suprimidas ou ignoradas. Este é o caso do intervalo para repouso e alimentação que objetiva garantir a recomposição da força de trabalho e o consumo adequado de refeições, "revelando o interesse social na preservação da saúde física e mental do trabalhador" (fl.240).

A Reclamada, na Revista, sustenta que quem pode o mais, pode o menos. Assim, em razão de a Constituição (art. 7º, inciso VI) excepcionar a irreduzibilidade salarial ante o disposto em convenção ou acordo coletivo, também seria possível a negociação coletiva, por meio de acordo coletivo de trabalho, para instituir sistema de jornada compensatória do horário do intervalo para refeição e descanso com períodos mais elasticados de folga semanal. Aponta ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição e requer que as horas extras com base no art. 71, § 4º, da CLT sejam excluídas da condenação (fl.253).

Os arestos transcritos são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, pelo que não são válidos para o confronto de teses (art. 896, "a", da CLT). Mesmo porque, eventual divergência estaria superada pela Orientação Jurisprudencial nº 342/TST (Súmula nº 333/TST).

A jurisprudência do TST - fundada na PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - consagra que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXIII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342/TST da SDI-1 do TST). Conseqüentemente, ílesos os arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição e 71 da CLT.

Constata-se, pois, ser o caso de negativa de seguimento ao Recurso de Revista (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O TRT concluiu, vencido o Relator, ser do empregador a responsabilidade integral pelos recolhimentos previdenciários e fiscais (fl.240).

A divergência jurisprudencial validamente transcrita à fl.255 autoriza o conhecimento da Revista.

No mérito, impõe-se a aplicação da Súmula nº 368/TST **verbis**: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se dis-

ciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005).

Dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a observância da Súmula nº 368/TST.

Do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto à VALIDADE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, com fundamento na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e dou-lhe provimento quanto aos RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS para determinar a observância da Súmula nº 368/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-39928/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
RECORRIDOS : NATÁLIA APARECIDA VICTÓRIO CAMPANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VANDERLINO MIRANDA NUNES

D E S P A C H O**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, com fundamento em que a época própria da correção monetária é o mês do fato gerador da obrigação e que cabe apenas à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos descontos legais (fls.284-285).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST) e à Súmula nº 368 (item II, ex-Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST), respectivamente.

No mérito, impõe-se o provimento da Revista. A decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST) - que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º - e na Súmula nº 368 ("É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT Nº 01/1996", item II, ex-Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST) e com o item II da Súmula nº 368 (ex-OJ nº 32), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula nº 368/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-182/2004-042-03-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO : ALÍRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª APARECIDA TEORODO

D E S P A C H O

1 - Relatório
O acórdão regional de fls. 104/107 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 109/114. Argüi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, transcrevendo um aresto para confronto de teses. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica divergência de julgados, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 330/TST. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte em relação ao tema supracitado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-185/2004-042-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : CÉLIO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADA : DRª APARECIDA TEODORO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A certidão de fls. 118/119 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/127. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, transcrevendo arestos para confronto de teses. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica divergência de julgados, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 330/TST. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte em relação ao tema supracitado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-236/2004-048-03-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/126 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 128/134. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, transcrevendo arestos para confronto de teses. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica divergência de julgados, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 330/TST. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte em relação ao tema supracitado.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-348/2002-051-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUIZIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

RECORRIDA : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS

PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE MASCOLI RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST e limitar a condenação das horas extras pela não concessão de intervalo ao período de abril de 2000 a 22.10.2001: "Analisando-se o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que o recorrido comprovou a alegação exposta na exordial no sentido de que era possível usufruir de somente 15 minutos de intervalo intrajornada no período presenciado pela sua segunda testemunha. O depoimento de referida testemunha foi coeso e convincente nesse sentido, ainda que somente tenha presenciado o intervalo intrajornada a partir de abril de 2000.(...) Considerando-se que nenhuma das demais testemunhas, salvo a segunda testemunha do recorrido, presenciou o intervalo intrajornada do recorrido, tampouco elucidou a questão acerca da marcação dos cartões de ponto ou se havia impossibilidade de fruição de intervalo intrajornada de uma hora, afigura-se insuficiente a prova oral obtida nos autos a justificar o deferimento do pedido por todo o contrato laboral". (fls.75/76)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.78/80).

Despacho de admissibilidade à fl.81.

Contra-razões às fls.83/86.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (Art.82 do R/1/TST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SDI-1 DO TST

O Reclamante, em Recurso de Revista, requer a reforma do acórdão recorrido, invocando o artigo 8º da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST.

A análise da matéria envolve um obstáculo e um princípio do direito; o óbice é o reexame da matéria probatória (Súmula 126 do TST) e o princípio é o do livre convencimento do juiz. Ora, com base nas provas produzidas, o juiz se convenceu de que, na hipótese, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST.

Do exposto, não há, **in casu**, violação legal, tampouco divergência jurisprudencial. Com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2002-641-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO : DOMINGOS CASAGRANDE NETO & FILHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA FUNGHETTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 201-205, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cumprimento na qual se pede o pagamento de contribuição assistencial devida pelo associado.

O TRT acrescentou que o artigo 114 da Constituição da República somente cogita dos litígios com origem no cumprimento das decisões, inclusive coletivas, da Justiça do Trabalho, que tenham sido proferidas com o escopo de dirimir conflito entre empregados e empregadores.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista (fls. 207/216) em que sustenta que esta Justiça Especializada tem competência para apreciar a ação. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 8.984/1995, 7º, XXVI, e 114 da CF/88. Traz arestos.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o Recurso.

A Súmula 334 do TST que consagra a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento a respeito de desconto assistencial foi cancelada pela Res. 59/1996, DJ 28.06.1996.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/1995 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. A Lei que regula a matéria não distingue entre convenção coletiva homologada ou não homologada na Justiça do Trabalho, e o que o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. A decisão recorrida afronta os artigos 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114 da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No mérito, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à primeira Instância para que se prossiga no julgamento da ação de cumprimento como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-459/2002-005-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA

RECORRIDO : ANTONIO GILMAR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO HERCULANO DE SOUSA

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL

D E S P A C H O

A hipótese é de servidor público admitido nos quadros do Estado em 17.10.1985 (doc.05), ou seja, durante a vigência da Lei nº 7.332/85, que disciplinava o processo eleitoral daquele ano e que considerava, em seu artigo 16, nulo de pleno direito todos os atos que, praticados no período compreendido entre 15 de julho de 1985 a 01 de janeiro de 1986, importassem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela CLT, ou qualquer outra formalidade de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial à remessa **ex officio** para excluir da condenação o período de férias de 1995/1996 e fixar o início do pacto em 02.01.1986, devendo ser esta data anotada na CTPS. (fls.109/112)

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT (fls.115/121).

Despacho de admissibilidade às fls.123/124.

Contra-razões às fls.126/128.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALIDADE DO PACTO LABORAL

O Regional fixou o início do pacto laboral em 02.01.1986, devendo ser esta data anotada na CTPS, por entender que é "nula a contratação de servidor público em período eleitoral. Entretanto, cessada a vedação legal, e permanecendo a prestação pessoal de serviço, de forma não eventual, onerosa e subordinada, caracteriza-se novo contrato de trabalho, nos moldes do art. 3º da CLT. Nesse caso, celebrado o contrato na vigência da Constituição Federal de 1967/69, não há nulidade a ser declarada, pelo menos após o período proibitivo". (fl.109)

O Ministério Público do Trabalho, em Recurso de Revista, aponta ofensa dos artigos 16 da Lei nº 7332/85 e 145, inciso III, IV e V, e 146 do CPC. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A hipótese envolve contratação efetuada em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando inexistia a exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 desta Corte. Cito como precedentes: "RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE DO PACTO LABORAL (Proc.TST-ERR-738.162/2001; publ. DJ 06-02-2004; Min. Rel. Lélcio Bentes Corrêa)"; "CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.332/85. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (Proc.TST-ERR581.942/99; publ. DJ 23-05-2003; Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira)"; "SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86. (ROAR-753850/01, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 22/11/02)".

Pelos fundamentos, não se configura a alegada ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.332/85.

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula 333/TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-842/2001-732-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : STADTBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO : RENATO MANTELLI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RAHMEIER

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 482/485, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu que, "declarada pelo reclamante sua condição de pobreza - fl. 11-, são devidos os honorários a seu procurador, (...), não se podendo mais entender que a assistência judiciária fica limitada ao monopólio sindical" (fls. 484).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 487/493. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Aduz ofensa à Lei nº 5.584/70 e às Súmulas nº 219 e 329 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 500.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), **não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifei)
O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-861/2003-091-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO BOSCO CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/84 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS estaria prescrita, contando-se o prazo a partir da extinção do contrato ou da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 86/90. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que tiveram conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Colacionam arestos à divergência e invocam a Súmula nº 252 do STJ.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2003 (fls. 3), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-933/2003-121-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO : SEBASTIÃO GUIAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 108/119, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou que a homologação da rescisão pelo Sindicato, mesmo sem ressalvas, não obsta o acesso da parte ao Judiciário. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Afastou a configuração de ato jurídico perfeito. Asseverou que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil subsequente à data da dispensa.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 121/124, foram rejeitados, às fls. 129/131.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 133/157. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Argumenta que o Tribunal de origem negou a prestação jurisdicional e suprimiu instância. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil após a prestação de serviços, e não a partir do 1º dia do mês subsequente à prestação dos serviços. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114 da Magna Carta; 459, parágrafo único, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 113, § 2º, 128, 267, inciso VI, 460 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil de 1916; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; 6º, § 1º, da LICC; e 18 da Lei nº 8.036/90, e que o acórdão recorrido contrariou as Súmulas nos 206 e 362 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu.

Tampouco prospera a argüição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

De outro lado, a alegação de que a correção monetária, no caso de salários atrasados, deve incidir a partir do 5º dia útil subsequente à prestação de serviços, está supra pelo entendimento pacífico nesta Corte, no sentido de que a atualização incide a partir do primeiro dia do mês seguinte à prestação de serviços (Súmula nº 381/TST, in fine). Ademais, o caso dos autos não versa salários atrasados, mas verbas rescisórias.

Ante o exposto, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-965/2003-091-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 85/87 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Considerou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 89/93. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que tiveram conhecimento da violação de seu direito, qual seja, a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS ou a da edição da Súmula nº 252 do STJ. Transcrevem arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 06 de agosto de 2003 (fls. 87), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-992/2003-059-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ANTERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO CAETANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 100/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 114/129. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.231/2003-131-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SALATIEL DE TOLEDO
ADVOGADA : DRª. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 198/204 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 209/217. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos à divergência e invoca, ainda, as Súmulas nos 95/TST e 210/STJ.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos de fls. 212 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio (27/6/2003), considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1326/2003-048-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO : NAÉRCIO DÁVILA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 55/56 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 58/62. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26/06/2003, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2237/2001-011-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

Tramitação Preferencial por força da RA nº874/2002-TST

RECORRENTE : SINDICATO PATRONAL DOS CONDOMÍNIOS CONSTITUÍDOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDCOND
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ARAÚJO TITTONI BRANDÃO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 47-48, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cumprimento na qual se pede o pagamento de contribuição assistencial devida pelo associado.

O TRT acrescentou que o artigo 114 da Constituição da República somente cogita dos litígios com origem no cumprimento das decisões, inclusive coletivas, da Justiça do Trabalho, que tenham sido proferidas com o escopo de dirimir conflito entre empregados e empregadores.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista (fls. 51/56) em que sustenta que esta Justiça Especializada tem competência para apreciar a ação. Indica violação do artigo 1º da Lei nº 8.984/1995. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o Recurso.

A Súmula 334 do TST que consagra a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento a respeito de desconto assistencial foi cancelada pela Res. 59/1996, DJ 28.06.1996.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/1995 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. A Lei que regula a matéria não distingue entre convenção coletiva homologada ou não homologada na Justiça do Trabalho, e o que o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. A decisão recorrida afronta os artigos 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114 da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constituição nº 45/2004.

No mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à primeira Instância para que se prossiga no julgamento da ação de cumprimento como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.440/2002-048-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDA : ELIZABETH APARECIDA FRATIS PEDRO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/110, no que interessa, negou provimento à Remessa ex officio e ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu que "a base de incidência do adicional de insalubridade é o salário-base do trabalhador (...)" (fls. 110).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112/119. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Aponta violação ao art. 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição da República e 192 da CLT. Transcreve a Súmula nº 228 e aduz ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 123.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 126/127, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que o entendimento deste Tribunal pacificou-se no sentido de ser "válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo" (grifei - Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1).

No caso, interpretando analogicamente o disposto na supracitada Orientação Jurisprudencial, entendo suficiente a transcrição do conteúdo da Súmula nº 228 desta Corte, cuja atual redação, dada pela Res. 121/2003, foi mantida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 05 de maio de 2005. Eis o preceituado pela referida súmula:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

MÁRIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-33.938/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. MARCEL T.M. ALVES DA SILVA
RECORRIDO : JADIR CEZAR PINTO
ADVOGADOS : DRS. ROMEU TERTULIANO E FÁBIO F.F. TERTULIANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os 30 minutos como extras pela supressão do intervalo intrajornada e consecutários.(fls.430/434)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.440/447).

Despacho de admissibilidade à fl.452.

Contra-razões às fls.454/455.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO

O Regional entendeu que a Cláusula 1ª do Acordo Coletivo acostado às fls. 268/271 é nula nos termos do artigo 9º da CLT, porque firmada exclusivamente para firmar a aplicação dos preceitos da limitação de jornada, já que a jornada semanal era constantemente extravasada, sem contar com o descumprimento das formalidades legais para adoção do sistema (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 223), além do não cumprimento do disposto no artigo 74, parágrafo 1º da CLT. Assentou, ainda, que o artigo 71, § 3º, da CLT somente autoriza redução do intervalo para refeição mediante autorização por ato do Ministério do Trabalho, após oitiva do Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho e avaliação das condições do estabelecimento e que o intervalo legal para refeição, não usufruído dentro dos parâmetros mínimos legais, deve ser remunerado na forma do § 4º do artigo 71 da CLT, ou seja, o valor correspondente à hora normal, acrescida do adicional.

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI da Constituição da República; 71 caput e 614, 615, 678, alínea "c" da CLT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (OJ nº 342 da SDI-I do TST), que consagra que é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-72.921/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E SAINT'CLAIR M. JÚNIOR

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de cerceio de defesa para manter a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto aos turnos ininterruptos de revezamento: "A prova evidenciou que mesmo trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, a carga de trabalho era superior a seis horas, de sorte que o intervalo para descanso e refeição mínimo seria de uma hora. 3. Da mesma forma, ficou patente que o reclamante não gozava de qualquer descanso durante sua jornada. 4. A propósito da indenização pela supressão das horas extraordinárias a decisão recorrida determinou que se observasse o enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, limitando, inclusive, o período de apuração".(fl.150/151).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.153).

Despacho de admissibilidade à fl.169.

Contra-razões às fls.171/174.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao parágrafo 1º do artigo 71 da CLT e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. A tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Não se há falar, pois, em ofensa à literalidade do art. 71 da CLT, nem em divergência, porquanto superados os arestos transcritos às fls.157-162 (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST).

Incidência da Súmula nº 333/TST.

II - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-88.800/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E

LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDA : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS JÚNIOR LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 100-104, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cumprimento em que se pede o pagamento de contribuição assistencial devida pelo associado.

O TRT acrescentou que o artigo 114 da Constituição da República somente se cogita dos litígios com origem no cumprimento das decisões, inclusive coletivas, da Justiça do Trabalho, que tenham sido proferidas com o escopo de dirimir conflito entre empregados e empregadores.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista (fls. 106/115) em que sustenta que esta Justiça Especializada tem competência para apreciar a ação. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 8.984/1995, 7º, XXVI, e 114 da CF/88. Traz arestos.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o Recurso.

A Súmula 334 do TST que consagrava a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento a respeito de desconto assistencial foi cancelada pela Res. 59/1996, DJ 28.06.1996.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/1995 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. A Lei que regula a matéria não distingue entre convenção coletiva homologada ou não homologada na Justiça do Trabalho, e o que o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. A decisão recorrida afronta os artigos 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114 da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No mérito, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à primeira Instância para que se prossiga no juízo

lgamento da ação de cumprimento como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-681.995/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLÍNDIA MARIA REBELLO

RECORRIDO : JOSÉ NEI DA SILVA HENRIQUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES JANONI

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 84.457/2005-8 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-715.909/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA ALICANTINA LTDA.

RECORRIDA : MONIKE DA SILVA FONTES

ADVOGADO : GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia de mandato notificada pelo procurador da ora Recorrente às fls. 76/78, intime-se a Reclamada para, querendo, constituir novo advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-389/2001-053-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

RECORRIDO : CARLINHOS ANTÔNIO PIEROZAN

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 82.375/2005-9 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A. A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-532/2001-072-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : JOÃO PEDRO BORTOT

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 85.112/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1684/1997-052-01-00.2 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMUNDO DANTAS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 74.949/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A. A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-18.299/2000-003-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VANY BARBOZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

RECORRENTE : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS BERNARDES

RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : DR. ITO TARAS

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 81.486/2005-8 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A. A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-75.966/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

RECORRIDA : CLECI DE FÁTIMA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 81.467/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da cisão parcial da sociedade DISPORT DO BRASIL LTDA., cindida, e DUMOND CALÇADOS LTDA., DISPORT BAHIA LTDA. e PAQUETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA., cindendas-incorporadoras.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-84.484/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

RECORRIDO : GIOVANI LUIS DA SILVA FRACASSI
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ

D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 80.568/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da cisão parcial da sociedade DISPORT DO BRASIL LTDA., cindida, e DUMOND CALÇADOS LTDA., DISPORT BAHIA LTDA. e PAQUETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA., cindendas-incorporadoras.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-115.684/2003-900-01-00.5RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DE JESUS LINHARES DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 74.965/2005-8 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-124.279/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

RECORRIDA : CATIUSCIA DORNELES VEIGA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 81.455/2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da cisão parcial da sociedade DISPORT DO BRASIL LTDA., cindida, e DUMOND CALÇADOS LTDA., DISPORT BAHIA LTDA. e PAQUETÁ PARTICIPAÇÕES LTDA., cindendas-incorporadoras.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-154.965/2005-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ALAMINIO ARMOND
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MELLO E SOUZA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 74.910/2005-8 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1426/1999-201-01-40.6
EMBARGANTE : MAURO TORRES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATA DE CAMPOS
PROCESSO : E-ED-RR - 589988/1999.0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SAMUEL THOMPSON RUFINO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 400/2000-005-17-00.2
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS IANK
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE TARSO GRASSI
PROCESSO : E-ED-RR - 623796/2000.0
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI

ADVOGADO DR(A) : SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAYTON CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
PROCESSO : E-RR - 631228/2000.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDIR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 635016/2000.5
EMBARGANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 700078/2000.4
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-ED-RR - 744110/2001.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO LOPES DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : NELSON FRANCISCO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 746614/2001.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERNANE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 777743/2001.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PINTO FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 777746/2001.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 779703/2001.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WEBERT XAVIER BENFICA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 792478/2001.1
EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTA SUZANA PRZYCZYNSKI
ADVOGADO DR(A) : EGIDIO LUCCA
PROCESSO : E-RR - 795025/2001.5
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO NAISSER
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO VOSS
PROCESSO : E-RR - 34077/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE : FÁBIO BELLO GASPAS
ADVOGADO DR(A) : MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 1221/2003-073-02-40.0
EMBARGANTE : FRANCISCO CARRASCOSA VASCO FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 1425/2003-078-02-40.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 99539/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO DR(A) : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : JOÃO EVARISTO MACHADO COSTA
ADVOGADO DR(A) : REINALDO PEREIRA DA ROCHA

Brasília, 18 de agosto de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretária

SECRETARIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 861/1997-161-18-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 459636/1998.6
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR DR(A) : CARLOS HENRIQUE KAIPPER
EMBARGADO(A) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : OLAVO DE VILLA JUNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 1485/1999-082-15-00.1
EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 600837/1999.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : AILTON CARLOS GONÇALVES

PROCESSO	: E-RR - 607021/1999.5	PROCESSO	: E-AIRR - 13630/2001-010-09-40.6	PROCESSO	: E-RR - 850/2003-011-03-00.6
EMBARGANTE	: CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ISAAC BORGES	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: JORGE HELDER DA SILVA CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: AGUINALDO BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDI MARA SOARES	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	EMBARGADO(A)	: DILA LOPES ALVES E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 66337/2000.3	PROCESSO	: E-ED-RR - 768309/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	PROCESSO	: E-RR - 925/2003-018-03-00.3
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: JOÃO WEIBER	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	EMBARGADO(A)	: DANIEL SEVERINO GOMES	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO MAZZI KLING E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 664690/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
EMBARGANTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 79/2002-661-09-00.9	PROCESSO	: E-RR - 946/2003-012-15-00.5
ADVOGADO DR(A)	: IVANIR JOSÉ TAVARES	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: LUIZ PAULO GERBASSI RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO DR(A)	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA GEORG FUSINATO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO DR(A)	: MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	EMBARGADO(A)	: LÚCIA MADALENA ZANETTI DE ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 666499/2000.2	PROCESSO	: E-AIRR - 865/2002-652-09-40.0	ADVOGADO DR(A)	: MILTON MARTINS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGANTE	: PAULO MENEGOLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 998/2003-003-17-00.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA FARIA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 672424/2000.4	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 1225/2002-004-06-40.0	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: E-AIRR - 1025/2003-058-03-40.7
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO DR(A)	: ARLETE LUZ DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO BAÉTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CÉLIA BEATRIZ SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE MENEZES	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELINO BARROSO DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A)	: DAVI BATISTA DE MACEDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 675324/2000.8	EMBARGADO(A)	: NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1033/2003-102-15-00.7
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO C. GAMBÔA	EMBARGANTE	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 2292/2002-027-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO XAVIER E OUTRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSMARIA SECOMANDI GOULART
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: ALCIDES FERREIRA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 1065/2003-066-15-00.3
PROCESSO	: E-RR - 691376/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-RR - 6651/2002-906-06-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS RÓCHA PIRES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JACQUES KELNER E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MARISA HELENA VICENTINI RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
EMBARGADO(A)	: HUGO TALLON FILHO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	PROCESSO	: E-RR - 1096/2003-099-15-00.5
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO DR(A)	: BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 705973/2000.7	PROCESSO	: E-AIRR - 49111/2002-902-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	EMBARGANTE	: FAUSTO MAIA GAGLIARDI	EMBARGADO(A)	: CELSO GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EUGENIO BENNER	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO VALDRIGHI
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: E-RR - 1323/2003-022-05-00.1
EMBARGADO(A)	: VANILDA MARIA CISENSKI LAURINDO	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ZILLI NETO	PROCESSO	: E-RR - 52850/2002-902-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 714492/2000.6	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: ANTONIO DA SILVA DIAS
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 1341/2003-017-15-00.3
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LUIZ IASSAO KAKEHI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 267/2001-070-15-00.5	PROCESSO	: E-AIRR - 214/2003-007-04-40.4	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO MORAES MAROSSO
EMBARGANTE	: OSWALDO CAMARGO E OUTRO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUÍS MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	PROCESSO	: E-RR - 1423/2003-014-15-00.9
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI	EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR - 271/2001-093-09-40.4	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 428/2003-110-08-40.0	ADVOGADO DR(A)	: JAMILÉ ABDEL LATIF
EMBARGANTE	: SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANIZO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: E-AIRR - 1557/2003-431-02-40.3
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CHINCEV ALBINO	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	: JUCELINO DANTAS LIVINO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	EMBARGADO(A)	: ZELINDA BARALDI GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 569/2001-006-04-40.5	PROCESSO	: E-RR - 608/2003-081-15-00.8	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA MIDORI IJICHI
EMBARGANTE	: ILIEGE GONÇALVES MOREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1667/2003-014-15-00.1
ADVOGADO DR(A)	: GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EMPKE VIANNA	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: KARINA MARTINS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BAPTISTA	ADVOGADO DR(A)	: EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCELO FALCAI	EMBARGADO(A)	: GILMAR JONES MORENO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 616/2003-020-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO	: E-AIRR - 621/2001-654-09-40.9	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: E-RR - 1853/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	EMBARGADO(A)	: EZIO PASSOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ISUIR JOSÉ BORGES	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO DAINEZI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO	: E-AIRR - 770/2003-654-09-40.0	ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-AIRR - 2031/2001-661-09-40.9	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 90904/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE	: ATANÉZIO KONRATH
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DIAS NEVES
EMBARGADO(A)	: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	EMBARGADO(A)	: ALAÍDE PADILHA MACIEL E OUTROS	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO DR(A)	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: DANTE ROSSI



PROCESSO : E-AIRR - 199/2004-003-14-40.5
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 EMBARGADO(A) : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : EMILIO COSTA GOMES
 PROCESSO : E-AIRR - 270/2004-001-14-40.7
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 EMBARGADO(A) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EMILIO COSTA GOMES
 PROCESSO : E-AG-AIRR - 395/2004-010-18-40.6
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANIZON CORREIA PERES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADO DR(A) : CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO
 PROCESSO : E-AIRR - 645/2004-011-03-40.6
 EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 EMBARGADO(A) : MARIANA SOUZA PASTORINI FRANCO
 ADVOGADO DR(A) : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Brasília, 23 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-158645/2005-000-00-00.9 15ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DRA. KARINA ROBERTO COLIN GONZAGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RÉU : SALVADOR DONIZETTI FIORONI

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar, ajuizada pelo BANESPA, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, em face do v. acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, proferido no Recurso Ordinário 01855/2002-043-15-00.4, para que não seja iniciada a execução provisória em relação ao pagamento de complementação de aposentadoria ao empregado e outros títulos suprimidos durante o período de suspensão do contrato de trabalho, que seu em razão de recebimento de auxílio-doença.

Ausente documento essencial ao exame da pretensão da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove na presente ação o recebimento, pelo Juízo **a quo**, do recurso de revista interposto perante o Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. Nº TST-AC-158.065/2005-000-00-00.5

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAFAEL LINNÉ NETO

Dr. Indalécio Gomes Neto

RÉ : ROZANE DORNELES MALAQUIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental a Recurso de Revista interposto pela reclamada e admitido por despacho da Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região a esta Corte (fls. 210). Em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias (SIJ) desta Corte, verifico que referidos autos de Recurso de Revista ainda não se encontram aqui autuados.

Pretende a Brasil Telecom S.A., com pedido de liminar, obter, inaudita altera pars, efeito suspensivo ao Recurso de Revista, para os fins de sustar a obrigação de manter reintegrada (fls. 211) a reclamante Rozane Dorneles Malaquias Pereira, até que se julgue o Recurso de Revista.

A autora entende estarem configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois, segundo afirma, o Tribunal Regional do Trabalho, examinando a questão relativa à possibilidade de dispensa pela sociedade de economia mista sem motivação do ato, manteve a sentença de primeiro grau, mediante a qual o juízo de origem determinou a reintegração da reclamante, concedendo a tutela antecipada por ela requerida. Defende, então, ter havido contrariedade à Súmula 390 e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I desta Corte. Acrescenta, ainda, que a Brasil Telecom S.A é sociedade empresária, ex-sociedade de economia mista, "desestatizada quando da privatização do sistema "TELEBRÁS" (ocorrido em junho/julho de 1998)" (fls. 4)

O processo cautelar destina-se a resguardar a ação principal a que está vinculada, preservando a utilidade da prestação jurisdicional a ser ali proferida. In casu, a autora não demonstra o periculum in mora a afligir o resultado útil do provimento judicial do processo principal. Busca, em verdade, antecipar eventual decisão de mérito a ser proferida nos autos do processo principal. Cumpre ressaltar, que também o fumus boni iuris não resta patente, para os fins de concessão da medida liminar requerida, à consideração de que a empregada, consoante os termos do acórdão proferido nos autos principais, "encontrava-se protegida contra dispensa arbitrária em face de normas regulamentares e coletivas que já haviam se integrado ao contrato de trabalho, não mais podendo sofrer alteração prejudicial (art. 468 da CLT)" (fl. 160). E, nessa esteira, é de se invocar, ainda que analogicamente, o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial 64 da SBDI-II, no seguinte sentido "MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva"

Assim, não verificados, a priori, os pressupostos justificadores da concessão da medida liminar requerida, **INDEFIRO** o pedido.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 64/1995-004-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO SOTERO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 138/2000-003-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTER NORTE S.A. CONTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR E RR - 177/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 177/2002-0
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRIVALDO SALES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 PROCESSO : AIRR - 184/2002-018-10-00.1 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JARDEL DOS PASSOS AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). HITOSHI ITO
 PROCESSO : RR - 214/2003-005-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 235/2004-048-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
 PROCESSO : AIRR - 296/2003-001-18-40.2 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR CENTRO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
 ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : ATAWANDERSON CORONATO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO
 PROCESSO : AIRR - 319/2002-061-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 379/2004-007-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : RR - 407/2003-254-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO LUIZ ASSUNÇÃO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 PROCESSO : RR - 440/2002-002-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HÉLIO VASCONCELOS TORRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : AIRR - 591/2002-038-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 623/2004-048-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA

PROCESSO	: AIRR - 766/1996-471-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1143/2002-531-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1606/1997-048-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDSON DA CUNHA REZENDE	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1606/1997-3
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: OSMAR PINHEIRO DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: SILA NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 871/2002-038-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1144/2001-007-10-00.2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ADHEMAR PAOLIELLO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVADO(S)	: VALMIR ALVES MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	PROCESSO	: AIRR - 1698/2003-016-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA MARIA SIMIONATO MARINHO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 907/1993-281-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1259/2003-002-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: WLAJONIR JORGE GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	RECORRIDO(S)	: HUGO ARIEL PAZ MADRUGA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1777/2002-663-09-42.4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1015/2003-018-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 1314/2000-223-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1777/2002-7
AGRAVANTE(S)	: OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS LOPES ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: LILIAN KAZUKO MORINAGA OSAWA E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: RR - 1070/2002-021-23-00.0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). KIYOSHI KOSSUGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1343/2001-001-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1777/2002-663-09-43.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1777/2002-4
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO FRANCISCO SANCHES	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: DARI CARVALHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RICARDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADO	: DR(A). WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO	AGRAVADO(S)	: LILIAN KAZUKO MORINAGA OSAWA E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 1079/2001-282-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1596/2002-027-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA DA SILVA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: RR - 1805/2003-432-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE GOMES DE SÁ	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: JESON OLÍMPIO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1124/1981-011-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1606/1997-048-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TINTAS CORAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: PÉRICLES MURILO MANDACARU	Complemento	: Corre Junto com RR - 1606/1997-9	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). TALINE DIAS MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRENTE(S)	: JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1900/1999-023-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER NERY CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SILA NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ANDRADE MELO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
		AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



PROCESSO : AIRR - 2018/2003-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8225/2001-009-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 26188/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BERALDO DA SILVA	Complemento : Corre Junto com RR - 8225/2001-1	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN CLUBE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO GATTI NETO	ADVOGADO : DR(A). LENK ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). VALTER PICCINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : FÁBIO RICARDO PRATSCHER
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LUCILENE DE LIMA SANTANA
PROCESSO : AIRR - 2061/2000-651-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 9886/2004-009-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 29325/1999-016-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : Corre Junto com RR - 2061/2000-2	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO KOT	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	RECORRENTE(S) : DANIEL FERREIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : OTELO GOMES MAVIGNIER NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2110/2001-281-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 10642/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 32259/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : VALDEMIR GOMES ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : RAUL DAVID LINHARES CORREA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2194/2001-033-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA	PROCESSO : AIRR - 48704/2002-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : ED-RR - 10689/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TVA CHANNELS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUEDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO OSÓRIO PECLY TAVARES	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ALDENI CALDEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	PROCESSO : AIRR E RR - 54953/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2494/1986-009-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : WANDERLIM DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDEN SOUTO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	PROCESSO : AIRR - 12134/2001-013-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 64132/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 6708/2002-003-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DONATO MAZEIKA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 6708/2002-1	AGRAVADO(S) : TVL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). JULIANE CANCELLI BOMBONALTO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI VICENTINI	ADVOGADO : DR(A). WILSON VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR - 76752/2003-900-07-00.8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : FLÁVIO BRANDALISE E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 7649/2002-009-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDILÂNIA ALVES OLIVEIRA DE ALENCAR RODRIGUES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 15244/2000-651-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : DENAÍLZA CÂNDIDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO : AIRR - 79082/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : JONAS LEITE DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

PROCESSO : AIRR - 82511/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPP/SP
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : ED-RR - 130773/2004-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

PROCESSO : RR - 588089/1999.8 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO

PROCESSO : RR - 644536/2000.2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 721090/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ZWICKER MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 771316/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA LIDIO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 774190/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILDÁSIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 778171/2001.3 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 Complemento : Corre Junto com RR - 779597/2001-2
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : GEONALDO DE MEIRA ARROXELAS
 ADVOGADA : DR(A). PAULA WILTSHIRE SOARES FARIAS

PROCESSO : AIRR - 781587/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : RR - 797915/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 800876/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 19 de agosto de 2005
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma
PROC. Nº TST-RR-40/2002-093-09-00.7TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ELIEL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O
 À fl. 660 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da sucessão noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 20/05/2005.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator"
 Brasília, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 169/2003-054-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O
 À fl. 851 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Indefiro, eis que não foi formulada renúncia na forma do art. 45 do CPC. Publique-se. Em 6/6/2005.
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 01 de agosto de 2005.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 254/2001-401-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOSAFÁ BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O
 À fl.188 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 7/6/2005.
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 02 de agosto de 2005.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 329/2002-073-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO : JANDINALVO ARAÚJO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS

D E S P A C H O
 À fl. 456 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da sucessão noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 20/05/2005.
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 01 de agosto de 2005.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-480/2001-076-03-00.0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TELXEIRA VELOSO
 AGRAVADO : ADRIANO GERALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

D E S P A C H O
 À fl. 411 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Dê-se vista da presente petição e dos documentos que a acompanham à parte contrária por dez dias.
 Em 05.07.2005.
 ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza Convocada."
 Brasília, 03 de agosto de 2005.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 719/2002-001-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : ROSINALDO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O
 À fl. 308 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Vista à parte contrária. Após, voltem-me os autos conclusos.
 Em 21/05/2004.
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-729/1996-462-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MARINA PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI
 RECORRIDO : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

D E S P A C H O
 O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 340/348, manteve a condenação da reclamante aos honorários periciais, asseverando que não basta o advogado que subscreve a petição de recurso requerer isenção dos referidos honorários, sendo necessário que haja uma declaração firmada pelo interessado.
 Nas razões de Recurso de Revista às fls. 359/362 o patrono da reclamante, reedita declaração de que esta não tem condições financeiras de arcar com os honorários periciais (fls. 360), e requer a isenção dessa obrigação.



Essa questão encontra-se pacificada nesta Corte, a teor das Orientações Jurisprudenciais 269 e 331 desta Corte, verbis: "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1).

"Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1).

Desse modo, DEFIRO à reclamante, os benefícios da justiça gratuita inclusive no que se refere aos honorários periciais.

Considerando ser este o único tema do Recurso de Revista interposto pela reclamante, o apelo perde o objeto, não havendo, conseqüentemente, mais interesse da parte em recorrer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO : RR - 1205/2003-114-15-00.2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ALBERTO AFONSO
ADVOGADA : DR. RENATA CRISTIANE AFONSO

D E S P A C H O

À fl. 160 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, vista à parte adversa dos documentos ora apresentados. Publique-se.

Em 06/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2000-096-15-00.1TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : LEANDRO LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

À fl. 387 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação ora noticiada.

Em 08/09/2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 05 de julho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2001-008-03-40.6

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MOREIRA FROES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
Agravado : PANEXPRESS BELO HORIZONTE VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 75608/2005-7 o agravante formula desistência do recurso interposto.

3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

4. Publique-se

Brasília, 4/8/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-RR - 1536/1998-039-01-00.9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1536/1998-3
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

À fl. 494 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se esta petição aos autos do Proc. TST-RR-1536/98-039-01-00.9. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Em 05/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1564/2000-005-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : FRANCISLENE NONATO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

D E S P A C H O

À fl. 160 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à sucessão noticiada. Publique-se. Em 06 /12/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1574/2003-005-18-00.0TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : GRACE DE FÁTIMA HERNDL MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

D E S P A C H O

À fl. 316 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1) Junte-se.

2) Ante a não-juntada dos documentos a que se refere a petição, intime-se o Banco Itaú S/A.

Em 01/07/05.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - Ministro-Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1764/1999-010-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. REGINA H. VITELBO ERENHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

D E S P A C H O

À fl.908 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Dê-se vista às partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, iniciando-se pelo Município de Rio Claro. Publique-se. Em 14/02/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1896/1998-013-01-00.8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento :Corre Junto com AIRR-1896/1998-013-01-40.2
RECORRENTE : GLEICE BAIRRAL DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

À fl. 232 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Em 07 /04/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 2052/2001-039-12-00.3TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : GALDINO MOSER
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

À fl.543 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretária à reatuação do processo, conforme requerido. Publique-se.

Em 02/03/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2.099/2000-043-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO
C.J. PROC. Nº TST-RR-2.099/2000-043-15-00.9

AGRAVANTE : ODAIR PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza da Terceira Vara do Trabalho de Campinas - SP, mediante o Ofício nº 350/2005, datado de 24.02.2005, protocolizado neste Tribunal sob o número de petição 28.989/2005.5, juntado aos autos do Proc. nº TST-RR-2099/2000-043-15-00.9 (autos principais) (fls. 363), noticia acordo celebrado entre as partes, solicitando a devolução dos autos àquela Vara. Em consequência, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

2. Diante do exposto, determino à Secretária da Quinta Turma deste Tribunal a devolução dos autos ao Juízo de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.134/2001-021-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : FLÁVIO JOHANN
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK

D E S P A C H O

1. FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Banco Banestado S.A. e Flávio Johann e Outros, por meio da petição de fls. 731, requereram a juntada de termos de acordos entre eles celebrados, e a respectiva homologação (fls. 732/749).

2. Flávio Johann, Reclamante, mediante a petição de fls. 754/755, alegou a inexistência de acordo firmado com os Reclamados. Asseverou que o advogado que subscreveu a petição de fls. 731 não tem procuração para representá-lo e, ainda, que não houve substabelecimento. Requereu, assim, o desentranhamento da Petição nº 47304/2004.1.

3. Ante as alegações do Reclamante, determinei que fossem notificados os Reclamados para que se manifestassem (fls. 754). Notificados (fls. 758), os Reclamados não se manifestaram (fls. 759).

4. Constata-se que os Reclamantes que celebraram acordo com os Reclamados, mediante as petições de fls. 734/749, não são autores da presente ação, conforme petição inicial de fls. 03/22.

5. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 731 e determino à Secretária da Quinta Turma deste Tribunal que desentranhe a Petição nº 47304/2004.1 e os documentos que a acompanham (fls. 731/749) e que restitua as mencionadas peças ao advogado dos Reclamados, Dr. Rodrigo Linné Neto.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROCESSO : RR - 3423/2001-663-09-00.3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO : DARLING SILVIA MAFFATO GENVIGIR
ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI

D E S P A C H O

À fl. 506 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 30/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-4814-2001-018-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : WILMA MORIYAMA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 8941/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

À fl. 468 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Em 11/04 /2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 9514/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : GUILHERME FREDERICO HELLMANN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

D E S P A C H O

À fl. 584 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifiquem-se os Reclamantes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 07/04/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-12960/2000-003-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 12960/2000-5
RECORRENTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

À fl. 469 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Homologo a desistência. Proceda a Secretaria à reatuação do processo em relação às Recorrentes remanescentes. Publique-se. Em 05/04/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 05 de julho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-14.836/2002-010-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : ELIANE FREHSE NICOLAZZI KAI
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A., mediante a petição de fls. 984/985, notificaram a sucessão do patrimônio do Banco Banestado S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 984).

Em razão da sucessão, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

2. Por meio do despacho de fls. 984, determinei a notificação da Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificada (fls. 995), a Reclamante não se manifestou (fls. 996).

3. Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelos Reclamados a fls. 984/985 e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda às devidas alterações.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.768/1999-015-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

C.J. PROC. Nº TST-RR-26.768/1999-015-09-00.7

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ BARBUR MADALOZZO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : DRS. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS E ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADA : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. LINEU MIGUEL GOMES E ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz da Décima Quinta Vara do Trabalho de Curitiba - PR, mediante o Ofício nº 833/2005, datado de 27.05.2005, protocolizado neste Tribunal sob o número de petição 71540/2005.7, juntado aos autos do Proc. nº TST-RR-26.768/1999-015-09-00.7 (autos principais) (fls. 712/716), notícia homologação de acordo celebrado entre as partes nos autos da Carta de Sentença nº CS 26.768/1999, em trâmite naquela Vara. Na cláusula sétima do referido acordo, consignou-se "quitação plena do extinto contrato de trabalho, bem como a transação de todos os direitos decorrentes do processo em epígrafe, fazendo coisa julgada entre as partes, assim como, todo e qualquer outro direito do Autor" (fls. 714). Em consequência, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

2. Diante do exposto, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal a devolução dos autos ao Juízo de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.920/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADOS : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E BMP SIDERURGIA S/A

ADVOGADOS : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS E DR. TULLIO DE GOUVÊA CASTEL-LÕES

D E S P A C H O

1. Retornam os autos a esta Corte porque pendente de exame o Recurso de Revista interposto pela reclamada Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Limitada a fls. 391/409.

2. Não houve recurso da decisão de fls. 438/439, proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, consoante a certidão de fls. 441.

3. À Secretaria da Quinta Turma, para reatuar o feito como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrido ISRAEL JOSÉ COSTA.

4. Anote-se, para os fins de intimações e publicações, o nome do Dr. Tullio de Gouvêa Castellões (CPC, art. 236, § 1º).

5. Publique-se. Após, à pauta.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO : RR - 54483/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

D E S P A C H O

À fl.302 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 07/04/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 58931/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PINHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

À fl. 469 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 08/6/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 66063/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIA LOURDES FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

À fl. 452 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Em 07/04/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 12 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-67.806/2002-900-01-00.6

RECORRENTES : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. RICARDO MACEDO GIUSTI E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., mediante a petição de fls. 417, admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"Curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." .



Diante do exposto, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que notifique os Reclamantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão acima noticiada. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO : AIRR - 67865/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SIDNEY GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
D E S P A C H O

À fl.718 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro. Retifique-se a atuação para que passe a constar com agravante PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Publique-se. Em 05/7/2005.

ROSA MARIA WEBER - Juíza Convocada."

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 77005/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADOS : JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BATISTA DE SÁ
D E S P A C H O

À fl.453 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Digam os Reclamantes a respeito da pretensão de inclusão do Banco Banerj S.A. no pólo passivo, no prazo de 10 dias. No silêncio, defiro o que se requer, procedendo a Secretaria aos devidos registros.

Publique-se. Em 6/6/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-77765/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRENTE : ELI PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, NEI CALDERON E MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

1. Diga a Rede Ferroviária Federal S.A., em 10 (dez) dias, se quem a sucedeu foi o GEIPOT, conforme consta de petição no 56115/2005-8, de fl. 940, ou a União, como diz agora na petição de nº 66066/2005-1, de fl. 943.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80368/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO : JOANDYR ANTÔNIO SANTOS PINTAS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
D E S P A C H O

À fl. 326 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 07/06/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 05 de julho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 88682/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

À fl.227 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 27/6/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 91223/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MARLUCIA CASTRIOLA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
D E S P A C H O

À fl.611 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 7/6/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 97914/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
D E S P A C H O

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

D E S P A C H O

À fl. 453 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Sindicato para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 07/6/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-100179/2003-900-04-00.8TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO : MARIA IRENE PERES LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA
D E S P A C H O

À fl. 181 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos.

b) Vista à parte contrária.

c) Após, venham conclusos.

d) Publique-se.

e) DF, 1º/07/2005.

João Batista Brito Pereira - Ministro-Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-100.691/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHÊDA JÚNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDA : MARIA IGNEZ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

1. Maria Ignez Gonçalves de Oliveira, mediante a petição de fls. 419, requereu a desistência do feito, nos termos da Lei Processual Civil. Por meio do despacho no rosto da referida petição, recebi a mencionada pretensão como desistência da ação, determinando a notificação das Recorrentes, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Notificadas (fls. 421), apenas a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF manifestou sua discordância, alegando que a desistência nos termos em que foi formulada não atende à exigência contida na cláusula quinta do Termo de Adesão, qual seja "a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação" (fls. 423/424).

2. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela Fundação dos Economiários Federais.

3. Decreto a extinção do processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, ante a ausência de manifestação (fls. 430), sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

4. Não havendo manifestação da Reclamante quanto às alegações apresentadas pela Fundação dos Economiários Federais, prossiga-se o feito tão-somente em relação à Fundação e à Reclamante.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto 2005.

Gelson de Azevedo
Ministro-Relator

PROCESSO : AIRR E RR - 104235/2003-900-01-00.7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE E RECORRIDO : JOSÉ RIVANIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
D E S P A C H O

À fl. 438 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S. A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 07/06/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RA-112640/2003-000-00-00.0

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADA : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
INTERESSADO : JOCIMAR MACIEL MAROCHI
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
D E S P A C H O

À fl.129 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Dê-se ciência dos documentos de fls. 80/127 à Reclamada, para que se manifeste, querendo, sobre o recurso, em 10 dias. Em 14/06/2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 127797/2004-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
RECORRIDA : ADRIANA FERREIRA NOBRE MASSAR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

À fl.288 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Trata-se de erro material quanto ao nome do requerente que é Banespa. Junte-se e anote-se, digo, int. o requerente para se manifestar regularizando, já que o mandato é para o Banrisul. Em 30/6/2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-141.477/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BEZERRA ARARUNA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 149, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 149).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

2. Por meio do despacho de fls. 149, determinei a notificação do Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 158), o Reclamante manifestou sua concordância (fls. 160).

3. Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 149 e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda às devidas alterações.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO : RR - 611052/1999.1TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLAUDETE FRANK
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

D E S P A C H O

À fl. 483 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Nada a deferir, uma vez que o advogado signatário não está habilitado nos autos.

Publique-se.

Em 05.07.2005.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR - 615039/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
EMBARGADO : JOÃO CEREALLI
ADVOGADO : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 677, subscrita pela Dra. Sandra Diniz Porfírio foi noticiado o óbito do reclamante.

Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Intime-se, por ofício, a i. subscritora para regularizar a representação processual, fornecendo, ainda, o nome do inventariante e o documento judicial que ateste essa qualidade.

Na petição de fls. 688 há notícia de que o extinto deixou herdeiros. Assim sendo, concedo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para, provando essa qualidade, procederem à habilitação (CPC, art. 1060, inc. I).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de julho de 2005

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623802-2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : IONE MARCONE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de julho de 2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-678.648/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADA E RECORRENTE : ANTÔNIA GEYSA KOMATSU LOU-CORRIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROCESSO : AIRR E RR - 681534/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRIDO : SYLVIO MATTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

À fl.585 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Visto,

Retifique-se a autuação para que conste como recorrente, além do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (em liquidação extrajudicial), o BANCO ITAÚ S.A (fl.574), na condição de sucessor do BANCO BANERJ S.A .

Publique-se.

Brasília, 06.7.2005.

ROSA MARIA WEBER - Juíza Convocada."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 682407/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADA E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADA E RECORRIDA : SÔNIA CINTRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

À fl.604 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Visto,

Defiro a alteração do pólo passivo da lide, diante da sucessão de BANERJ SEGUROS S.A pelo BANCO BANERJ S.A (fl. 563) e da sucessão do BANCO BANERJ S.A pelo BANCO ITAÚ S.A (fl. 593), que já figurava como réu, no litisconsórcio passivo instaurado. Retifique-se a autuação para que conste como recorrente o BANCO ITAÚ S.A, na condição de sucessor do BANCO BANERJ S.A., e como agravante, além do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (em liquidação extrajudicial), o BANCO ITAÚ S.A, em nome próprio e na qualidade de sucessor do BANCO BANERJ S. A. Publique-se. Brasília, 06.7.2005

ROSA MARIA WEBER - Juíza Convocada."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-687.331/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO E RECORRIDO : CÉLIO LUIZ MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROCESSO : RR - 702754/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

À fl. 261 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifiquem-se os Reclamantes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a cisão ora noticiada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 11/04/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 706237/2000.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : GERALDO CÉSAR GASPAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

À fl. 658 dos autos foi exarado o seguinte despacho, sendo deferido o pedido em relação às intimações e/ou notificações em nome do Dr. Décio Freire e vista dos autos pelo prazo de cinco dias:

"1. Junte-se.

2. Retifique-se a autuação para que conste como recorrente a Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais (fl. 648).

3. Defiro o requerido nos itens 3 e 4 da presente.

4. Publique-se. Em 05.07.2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza Convocada."

Brasília, 03 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.151/2000.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : CLÁUDIA VALÉRIA ROGÉRIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 229).

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editais e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 229).

Mediante o despacho de fls. 229, determinei que fosse notificada a Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificada (fls. 230), a Reclamante não se manifestou (fls. 231).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), excluindo-o da atuação, como Agravado.

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 232)

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 232, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária.

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 232, determinei a notificação da Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificada (fls. 242), a Reclamante não se manifestou (fls. 243).

Constata-se, entretanto, que o advogado subscritor da petição de fls. 232 não tem poderes para representar o Banco Itaú S.A. Indefiro, portanto, a pretensão formulada.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-714355/2000.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : WALDJON DE BARROS DA SILVEIRA
ADVOGADA : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. O Banco Itaú S.A., por seu procurador, vem aos autos noticiar a decisão tomada em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj ao Banco Itaú S.A., fazendo do mesmo seu sucessor em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão.

2. Assim, (2.1) admito o Banco Itaú S.A. no presente processo, na condição de sucessor do "BANERJ", fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (2.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias.

3. Observando-se, na forma do art. 236, § 1º do CPC, para que as futuras notificações ou publicações sejam efetuadas em nome do atual patrono, Dr. CARLOS EDUARDO BOSISIO no endereço indicado. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-723475/2001.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : ALINE GIUDICE
RECORRENTE : RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial - e o Banco Itaú S.A., por seus advogados, vem aos autos noticiar a decisão tomada pelo Banco Banerj S.A. em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., fazendo do mesmo seu sucessor em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão.

3. Assim, (3.1) admito o BANCO ITAÚ S/A no presente processo, na condição de sucessor do "BANERJ", fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO : AIRR E RR - 734073/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ AILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

À fl. 531 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Submeto o acordo ora noticiado à análise do MM. Juízo de origem. Após, voltem os autos a este Tribunal para julgamento do agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Publique-se. Em 06/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-743647-2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : MARIA INÊS MEIRA VALADÃO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de julho de 2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROCESSO : AIRR - 755949/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉLIA MARIA XAVIER MARTINS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

À fl. 316 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Retifique-se a atuação para que nela passe a constar BANCO ITAÚ S.A. como primeiro agravante, na condição de sucessor do BANCO BANERJ S.A. .

Publique-se.

Em 06.7.2005.

ROSA MARIA WEBER- Juíza Convocada."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-759.686/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANILO JOSÉ MORAES
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 330)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editais e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 330).

Mediante o despacho de fls. 330, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 331), o Reclamante não se manifestou (fls. 332).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 333/334)

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 333/334, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, **verbis**:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 333/334).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 333, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 348), o Reclamante não se manifestou (fls. 349).

Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 333/334 e, em face do decidido no item 1, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, apenas o BANCO ITAÚ S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO : AIRR - 760730/2001.6TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ANNA KARINA NETO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. BERENICE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

D E S P A C H O

À fl. 568 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Visto.

Considerando que figuram no presente feito, como agravantes, Anna Karina Neto de Andrade e Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial), e, como agravado, o Banco Bandeirantes S.A., comprove, o UNIBANCO sua condição de sucessor, se o caso, para que possa ser apreciado o pedido de devolução dos autos à origem, por desistência do recurso, formulado à fl. 563.

Publique-se.

Em 22.06.2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada no TST ."

Brasília, 05 de julho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-761961/2001.0

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO : ELSON AUGUSTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. O Banco Itaú S.A., por sua procuradora, vem aos autos noticiar a decisão tomada pelo Banco Banerj S.A. em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, pela cisão parcial de seu patrimônio do Banco Itaú S.A., fazendo do mesmo seu sucessor em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão.

3. Assim, (3.1) admito o BANCO ITAÚ S/A no presente processo, na condição de sucessor do "BANERJ", fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO : RR - 764312/2001.8TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : ELISABETE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

À fl. 460 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a sucessão noticiada. Na ausência de manifestação, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Em 30/05/2005.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 01 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-788113-2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO : JOSÉ GASPARG BORGES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-788116-2001.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E ROGÉRIO R. DE SOUZA
RECORRIDO : VALTECIR BARROS DA ROSA
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

D E S P A C H O

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual, preservando os reclamados originários.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789819/2001.7

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADAS : KET SILVA DE AZEVEDO e DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO : KATYA REGINA CLEMENTE MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
D E S P A C H O

1. Junte-se

2. O Banco Itaú S.A., por sua procuradora, vem aos autos noticiar a decisão tomada em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj ao Banco Itaú S.A., fazendo do mesmo seu sucessor em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão.

3. Assim, (3.1) admito o Banco Itaú S.A. no presente processo, na condição de sucessor do "BANERJ", fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias.

4. Observando-se, na forma do art. 236, § 1º do CPC, para que as futuras notificações ou publicações sejam efetuadas em nome da atual patrona, Dra. OLINDA MARIA REBELLO no endereço indicado.

5. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO : RR - 816690/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO : JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 397, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR - 73/2002-058-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : WÉSCIO HORÁCIO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 185, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR - 131/2002-058-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILSON DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 197, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : ED-AIRR - 403/2004-006-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 290, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 428/2002-451-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). NEUSELI BRANT DO C. RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 111, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 656/2000-045-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : RAIMUNDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 218, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR - 809/1996-721-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : VALMIR LUIZ FACCIN
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, o encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 403, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - AIRR-911/2002-601-04-40-6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO : PEDRO HORMERCHER FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MAIRA LUCIANA BERTOLLO PROTTI

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 117, redistribuo o processo a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 1592/1997-046-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOEL FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 803, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 3022/1999-341-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO : EDEVALDO JOSÉ LOPES CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 454, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 4935/2001-011-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO
RECORRIDO : CÂNDIDO MAGALHÃES TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 1035, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 6959/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 455, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-13456/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
E RECORRENTE : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 508, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 16279/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 470, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AG-AIRR - 43791/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 87, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR - 81848/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARY LÚCIA PIANA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa ,relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 304, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR - 85052/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO BRUM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, o encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 88, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 96883/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CRISTINA BOTTINO
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 425, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 678665/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 378, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 678667/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ PINTO FUNARO BARATTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 302, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AG-AIRR - 730957/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.- CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO : REGINALDO MASTRI
ADVOGADA : DR(A). VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 382, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 768613/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JANE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 342, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 787248/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : LÚCIA APARECIDA ARANTES LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 204, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 788327/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉLCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga** ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 723, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 789852/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 273, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 791175/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) E RE- : RAUL PITANGA SANTOS NETO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-
 PÚLVEDA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 682, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST - AIRR-809904/2001.0 TRT da 2ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADA : CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 302, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 811355/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S)E RE- : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
 CORRIDO(S) : ÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE- : NÍLSON OLIVEIRA SILVA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 793, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 811477/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ARISTIDES DA COSTA BORGES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 356, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : AIRR E RR - 811480/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 CORRIDO(S) : (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEI-
 RA
 AGRAVADO(S) E RE- : PATRÍCIA DE CASTRO ROCHA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-
 PÚLVEDA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 668, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente

PROCESSO : RR - 816689/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-
 PÚLVEDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MEN-
 DONÇA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 632, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro-Presidente